



PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

CONTRATO Nº [•]/[•]

MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024

SÃO PAULO

ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS	9
1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES	9
2. CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E CONTAGEM DE PRAZO	10
3. CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO	11
CAPÍTULO II. OBJETO, PRAZO E VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	11
4. CLÁUSULA QUARTA – OBJETO DO CONTRATO	11
5. CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DA CONCESSÃO E CONDIÇÕES DE EFICÁCIA	12
6. CLÁUSULA SEXTA – VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	14
7. CLÁUSULA SÉTIMA – APRESENTAÇÃO E NÃO OBJEÇÃO DOS PLANOS	14
CAPÍTULO III. FASES CONTRATUAIS	15
8. CLÁUSULA OITAVA – DEFINIÇÃO DAS FASES CONTRATUAIS	15
9. CLÁUSULA NONA – FASE PRÉ-OPERACIONAL	15
10. CLÁUSULA DÉCIMA – FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL	17
CAPÍTULO IV. COMITÊ DE CONVIVÊNCIA	18
11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE CONVIVÊNCIA	18
12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUDITOR INDEPENDENTE, VERIFICADOR INDEPENDENTE, CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO E APOIO TÉCNICO	19
CAPÍTULO V. BENS DA CONCESSÃO	20
13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO	20
14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – INVENTÁRIO	23
15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SUBSTITUIÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS INTEGRANTES	24
CAPÍTULO VI. ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	25
16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS	25

CAPÍTULO VII. SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO	28
17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FUNCIONAMENTO ATUAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO	28
CAPÍTULO VIII. REMUNERAÇÃO	30
18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – REMUNERAÇÃO	31
CAPÍTULO IX. DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA	31
19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	31
CAPÍTULO X. ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	32
20. CLÁUSULA VIGÉSIMA – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA	32
21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – RISCOS DO PODER CONCEDENTE	36
22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS RISCOS COMPARTILHADOS	41
23. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	48
24. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	50
25. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	54
26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	60
CAPÍTULO XI. REVISÕES CONTRATUAIS	61
27. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO	61
28. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO	63
CAPÍTULO XII. EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS E INVESTIMENTOS CONTINGENTES	64
29. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – EMPREENDIMENTOS A CARGO DA CONCESSIONÁRIA	64
30. CLÁUSULA TRIGÉSIMA – APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS	65
31. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS E DE	

INVESTIMENTOS CONTINGENTES	65
32. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS E NOS INVESTIMENTOS CONTINGENTES	69
CAPÍTULO XIII. INCORPORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA EXECUTADA PELO PODER CONCEDENTE OU TERCEIRO INTERESSADO	69
33. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – INTERVENÇÕES EXECUTADAS PELO PODER CONCEDENTE OU TERCEIROS	69
CAPÍTULO XIV. CONCESSIONÁRIA	71
34. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – ESTRUTURA JURÍDICA DA CONCESSIONÁRIA	71
35. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA	75
36. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – PROGRAMA DE CONFORMIDADE (COMPLIANCE) E INTEGRIDADE	78
CAPÍTULO XV. OBRIGAÇÕES DAS PARTES	81
37. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	81
38. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À UTILIZAÇÃO DE PESSOAL DA CPTM	95
39. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O PODER CONCEDENTE E TERCEIROS	97
40. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA COM RELAÇÃO AO OPERADOR SUBCONTRATADO	99
41. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ENCARGOS FINANCEIROS DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O PODER CONCEDENTE	101
42. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E ARTESP	101
43. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS PASSAGEIROS	107
CAPÍTULO XVI. DESAPROPRIAÇÕES, SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS, OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS E REASSENTAMENTOS	112
44. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – REGIME GERAL	112

45.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESAPROPRIAÇÃO	115
46.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA	118
47.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – REASSENTAMENTO	118
48.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – CUSTOS RELATIVOS ÀS DESAPROPRIAÇÕES, OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS, SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E REASSENTAMENTOS	119
CAPÍTULO XVII. PROPRIEDADE INTELECTUAL		126
49.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – PROPRIEDADE DO PROJETO, DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DOS DIREITOS RELATIVOS ÀS LINHAS	127
CAPÍTULO XVIII. LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL		128
50.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL	128
51.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS	131
CAPÍTULO XIX. SEGUROS E GARANTIAS		134
52.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – SEGUROS	134
53.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIAS PRESTADAS PELO PODER CONCEDENTE PARA OS PAGAMENTOS DEVIDOS À CONCESSIONÁRIA	143
54.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES	151
55.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO	154
56.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA E SUBSTITUIÇÃO PROMOVIDA PELOS FINANCIADORES	160
CAPÍTULO XX. FISCALIZAÇÃO		161
57.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	161
58.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU DE COMUNICAÇÃO À ARTESP	166
59.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – PENALIDADES	169
CAPÍTULO XXI. INTERVENÇÃO		171
60.	CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – INTERVENÇÃO	171

CAPÍTULO XXII.	EXTINÇÃO DO CONTRATO	173
61.	CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	173
62.	CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	175
63.	CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO	176
64.	CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – ENCAMPAÇÃO	180
65.	CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – CADUCIDADE	184
66.	CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – RESCISÃO	187
67.	CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – ANULAÇÃO	191
68.	CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	192
69.	CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR	193
CAPÍTULO XXIII.	REVERSÃO	194
70.	CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - REVERSÃO DE ATIVOS, DESMOBILIZAÇÃO E TRANSIÇÃO	194
71.	CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA DO METRÔ E DA CPTM	194
CAPÍTULO XXIV.	SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS	195
72.	CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS	195
73.	CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA – ARBITRAGEM	196
74.	CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA – FORO	203
CAPÍTULO XXV.	DISPOSIÇÕES FINAIS	203
75.	CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS	203
76.	CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA– DOCUMENTOS INTEGRANTES	205

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº [•]/[•]

Aos [•] dias do mês de [•] de [•], pelo presente instrumento,

De um lado, na qualidade de PODER CONCEDENTE, o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio, nos termos do Decreto Estadual nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, da SECRETARIA DE ESTADO DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS - SPI, sediada no Estado de São Paulo, no Município de São Paulo, na Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi, CEP 04542-906, neste ato representada pelo Secretário de Parcerias em Investimentos, Sr. [•], portador do RG nº [•] e inscrito no CPF/ME sob o nº [•], nomeado por Decreto de Nomeação do Governador, publicado no DOE de [•] de [•] de [•], e, de outro lado, na qualidade de CONCESSIONÁRIA, a [SPE], sociedade por ações, sediada no Estado de São Paulo, no Município de São Paulo, na [•], inscrita no CNPJ/ME sob o nº [•], neste ato representada por seu [•], Sr. [•], portador do RG nº [•] e inscrito no CPF/ME sob o nº [•], cujos poderes decorrem do seu Estatuto Social, com a interveniência/anuência da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, sociedade de economia mista, com criação autorizada pela Lei Estadual nº 7.861/1992, inscrita CNPJ/ME sob o nº 71.832.679/0001-23, com sede em São Paulo - SP, na Rua Boa Vista, 162, Centro, CEP 01014-000, neste ato representada, na forma de seus estatutos sociais, por seu Diretor Presidente, Sr. [•], portador do RG nº [•] e inscrito no CPF/ME sob o nº [•]; e por seu Diretor de [•], Sr. [•], portador do RG nº [•] e inscrito no CPF/ME sob o nº [•]; da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, sociedade de economia mista, com criação autorizada pela Lei Municipal nº 6.988 /1966, inscrita CNPJ/ME sob o nº 62.070.362/0001-06, com sede em São Paulo - SP, na Rua Boa Vista, 175, Centro, CEP 01014-001, neste ato representada, na forma de seus estatutos sociais, por seu Diretor Presidente, Sr. [•], portador do RG nº [•] e inscrito no CPF/ME sob o e por seu Diretor de [•], Sr. [•], portador do RG nº [•] e inscrito no CPF/ME sob o nº [•]; e da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP, autarquia de regime especial, com criação autorizada pela Lei Estadual Complementar nº 914/2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.051.955/0001- 91, com sede na Rua Iguatemi, 105 – Itaim Bibi – São Paulo/SP, neste ato representada por seu Diretor Geral, Laercio Paulino Simões, portador do RG nº [•] e CPF/MF nº [•]; e com a interveniência, na qualidade de interveniente-garantidora, da COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP, sociedade de economia mista, com criação autorizada pela Lei Estadual nº 11.688 /2004, inscrita CNPJ/ME sob o nº 06.995.362/0001-46, com sede em São Paulo - SP, na Rua Iaiá, 126, Itaim Bibi, CEP 04542-906, neste ato representada, na forma de seus estatutos sociais, por seu Diretor Presidente, Sr. [•], portador do RG nº [•] e inscrito no CPF/ME sob o [•].

CONSIDERANDO:

A) Que o ESTADO instituiu, em 1996, o Programa Estadual de Desestatização, com os seguintes objetivos: (i) reordenar a atuação do ESTADO, possibilitando à iniciativa privada: (1) a execução de atividades econômicas exploradas pelo setor público; e (2) a prestação de serviços públicos e a execução de obras de infraestrutura, propiciando a retomada de investimentos nessas áreas; (ii) permitir ao ESTADO: (1) a concentração de esforços e recursos nas atividades em que a presença do Estado for indispensável para

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

a consecução das prioridades de governo, especialmente nas áreas de educação, saúde e segurança pública; e (2) o oferecimento mais eficiente de serviços e equipamentos públicos, com atendimento dos requisitos de modicidade tarifária e regularidade, garantida a fiscalização pelos PASSAGEIROS; e (iii) contribuir para a redução da dívida pública e saneamento das finanças do ESTADO;

B) Que o PITU RMSP 2040 – Plano Integrado de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, documento que contém o processo de planejamento da STM, para orientar as ações e as estratégias de implantação de políticas públicas relacionadas aos serviços de transportes, preconiza, em sua estratégia de transportes, (i) a importância da integração das malhas de transporte de alta e média capacidade que servem a RMSP; (ii) o aprimoramento da prestação de serviços de transporte de passageiros de alta e média capacidade; (iii) a integração da malha metroferroviária; (iv) a ampliação da mobilidade e acessibilidade urbanas; e (v) o desenvolvimento socioeconômico da metrópole;

C) Que a Macrometrópole de São Paulo, para o exercício de suas vocações nacionais e contribuição ao processo de desenvolvimento econômico e social do País, demanda imediatas e adequadas soluções de mobilidade urbana como um dos principais fatores para seu crescimento e incremento da qualidade de vida de sua população;

D) Que os SERVIÇOS, conforme demonstram os ESTUDOS DE VIABILIDADE e outros documentos públicos produzidos na modelagem da CONCESSÃO, serão otimizados com a participação da iniciativa privada, movimentando a economia regional e efetivamente liberando a atuação do ESTADO para áreas vitais;

E) Que o Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas - CGPPP aprovou a modelagem final da CONCESSÃO, conforme ata da 13ª Reunião Ordinária do Programa de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), referente à 49ª Reunião Conjunta Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (CDPED) e do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), ocorrida em 24 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 1º de novembro de 2024, Caderno Executivo, Seção Atos Normativos;

F) Que a proposta de CONCESSÃO da prestação dos SERVIÇOS foi autorizada por meio do Decreto nº 69.049, de 14 de novembro de 2024, publicado no DOE, edição de 14 novembro de 2024, que também aprovou o Regulamento da CONCESSÃO, constante do ANEXO III.E;

G) O projeto foi apresentado à sociedade em três AUDIÊNCIAS PÚBLICAS realizadas em São Paulo, Guarulhos e Mogi das Cruzes, respectivamente nos dias 19, 20 e 21 de junho de 2024, às 9h, tendo sido devidamente divulgada no DOE, edição do dia 5 de junho de

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

2024, assim como por via eletrônica, no sítio eletrônico da Secretaria de Parcerias em Investimentos (SPI) (www.parceriaseminvestimentos.sp.gov.br). A gravação da AUDIÊNCIA PÚBLICA está disponível no DATA ROOM da CONCESSÃO;

H) As minutas de EDITAL, do CONTRATO e demais ANEXOS foram submetidas à CONSULTA PÚBLICA, tendo ficado disponíveis para acesso, no sítio eletrônico da SPI (www.parceriaseminvestimentos.sp.gov.br), durante o período de 17 de junho de 2024 a 18 de julho de 2024. O aviso da CONSULTA PÚBLICA foi divulgado no DOE/SP, edição do dia 17 de junho de 2024, e em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, na edição do jornal Folha de São Paulo no dia 17 de junho de 2024, assim como por via eletrônica, no sítio eletrônico da SPI (www.parceriaseminvestimentos.sp.gov.br) e no DATA ROOM da CONCESSÃO. Durante o período da CONSULTA PÚBLICA, foram recebidas contribuições, dúvidas e sugestões às minutas disponibilizadas. Todas as contribuições foram analisadas, sendo as pertinentes incorporadas ao EDITAL, CONTRATO e ANEXOS publicados;

I) Que o PODER CONCEDENTE, por intermédio da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, objeto do EDITAL, realizou a LICITAÇÃO, em estrita observância à legislação vigente;

J) Que a CONCESSIONÁRIA se sagrou vencedora da LICITAÇÃO, conforme decisão publicada no DOE, na data de [•], sendo-lhe adjudicado o objeto licitado;

K) Que a CONCESSIONÁRIA é uma SPE, constituída em conformidade com os termos e condições constantes do EDITAL e do CONTRATO; e por fim,

L) Que foram cumpridas todas as condições precedentes à assinatura do CONTRATO, previstas no EDITAL.

As PARTES, acima qualificadas, resolvem, de comum acordo, firmar o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, que será regido pelas cláusulas e condições aqui previstas.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listados no ANEXO VII, quando utilizados neste CONTRATO e seus ANEXOS e redigidos em caixa alta ou com letras iniciais maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os respectivos significados, podendo ser utilizados tanto no plural quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E CONTAGEM DE PRAZO

2.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:

- 2.1.1. As definições deste CONTRATO têm os significados atribuídos no ANEXO VII, seja no plural ou no singular;
- 2.1.2. Todas as referências ao presente CONTRATO, ou a qualquer outro documento relacionado a esta CONCESSÃO, deverão ser compreendidas como abrangendo eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;
- 2.1.3. Toda referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e os regulamentos vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas eventuais alterações;
- 2.1.4. O uso neste CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” significa “incluindo, mas não se limitando” ou “inclusive, mas sem se limitar a”;
- 2.1.5. As referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente CONTRATO quanto aos documentos que figuram como ANEXOS, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Cláusula;
- 2.1.6. Em caso de contradição na interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação, prevalecerá sempre, em primeiro lugar, o CONTRATO e, na sequência, o anexo específico e mais atinente ao tema objeto de dúvida ou controvérsia; e
- 2.1.7. Todos os prazos estabelecidos neste CONTRATO considerarão dias corridos, a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis. Quando os prazos se encerrarem em fins de semana, feriados ou dias em que não houver expediente no PODER CONCEDENTE, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente;
 - 2.1.7.1. Os prazos contados em meses, que sejam maiores ou iguais a 2 (dois) meses, acompanharão os meses-calendário, observadas as seguintes regras:
 - i. Caso o marco inicial do respectivo prazo se verifique até o dia 10 (dez), inclusive, do mês em questão, considerar-se-á que o primeiro mês do respectivo prazo estará completo até o final do mês-calendário em questão (por exemplo, se o evento que representa o marco inicial do prazo se der no dia 7 (sete) do mês de janeiro, as PARTES considerarão que o primeiro mês do prazo é janeiro, e o

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

transcurso desse primeiro mês do prazo estará completo até o último dia de janeiro, viabilizando que a contagem do prazo em meses siga sempre o calendário a partir de então); e

- ii. Caso, o marco inicial do respectivo prazo se verifique a partir do dia 11 (onze), inclusive, do mês em questão até o último dia do referido mês-calendário, o marco inicial do prazo em questão será contado do primeiro dia do mês imediatamente subsequente.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

- 3.1. O presente CONTRATO é regido pelas regras aqui estabelecidas, no corpo deste texto e em seus ANEXOS, assim como pela LEI DAS PPPs, pela Lei Estadual nº 11.688/2004 e pelo Decreto Estadual nº 48.867/2004. Subsidiariamente, também regem este CONTRATO a LEI DAS CONCESSÕES, a Lei Estadual nº 7.835/1992, a LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, a Lei Federal nº 12.587/2012, a Lei Estadual nº 17.612/2022, e a Lei Estadual nº 10.177/1998, assim como as demais normas vigentes e aplicáveis ao presente caso, especialmente, mas sem se limitar, a regulamentação emanada pelo PODER CONCEDENTE.
- 3.2. Salvo disposição em sentido contrário neste CONTRATO, considera-se: (i) a DAT A BASE como referência para os valores expressos neste CONTRATO e em seus ANEXOS; e (ii) que tais valores serão atualizados de acordo com a variação do IPCA ou outro índice que eventualmente o substitua.
- 3.3. O PODER CONCEDENTE poderá autorizar qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, do ESTADO, ou mesmo terceiros contratados, a exercer quaisquer atribuições delegáveis alocadas no CONTRATO ao PODER CONCEDENTE ou a outros órgãos ou entidades públicas, mediante prévio aviso à CONCESSIONÁRIA em tempo hábil para tomar conhecimento da pessoa jurídica que adotará medidas em nome do PODER CONCEDENTE.
- 3.4. A fiscalização e regulação do presente CONTRATO competirá à ARTESP, nos termos da Lei Complementar nº 1.413/2024, mantidas integralmente as prerrogativas, responsabilidades, obrigações e demais condições previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS.

CAPÍTULO II. OBJETO, PRAZO E VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

4. CLÁUSULA QUARTA – OBJETO DO CONTRATO

- 4.1. Este CONTRATO tem por objeto a CONCESSÃO da prestação do serviço público de transporte de PASSAGEIROS, sobre trilhos, das LINHAS e prestação do SERVIÇO EXPRESSO AEROPORTO, contemplando, sem prejuízo das demais obrigações e encargos previstos neste CONTRATO, bem como nos seus ANEXOS, a serem executados diretamente ou mediante contratação de terceiros,

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

as atividades e os encargos relativos a:

- i. Implantação, diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por SUBCONTRATADO, dos EMPREENDIMENTOS compreendendo as atividades de construção, requalificação, ampliação, adequação e modernização da infraestrutura das LINHAS e dos BENS INTEGRANTES, bem como as obras civis, a instalação de VIA PERMANENTE, de SISTEMAS, rede aérea, manutenção, operação e eventual aquisição de MATERIAL RODANTE, demandas decorrentes de processos ambientais e demais ações necessárias para permitir a adequada prestação dos SERVIÇOS;
 - ii. OPERAÇÃO COMERCIAL das LINHAS e prestação do SERVIÇO EXPRESSO AEROPORTO, incluindo os EMPREENDIMENTOS e as INTERVENÇÕES, bem como as extensões e incorporações previstas neste CONTRATO;
 - iii. Manutenção e conservação de todos os BENS INTEGRANTES, incluindo os EMPREENDIMENTOS e as INTERVENÇÕES, bem como as extensões e incorporações previstas neste CONTRATO, em conformidade com as especificações e com os padrões definidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS.
 - iv. Realização, diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por SUBCONTRATADO, de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, nos termos da Cláusula 31 e seguintes, condicionada à formalização do respectivo termo aditivo;
 - v. Exploração de negócios que possam constituir fonte de RECEITAS ACESSÓRIAS, na forma e nas condições previstas no Anexo XII;
 - vi. Assunção, nas circunstâncias determinadas pelo CONTRATO e no ANEXO II.D, de uma ou mais INTERVENÇÕES, previstas como ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, tornando-se responsável por sua finalização, conforme novo CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO elaborado pela CONCESSIONÁRIA, mediante formalização de termo aditivo ao CONTRATO, dentro dos parâmetros e condições indicados nos ANEXOS II.D.
- 4.2. A CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, poderá contratar com terceiros, atividades integrantes dos SERVIÇOS.

5. CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DA CONCESSÃO E CONDIÇÕES DE EFICÁCIA

- 5.1. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do início da DATA DE EFICÁCIA, que terá início após a ocorrência dos seguintes eventos, cumulativamente:
- i. cumprimento das CONDIÇÕES DE EFICÁCIA; e

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- ii. decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contados da DATA DE ASSINATURA
- 5.1.1. O prazo de 60 (sessenta) dias, previsto na Cláusula 5.1, ii, previsto para o início da FASE PRÉ-OPERACIONAL poderá ser prorrogado, a critério da ARTESP, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por meio de decisão fundamentada.
- 5.2. São CONDIÇÕES DE EFICÁCIA do presente CONTRATO:
- i. Indicação, pela CONCESSIONÁRIA, de responsável geral pela gestão do CONTRATO;
 - ii. Indicação, pela CONCESSIONÁRIA, de responsável pela manutenção da frota de MATERIAL RODANTE;
 - iii. Instalação do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA pela CONCESSIONÁRIA em conjunto com a ARTESP, nos termos do ANEXO III.B; e
 - iv. Contratação, pela CONCESSIONÁRIA, de AUDITOR INDEPENDENTE, VERIFICADOR INDEPENDENTE, CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO e APOIO TÉCNICO, nos termos do CONTRATO e do ANEXO II.E;
- 5.3. O PRAZO DA CONCESSÃO estabelecido na Cláusula 5.1 poderá ser prorrogado, excepcionalmente, e a exclusivo critério da PODER CONCEDENTE, nas seguintes hipóteses:
- i. Para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
 - ii. Para assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nas hipóteses em que não se lograr, previamente ao encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, a conclusão de novo processo licitatório para a concessão dos SERVIÇOS, nos termos do artigo 16 da Lei Estadual nº 16.933/2019; ou
 - iii. Por decisão discricionária do PODER CONCEDENTE, para inclusão de investimentos não previstos no CONTRATO e em seus ANEXOS, nos termos dos artigos 4º e seguintes da Lei Estadual nº 16.933/2019, observados os requisitos legais exigidos para prorrogação antecipada do PRAZO DA CONCESSÃO, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 5.3.1. A aplicação da Cláusula 5.3, iii, não dispensará a exigida qualificação da CONCESSÃO como projeto habilitado à prorrogação antecipada pelo órgão ou entidade competente do ESTADO, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 16.933/2019.
- 5.4. Eventual prorrogação do PRAZO DA CONCESSÃO ocorrerá mediante a celebração de termo

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

aditivo, de acordo com a legislação vigente à data de sua celebração.

6. CLÁUSULA SEXTA – VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

- 6.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ 13.961.957.951,11 (treze bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e onze centavos), valor esse que: (i) tem como referência a DATA BASE; e (ii) equivale ao somatório dos investimentos previstos no CONTRATO.
- 6.2. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO possui fins meramente referenciais, não podendo ser tomado, por qualquer das PARTES, como base para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique a utilização do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – APRESENTAÇÃO E NÃO OBJEÇÃO DOS PLANOS

- 7.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP os seguintes PLANOS, nas condições previstas nesta Cláusula e no presente CONTRATO:

PLANO	PRAZO DE SUBMISSÃO À ARTESP	RECORRÊNCIA
PLANOS OPERACIONAIS	180 (cento e oitenta) dias da data de início da FASE PRÉ-OPERACIONAL	Uma vez e quando houver necessidade de atualização; Anualmente, no caso do Plano de Oferta de Lugares; Semestralmente, no caso do Plano de Monitoramento, Prevenção e Contenção de Evasão de Receita
PLANO DE INVESTIMENTOS	180 (cento e oitenta) dias da data de início da FASE PRÉ-OPERACIONAL	Uma vez e quando houver necessidade de atualização
PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO	360 (trezentos e sessenta) dias da data de início da FASE PRÉ-OPERACIONAL	Uma vez e quando houver necessidade de atualização
PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO	360 (trezentos e sessenta) dias da data de início da FASE PRÉ-OPERACIONAL	Anualmente e quando houver necessidade de atualização
PLANO DE ENGAJAMENTO COM PARTES INTERESSADAS	180 (cento e oitenta) dias da data de início da FASE PRÉ-OPERACIONAL	Uma vez e quando houver necessidade de atualização

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

PLANO	PRAZO DE SUBMISSÃO À ARTESP	RECORRÊNCIA
PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA	180 (cento e oitenta) dias da data de início da FASE PRÉ-OPERACIONAL	Uma vez e quando houver necessidade de atualização
PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS	180 (cento e oitenta) dias da data de início da FASE PRÉ-OPERACIONAL	Uma vez e quando houver necessidade de atualização
PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO	Conforme estabelecido no ANEXO III.G	Uma vez e quando houver necessidade de atualização
PLANO DE TRANSFERÊNCIA OPERACIONAL	Conforme estabelecido no ANEXO III.B	Uma vez e quando houver necessidade de atualização
ESIA	180 (cento e oitenta) dias da data de início da FASE PRÉ-OPERACIONAL	Uma vez e quando houver necessidade de atualização

7.2. Os PLANOS deverão ser elaborados pela CONCESSIONÁRIA, considerando os termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS, especialmente os dos ANEXOS II, III.A e III.E, IV.A e IV.B, e submetidos à apreciação da ARTESP na frequência estipulada na tabela acima.

CAPÍTULO III. FASES CONTRATUAIS

8. CLÁUSULA OITAVA – DEFINIÇÃO DAS FASES CONTRATUAIS

8.1. A CONCESSÃO se desenvolverá nas seguintes fases:

8.1.1. FASE PRÉ-OPERACIONAL; e

8.1.2. FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, que será dividida em duas ETAPAS:

8.1.2.1. ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA;

8.1.2.2. ETAPA DE OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA.

9. CLÁUSULA NONA – FASE PRÉ-OPERACIONAL

9.1. A FASE PRÉ-OPERACIONAL iniciar-se-á na DATA DE EFICÁCIA, terá duração de até 12 (doze) meses e possui como objetivo o atendimento às exigências dispostas no ANEXO III.B.

9.1.1. Durante toda a FASE PRÉ-OPERACIONAL, a CPTM continuará responsável pela

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

operação das LINHAS e responderá exclusivamente pelos custos operacionais inerentes à prestação dos SERVIÇOS, com exceção dos custos incorridos pela própria CONCESSIONÁRIA, incluindo custos de mobilização, treinamento de pessoal e de manutenção, nos termos do ANEXO III.B, e execução dos INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS DE CURTO PRAZO listados no ANEXO II.A.

- 9.1.2. Durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, a CONCESSIONÁRIA fará jus à REMUNERAÇÃO, nos termos do ANEXO IX.
- 9.2. A CONCESSIONÁRIA poderá requerer a prorrogação da FASE PRÉ-OPERACIONAL por até 6 (seis) meses, independentemente de justificativa, devendo apenas comunicar a ARTESP sobre o exercício dessa prerrogativa em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo original.
- 9.2.1. A antecipação do encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL poderá ser pleiteada pela CONCESSIONÁRIA para aprovação da ARTESP, desde que previamente aprovada pelo AUDITOR INDEPENDENTE e cumpridos os requisitos estabelecidos no ANEXO III.B, inclusive aqueles relacionados à parametrização dos INDICADORES DE DESEMPENHO REFERENCIAIS.
- 9.3. Além da hipótese prevista na cláusula 9.2, o encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL poderá ser prorrogado caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra integralmente as obrigações estabelecidas no ANEXO III.B, conforme atestado pelo AUDITOR INDEPENDENTE.
- 9.3.1. Caso a necessidade de prorrogação do prazo limite previsto na cláusula 9.3 decorra de fatos ou atos imputáveis à CONCESSIONÁRIA, incluindo, mas sem se limitar, à insuficiência de recursos técnicos, materiais e humanos para assumir adequadamente a prestação dos SERVIÇOS, ou ao inadequado aproveitamento dos treinamentos realizados, será aplicável penalidade à CONCESSIONÁRIA, na forma prevista no ANEXO V.
- 9.3.2. Caso a necessidade de prorrogação do prazo limite referido na Cláusula 9.1 decorra de fatos ou atos imputáveis ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, não será aplicável qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA.
- 9.3.3. A apuração de fatos ou atos referidos nas cláusulas 9.3.1 e 9.3.2 e a respectiva imputação de responsabilidade à CONCESSIONÁRIA ou ao PODER CONCEDENTE será realizada pelo AUDITOR INDEPENDENTE e submetida à decisão da ARTESP, e observará os seguintes elementos:
- i. Identificação do(s) fato(s) ou ato(s) constatado(s);
 - ii. Indicação de registros documentais, fotográficos e de qualquer outra espécie

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

comprobatória que permitam a associação do(s) fato(s) ou ato(s) ao seu responsável, independentemente de culpa ou dolo, bastando a configuração do nexa causal.

- 9.3.4. O potencial desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da prorrogação da FASE PRÉ-OPERACIONAL deverá ser analisado na forma do CAPÍTULO X, observadas as especificações do ANEXO III.B e do ANEXO IX.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL

10.1. A FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL iniciar-se-á ao final da FASE PRÉ-OPERACIONAL, na data de assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, e se prolongará até o final do PRAZO DA CONCESSÃO, sendo subdividida na ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA e na ETAPA DE OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA.

10.1.1. A ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA iniciar-se-á concomitantemente à FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL e terá duração de 12 (doze) meses, nos termos do ANEXO III.B.

10.1.2. A ETAPA DE OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA iniciar-se-á ao final da ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA e coincidirá com o final do PRAZO DA CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 10.6 e do ANEXO III.B.

10.2. A FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL compreenderá, sem prejuízo às demais disposições aplicáveis deste CONTRATO e ANEXOS:

10.2.1. Para a ARTESP, as atividades de fiscalização do cumprimento de normas, regulamentos e procedimentos de segurança aplicáveis à operação, à conservação, à manutenção e à prestação dos SERVIÇOS.

10.2.2. Para a CONCESSIONÁRIA, as atividades de prestação dos SERVIÇOS e de atendimento a todas as normas, regulamentos e procedimentos de segurança aplicáveis à OPERAÇÃO COMERCIAL, à conservação e à manutenção.

10.3. Em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA poderá, caso constate vícios ou defeitos no MATERIAL RODANTE pela não realização de revisões gerais de responsabilidade da CPTM, pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para compensar os custos e perdas decorrentes desse evento, bem como a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO REFERENCIAIS.

10.3.1. No caso dos TRENS EXISTENTES transferidos à CONCESSIONÁRIA após o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, nos termos do ANEXO I, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto nesta cláusula se iniciará a partir de sua efetiva transferência.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 10.4. Durante toda a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA responderá pelos custos operacionais inerentes à prestação dos SERVIÇOS.
- 10.5. A CONCESSIONÁRIA fará jus à REMUNERAÇÃO durante a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, observados os termos do ANEXO IX.
- 10.6. A FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL findará com a emissão do TERMO DE ENCERRAMENTO DA OPERAÇÃO, nos termos do ANEXO III.G.

CAPÍTULO IV. COMITÊ DE CONVIVÊNCIA

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE CONVIVÊNCIA

11.1. A partir da DATA DE EFICÁCIA, será constituído o COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, o qual será responsável:

- i. pela análise do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO preparado pelo AUDITOR INDEPENDENTE no âmbito da TRANSFERÊNCIA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, seguindo o procedimento descrito no ANEXO III.F;
- ii. pela solução de divergências entre as PARTES, com relação ao RELATÓRIO DE DESEMPENHO exarado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE;
- iii. pelo tratamento de interfaces inerentes à operação do SISTEMA METROFERROVIÁRIO, decorrentes da interação entre os diferentes operadores públicos e privados;
- iv. pelo estabelecimento de regras de convivência, observadas as diretrizes constantes do ANEXO III.C;
- v. pela definição de solução procedimental para questões técnicas e de aspectos técnico-operacionais nas interfaces relativas às situações constantes no ANEXO III.C;
- vi. pelo acompanhamento das atividades do AUDITOR INDEPENDENTE na FASE PRÉ-OPERACIONAL e análise do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO, elaborado e apresentado pelo AUDITOR INDEPENDENTE, conforme previsto no ANEXO III.F;
- vii. por regular as interfaces na execução das INTERVENÇÕES, em trechos operacionais ou não, até o seu recebimento definitivo, nos termos do ANEXO II.D; e
- viii. por regular as interfaces na implantação e disponibilização dos EMPREENDIMENTOS.

11.2. O COMITÊ DE CONVIVÊNCIA funcionará de acordo com o regramento previsto no ANEXO III.B. e

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

suas deliberações terão efeito opinativo, cabendo à ARTESP a decisão final sobre as matérias de sua competência.

11.2.1. O ANEXO III.B regulará a participação de terceiros, quando e se aplicável.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUDITOR INDEPENDENTE, VERIFICADOR INDEPENDENTE, CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO E APOIO TÉCNICO

12.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar empresa ou consórcio de empresas para atuar como AUDITOR INDEPENDENTE, CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, VERIFICADOR INDEPENDENTE e APOIO TÉCNICO, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO II.E.

12.2. Dentre outras atribuições descritas neste CONTRATO e no ANEXO II.E:

12.2.1. O APOIO TÉCNICO: (i) atuará como agente técnico e tecnológico para apoio à ação de monitoramento e fiscalização da ARTESP; e (ii) subsidiará a ARTESP, por meio da emissão de laudos e relatórios técnicos, no acompanhamento do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, incluindo as atividades de elaboração e execução de projetos, estudos, obras, sistemas e outras atividades, com o objetivo de garantir a aplicação das normas e diretrizes estabelecidas neste CONTRATO;

12.2.2. O AUDITOR INDEPENDENTE atuará, sem prejuízo das competências da ARTESP, como agente técnico e tecnológico de APROVAÇÃO do cumprimento do CONTRATO, equidistante entre as PARTES, atuando especialmente no processo de TRANSIÇÃO OPERACIONAL, de transferência da INFRAESTRUTURA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA, no acompanhamento da implantação dos EMPREENDIMENTOS SISTEMA E MATERIAL RODANTE, de APROVAÇÃO dos projetos e da atestação da conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTOS referentes a EMPREENDIMENTOS SISTEMAS E MATERIAL RODANTE, bem como a avaliação de conformidade com os requisitos ambientais e sociais previsto no CONTRATO e no ANEXO IV;

12.2.3. A CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO atuará, sem prejuízo das competências da ARTESP, na CERTIFICAÇÃO de PROJETOS BÁSICOS e PROJETOS EXECUTIVOS, no acompanhamento da implantação dos EMPREENDIMENTOS OBRA e CERTIFICAÇÃO da conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTOS referentes a EMPREENDIMENTOS OBRA; e

12.2.4. O VERIFICADOR INDEPENDENTE atuará, sem prejuízo das competências da ARTESP, como avaliador independente do atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, tendo como parâmetro o disposto na Cláusula 19 e no ANEXO III.D.

12.3. As remunerações do AUDITOR INDEPENDENTE, da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, do

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

VERIFICADOR INDEPENDENTE e do APOIO TÉCNICO serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não podendo o seu pagamento estar condicionado à concordância pelas PARTES quanto aos documentos por eles emitidos referentes às suas atividades, mas apenas ao regular e adequado desempenho de suas funções, descritas neste CONTRATO e no ANEXO II.E.

- 12.4. Independentemente da prerrogativa da CONCESSIONÁRIA de aplicar sanções ao AUDITOR INDEPENDENTE, à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE ou ao APOIO TÉCNICO, na forma prevista nos contratos que com eles vier a celebrar, a ARTESP poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA rescinda o contrato firmado com cada um destes agentes nas hipóteses previstas no ANEXO II.E.
- 12.5. Eventual dispensa da ARTESP quanto ao uso do APOIO TÉCNICO, quer em virtude da contratação de apoio próprio ou uso de outro instrumento que supra a finalidade, deverá ocasionar a extinção dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA para obtenção de APOIO TÉCNICO, sem qualquer ônus ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP.
- 12.6. Na hipótese a que se refere a cláusula 12.5, o ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO deverá ser majorado, levando-se em conta o valor anual de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na DATA BASE.

CAPÍTULO V. BENS DA CONCESSÃO

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO

13.1. São considerados BENS INTEGRANTES:

- i. Todos os edifícios, equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios, obras-de-arte correntes e especiais de engenharia e, de modo geral, todos os demais bens vinculados e afetados à prestação dos SERVIÇOS, que sejam transferidos à CONCESSIONÁRIA;
- ii. Todos os bens móveis ou imóveis, adquiridos, incorporados, implantados, instalados, ampliados, elaborados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, assim como todas as benfeitorias, ainda que úteis ou voluptuárias, acessões, físicas ou intelectuais, incorporadas à ÁREA DA CONCESSÃO por força de obras ou investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de investimentos não obrigatórios, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, que sejam utilizados na prestação dos SERVIÇOS; e
- iii. Quaisquer marcas ou sinais distintivos utilizados pela CONCESSIONÁRIA para aludir às LINHAS ou a qualquer de seus SERVIÇOS ou equipamentos, excetuados, exclusivamente, aqueles vinculados a contratos com terceiros cujo prazo expire anteriormente ao termo final de vigência da CONCESSÃO, incluindo-se na reversibilidade a titularidade e o direito de acesso a quaisquer sítios eletrônicos e

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

aplicativos eletrônicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA especificamente para fins relacionados à CONCESSÃO.

- iv. Todas as especificações quanto aos bens a serem integrados à CONCESSÃO também constam dos ANEXOS e deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de configuração de inadimplemento contratual e aplicação das penalidades cabíveis.
- v. Todos os bens que integrem ou venham a integrar esta CONCESSÃO serão considerados bens reversíveis para fins deste CONTRATO e da legislação aplicável, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes.

13.2. A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir MATERIAL RODANTE, nos termos do CONTRATO e seus ANEXOS, e/ou quaisquer outros bens necessários à prestação dos SERVIÇOS sob a forma de arrendamento mercantil (*leasing*), financiamento com alienação fiduciária em garantia e outras formas contratuais de aquisição financiada de ativos, desde que estes bens estejam definitivamente incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, antes do término deste CONTRATO, resguardando-se, assim, sua reversibilidade, observados os seguintes requisitos:

13.2.1. Os contratos de aquisição, arrendamento e financiamento dos bens adquiridos nos termos da Cláusula acima deverão (i) ter prazo inferior ao prazo deste CONTRATO, (ii) conter cláusula expressa que permita a sub-rogação ao PODER CONCEDENTE, a seu critério e caso acordado com os contratados, nos direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA na hipótese de extinção antecipada deste CONTRATO mediante simples notificação do PODER CONCEDENTE ao arrendador ou financiador, e (iii) ser contabilizados de forma fidedigna nas demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA;

13.2.2. Em caso de extinção antecipada deste CONTRATO, ou caso tenha início qualquer procedimento concursal envolvendo a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá sub-rogar-se no direito da CONCESSIONÁRIA de pagar eventuais valores necessários à aquisição definitiva do bem, bem como tomar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias à manutenção do bem sob posse da CONCESSIONÁRIA ou do próprio PODER CONCEDENTE.

13.3. A partir da assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, a posse, a guarda, a manutenção e a vigilância dos BENS INTEGRANTES que tenham sido transferidos à CONCESSIONÁRIA passam a ser de sua responsabilidade.

13.3.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá se recusar ao recebimento de quaisquer bens que se enquadrarem na definição de BENS INTEGRANTES, trazida na Cláusula 13.1, ainda que os tenha por inservíveis para a prestação dos SERVIÇOS, salvo na hipótese anuência da

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

ARTESP.

- 13.3.2. A assinatura do(s) TERMO(s) PROVISÓRIO(s) DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE não altera as obrigações da CONCESSIONÁRIA, da CPTM ou do PODER CONCEDENTE no âmbito da FASE PRÉ-OPERACIONAL e possui o objetivo exclusivo de formalizar a assunção da CONCESSIONÁRIA sobre a parcela da ÁREA DA CONCESSÃO na qual serão executados os INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS DE CURTO PRAZO.
- 13.3.3. O(s) TERMO(s) PROVISÓRIO(s) DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE serão celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e a ARTESP de acordo com a necessidade de assunção da ÁREA DA CONCESSÃO para execução dos INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS DE CURTO PRAZO e conforme a disponibilização, à CONCESSIONÁRIA, do MATERIAL RODANTE, nos prazos previstos no ANEXO I.
- 13.3.4. Enquanto não assinado o TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, a guarda e a vigilância da ÁREA DA CONCESSÃO permanecerá sob responsabilidade da CPTM, sem prejuízo das obrigações da CONCESSIONÁRIA expressas acima.
- 13.3.4.1. O TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE deverá ser aditado na ocasião da transferência dos TRENS EXISTENTES mencionados na cláusula 10.3.1, conforme cronograma previsto no ANEXO I.
- 13.4. Todos os BENS INTEGRANTES deverão ser mantidos em bom estado de conservação e ter sua função pretendida preservada pela CONCESSIONÁRIA, por todo o PRAZO DA CONCESSÃO, efetuando, para tanto, às suas expensas, as reparações, renovações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos SERVIÇOS, salvo quando tais BENS INTEGRANTES deixarem de sê-lo, inclusive por terem sido substituídos e/ou alienados, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 13.5. Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos BENS INTEGRANTES.
- 13.6. Os BENS INTEGRANTES deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP, incluindo sua distinção em relação aos bens exclusivamente privados, observadas as normas contábeis vigentes.
- 13.7. Todos os investimentos previstos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, inclusive a manutenção e a substituição de BENS INTEGRANTES, deverão ser depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO, quanto a esses bens.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 13.7.1. Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, a amortização dos investimentos da CONTRATADA observará o disposto no CAPÍTULO XXII.
- 13.7.2. Os INVESTIMENTOS ADICIONAIS e os INVESTIMENTOS CONTINGENTES deverão ser amortizados dentro do PRAZO DA CONCESSÃO, consideradas, se o caso, eventuais extensões do prazo contratual para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – INVENTÁRIO

14.1. O INVENTÁRIO constituir-se-á do acervo tratado nos seguintes documentos:

- 14.1.1. No caso da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, firmado pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA;
- 14.1.2. No caso dos EMPREENDIMENTOS OBRA, DECLARAÇÕES DE CONCLUSÃO DE EMPREENDIMENTO, emitidas pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO;
- 14.1.3. No caso dos EMPREENDIMENTOS SISTEMAS E MATERIAL RODANTE, DECLARAÇÕES DE CONCLUSÃO DE EMPREENDIMENTO, emitidas pelo AUDITOR INDEPENDENTE;
- 14.1.4. No caso de INTERVENÇÕES, os TERMOS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE INTERVENÇÃO, firmados pelo PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA após CERTIFICAÇÃO ou APROVAÇÃO, conforme o caso.

14.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável por manter o INVENTÁRIO atualizado durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, ficando sujeita às penalidades previstas neste CONTRATO e na legislação aplicável na hipótese de qualquer ato que possa caracterizar a tentativa ou a consumação de fraude, mediante dolo ou culpa, na caracterização dos BENS INTEGRANTES.

14.3. A ARTESP realizará uma inspeção a cada 5 (cinco) anos nos BENS INTEGRANTES com o objetivo de avaliar as suas condições operacionais, considerando-se como marco inicial a data de assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE pela CONCESSIONÁRIA.

- 14.3.1. Para subsidiar os trabalhos de inspeção quinquenal de que trata a Cláusula 14.3, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, com 60 (sessenta) dias de antecedência, para a inspeção, relatórios cumulativos de acompanhamento de falhas de todos os sistemas e do MATERIAL RODANTE, constando:
 - i. sistema de inspeção, análise e monitoramento de estruturas civis;
 - ii. sistema de inspeção, análise e monitoramento da geometria da VIA PERMANENTE; e

- iii. sistema de monitoramento da confiabilidade do MATERIAL RODANTE, bem como dos sistemas e instalações relacionados aos SERVIÇOS, conforme previsto no ANEXO III.A.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SUBSTITUIÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS INTEGRANTES

15.1. À exceção dos TRENS EXISTENTES, ao final da vida útil dos BENS INTEGRANTES, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à sua imediata substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, observadas as obrigações de continuidade da prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO e, especialmente, a obrigatória atualização tecnológica e o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições contratuais pertinentes.

15.1.1. A CONCESSIONÁRIA poderá ser liberada pelo PODER CONCEDENTE, a exclusivo critério deste, da obrigação de promover a substituição de alguns dos BENS INTEGRANTES ao final da sua vida útil, caso demonstre ser a substituição dispensável para a prestação do SERVIÇO ADEQUADO e para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

15.1.1.1. A liberação de que trata a Cláusula 15.1.1 não poderá recair sobre BENS INTEGRANTES que decorram de EMPREENDIMENTOS ou outros investimentos obrigatórios da CONCESSIONÁRIA.

15.2. A substituição dos BENS INTEGRANTES ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, ainda que não seja qualificada como mera substituição ordinária, não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES, ressalvadas, apenas, as substituições que decorram da materialização de risco alocado ao PODER CONCEDENTE, hipótese na qual será admitido o pleito da CONCESSIONÁRIA de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

15.2.1. A CONCESSIONÁRIA declara, na assinatura deste CONTRATO, que todos os valores necessários à reposição, à substituição e à manutenção ordinária de BENS INTEGRANTES já foram considerados em sua PROPOSTA, razão pela qual concorda que o valor da remuneração nos termos deste CONTRATO é suficiente para tais substituições, reposições ou manutenções ao tempo de suas respectivas vidas úteis.

15.3. A alienação, a oneração ou a transferência a terceiros, a qualquer título, dos BENS INTEGRANTES, dependerão de anuência prévia da ARTESP, nos termos do presente CONTRATO, salvo para reposição de bens móveis, visando à manutenção da respectiva vida útil e de sua função pretendida dentro dos limites previstos no CONTRATO e ANEXOS, nos termos da Cláusula 15.1.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 15.3.1. Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS INTEGRANTES deverão mencionar expressamente a vinculação dos BENS INTEGRANTES envolvidos à CONCESSÃO, observada, nas hipóteses previstas na Cláusula acima, a anuência prévia da ARTESP à celebração do negócio jurídico.
- 15.3.2. Os demais bens empregados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA, que não constem do INVENTÁRIO, na forma da Cláusula 14.1, e que não se qualifiquem como BENS INTEGRANTES, serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais disposições deste CONTRATO.
- 15.3.3. Os atos de alienação, oneração, transferência, substituição ou reposição de MATERIAL RODANTE dependerão, em qualquer hipótese, de anuência prévia da ARTESP.
- 15.3.4. Quando for necessária a anuência, a ARTESP emitirá sua decisão sobre a alienação, a constituição de ônus ou a transferência, de qualquer natureza, dos BENS INTEGRANTES, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, em prazo compatível com a complexidade da situação, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da solicitação de anuência prévia encaminhada pela CONCESSIONÁRIA.
- 15.3.5. A ARTESP poderá, ao longo da vigência do CONTRATO, comunicar à CONCESSIONÁRIA situações nas quais é dispensada a anuência prévia de que trata a Cláusula 15.3, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.
- 15.3.6. Qualquer alienação ou aquisição de bens móveis que se qualifiquem como BENS INTEGRANTES, que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar nos últimos 2 (dois) anos do PRAZO DA CONCESSÃO e que não estejam previstas no ANEXO III.G, deverá contar com a não objeção da ARTESP.
- 15.3.6.1. Na situação prevista na Cláusula 15.3.6, a ARTESP pronunciar-se-á, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento da solicitação da CONCESSIONÁRIA.
- 15.3.6.2. A ausência de manifestação da ARTESP no prazo indicado na cláusula acima não significará a não objeção tácita da ARTESP, devendo a CONCESSIONÁRIA apresentar nova manifestação nos autos do processo administrativo.

CAPÍTULO VI. ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

- 16.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade tecnológica na execução dos EMPREENDIMENTOS e na prestação dos SERVIÇOS, assim caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e, observado o disposto na Cláusula 16.11, também das técnicas de prestação dos SERVIÇOS, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante: (i) da obsolescência dos BENS INTEGRANTES; ou (ii) da necessidade de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS.
- 16.1.1. Será caracterizada a obsolescência tecnológica dos BENS INTEGRANTES quando constatada, no decorrer do PRAZO DA CONCESSÃO, a perda relevante de suas funções iniciais, assim compreendida em relação aos bens que não mais se mostrarem aptos a cumprir seu desempenho de modo adequado, revelada pela constatação de sua incapacidade no atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS.
- 16.1.2. Exclui-se do disposto na Cláusula 16.1.1 a hipótese de má conservação ou ausência de manutenção, pela CONCESSIONÁRIA, dos BENS INTEGRANTES, regendo-se tais situações pelas regras específicas previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 16.2. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar, independentemente de determinação do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, todas as medidas necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive em relação aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observado o disposto neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 16.3. Estão compreendidas no conceito de obrigação de atualidade tecnológica as situações nas quais a CONCESSIONÁRIA vier a realizar atualizações e melhorias nos BENS INTEGRANTES, quando disponibilizadas pelos respectivos fabricantes, com a finalidade de atender aos INDICADORES DE DESEMPENHO e às demais exigências estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, observado o disposto na Cláusula acima.
- 16.4. As despesas e investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a atualidade da CONCESSÃO, incluindo o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS, deverão estar amortizadas dentro do PRAZO DA CONCESSÃO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito de indenização ou de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nesses casos.
- 16.5. O disposto na Cláusula 16.4 não se confunde com a possibilidade de adoção e incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, a seu critério ou por determinação do PODER CONCEDENTE.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 16.6. São consideradas inovações tecnológicas, para os fins deste CONTRATO, as tecnologias que, à época de sua eventual adoção e incorporação pela CONCESSIONÁRIA, constituam o estado da arte tecnológica e não tenham uso difundido no setor de infraestrutura metroferroviária, e cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da CONCESSÃO, seja prescindível para o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e respectivos ANEXOS.
- 16.7. A CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade para incorporar, ao longo da vigência da CONCESSÃO, inovações tecnológicas no âmbito do desenvolvimento do objeto do CONTRATO, observado o disposto nesta Cláusula e na alocação de riscos deste CONTRATO, prevista na Cláusula 20, sem que assista à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro.
- 16.8. A incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, quando por determinação do PODER CONCEDENTE, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme a metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, nos termos da Cláusula 25.5, observado o disposto na Cláusula 16.9.
- 16.8.1. Não ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, se tal incorporação decorrer do descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de atualidade tecnológica prevista nas Cláusulas 16.1 e 16.3, ou da obrigação contratual prevista nas Cláusulas 16.2 e 15.2.
- 16.9. Na hipótese prevista na Cláusula 16.8, os INDICADORES DE DESEMPENHO deverão ser atualizados pela ARTESP de modo a contemplar as melhorias de performance, caso existentes, relacionadas à incorporação da inovação tecnológica determinada.
- 16.9.1. A atualização dos INDICADORES DE DESEMPENHO, tratada na Cláusula 16.9, não retroagirá seus efeitos, incidindo apenas sobre as atividades executadas após a formalização da atualização.
- 16.10. A incorporação de inovações tecnológicas por determinação do PODER CONCEDENTE, observado o disposto na Cláusula 16.8, somente poderá ocorrer no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS ou das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, salvo se houver consenso entre as PARTES.
- 16.11. O disposto nesta Cláusula não afasta a obrigação da CONCESSIONÁRIA de adotar, implementar e custear toda e qualquer medida procedimental e/ou operacional, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e/ou ambiental, determinadas por agentes fiscalizadores distintos do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a indenização ou ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, salvo se tais determinações representarem fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, observada a hipótese prevista na Cláusula 21.1.12.

CAPÍTULO VII. SISTEMA DE ARRECAÇÃO DO BILHETE ÚNICO

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FUNCIONAMENTO ATUAL DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO DO BILHETE ÚNICO

- 17.1. A CONCESSIONÁRIA participará do SISTEMA DE ARRECAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, observadas as regras previstas no ANEXO X.
- 17.2. A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO é a fiel depositária dos valores arrecadados no SISTEMA DE ARRECAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, e para isso foi contratada INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO atuará por conta e ordem dos participantes do COMITÊ GESTOR, cabendo-lhe distribuir diariamente os valores arrecadados, por meio da referida INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, que exerce a função de banco pagador, conforme as regras de rateio definidas pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO, que ficará vinculado à observância das disposições previstas neste CONTRATO e no ANEXO XI.
- 17.3. A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO não poderá, em nenhuma hipótese, ceder, transferir, onerar, dispor, ou, de qualquer outra forma, vincular, a qualquer título, os valores recebidos pela venda de créditos eletrônicos para realização de viagens no SISTEMA METROFERROVIÁRIO e no sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município de São Paulo.
- 17.4. As empresas operadoras públicas e as concessionárias privadas do serviço de transporte público coletivo de passageiros participantes do COMITÊ GESTOR, inclusive a CONCESSIONÁRIA, outorgarão poderes à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO para guarda e distribuição dos valores recebidos pela venda de créditos eletrônicos para viagens do sistema de transporte de passageiros operado por cada um deles, bem como para distribuir o produto assim arrecadado, observando fielmente os critérios de cálculo e ajustes previstos neste CONTRATO e no ANEXO XI, relativamente à quota parte devida à CONCESSIONÁRIA.
- 17.5. A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO não poderá alterar, terminar, rescindir ou dar causa à rescisão de qualquer contrato celebrado com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA sem o prévio e expresso consentimento do COMITÊ GESTOR e do COMITÊ METROFERROVIÁRIO.
- 17.6. A partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, em todo dia de expediente bancário será depositado na CONTA CENTRALIZADORA o valor previsto na Cláusula 17.8.3, na forma prevista no ANEXO IX, conforme regulado nos instrumentos de convênio e no acordo em vigor, constantes do ANEXO XI, devendo ser observadas:
- i. As preferências de recebimento e as obrigações de pagamento já contraídas pelo PODER CONCEDENTE com as concessionárias (i) VIAQUATRO (Linha 4), (ii) Linha Universidade (Linha 6), (iii) VIAMOBILIDADE (Linhas 5 e 17), (iv) VIAMOBILIDADE

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

(Linhas 8 e 9) e (v) TIC Trens (TIC Eixo Norte), bem como com outras concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros que fizerem parte do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO e tiverem contratos celebrados com o PODER CONCEDENTE em data anterior à DATA DE ASSINATURA;

- ii. A preferência da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações de pagamento dos demais integrantes do COMITÊ METROFERROVIÁRIO (METRÔ e CPTM); e
- iii. A preferência da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações de pagamento decorrentes de futuros contratos de concessão de serviços de transporte público metroferroviário celebrados com concessionárias privadas que possam vir a integrar o SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, observada a ordem cronológica de assinatura destes contratos com o PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 53.1.2.

17.7. Na hipótese de descumprimento da obrigação de pagamento diário prevista na Cláusula 17.6, e desde que o descumprimento supere o prazo de 7 (sete) dias, ao valor inadimplido será acrescida a variação *pro rata temporis* da TAXA SELIC, até seu efetivo pagamento.

17.8. As receitas comuns depositadas na CÂMARA DE COMPENSAÇÃO, enquanto não for efetuado o rateio entre o COMITÊ METROFERROVIÁRIO e o transporte público coletivo de passageiros sobre pneus do Município de São Paulo, consideram-se em situação de condomínio voluntário, regido pelos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil.

17.8.1. A quota parte do METRÔ e da CPTM nas receitas comuns apuradas pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO terá caráter variável em função das regras de rateio previamente estabelecidas perante a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO, com observância dos critérios de cálculo e ajustes previstos neste CONTRATO e no ANEXO XI, e deverá ajustar-se ao valor do saldo apurado após a dedução da quota parte das concessionárias privadas.

17.8.2. Os critérios de cálculo e ajustes previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS IX e X relativamente à quota parte devida à CONCESSIONÁRIA deverão ser observados em qualquer alteração do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO ou implementação de novo sistema de arrecadação e bilhetagem.

17.8.3. Dentre os recursos repassados à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO na qualidade de fiel depositária dos valores arrecadados no SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, o valor ao qual a CONCESSIONÁRIA fará jus por meio de transferência à CONTA CENTRALIZADORA será correspondente à estimativa do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do ANEXO IX

17.9. A partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA participará do rateio

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

mensal dos custos de funcionamento e manutenção do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, abrangendo a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO e quaisquer outros mecanismos de arrecadação utilizados, por determinação do PODER CONCEDENTE, arcando com o montante de 1,90% (um vírgula noventa por cento) do valor mensal calculado para a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme disposto no ANEXO IX.

17.9.1. O percentual previsto na Cláusula 17.9 é fixo e imutável, independentemente dos valores efetivamente gastos com o funcionamento e a manutenção do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO.

17.10. O PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, poderá alterar a atual constituição e sistemática de arrecadação e bilhetagem, conforme descrita no ANEXO X, resguardados os direitos e garantias da CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e no ANEXO X.

17.10.1. A alteração da forma de gestão do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO deverá preservar a mesma sistemática de remuneração da CONCESSIONÁRIA prevista neste CONTRATO e no ANEXO X, com mecanismos semelhantes de garantia do recebimento dos valores resultantes da arrecadação auferida pelo transporte de PASSAGEIROS nas LINHAS, a partir das receitas comuns provenientes da arrecadação da TARIFA PÚBLICA, ressalvada a hipótese de concordância expressa da CONCESSIONÁRIA com a adoção de sistemática distinta.

17.11. A CONCESSIONÁRIA também deverá participar, por adesão, do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da ABASP, no âmbito da operação do SERVIÇOS, observado o estatuto da ABASP, caso haja determinação do PODER CONCEDENTE para a sua adesão, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA a associação sob a mesma hierarquia, e com os mesmos direitos e obrigações, das demais concessionárias do SISTEMA METROFERROVIÁRIO aderentes à ABASP.

17.11.1. A obrigação de repasse à CONTA CENTRALIZADORA poderá ser adimplida pelo SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO nos termos da Cláusula 17.8.3 e Cláusula 53.1.2 e, a critério do PODER CONCEDENTE, complementada por valores de TARIFA PÚBLICA auferidos no SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da ABASP ou decorrentes de recursos orçamentários.

17.11.2. Na hipótese da Cláusula 17.11.1, os repasses advindos do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da ABASP destinados ao SISTEMA METROFERROVIÁRIO observarão a hierarquização e as preferências de recebimento previstas na Cláusula 17.6, inciso i, respeitados os respectivos contratos de concessão, bem como a Cláusula 53.1.2, sem que isso configure descumprimento do presente CONTRATO.

CAPÍTULO VIII. REMUNERAÇÃO

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – REMUNERAÇÃO

18.1. Constituem a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA:

18.1.1. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do ANEXO IX;

18.1.2. APORTE, nos termos do ANEXO IX; e

18.1.3. RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos do ANEXO XII.

CAPÍTULO IX. DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

19.1. O desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS será mensurado pela ARTESP, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, com base nos INDICADORES DE DESEMPENHO, a partir do IQS, nos termos desta Cláusula e do ANEXO III.D.

19.2. Os INDICADORES DE DESEMPENHO serão apurados desde o início da FASE PRÉ-OPERACIONAL, observadas eventuais regras específicas, conforme previstas no ANEXO III.D.

19.2.1. Caso o VERIFICADOR INDEPENDENTE não seja contratado por fato imputável exclusivamente ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, a CONCESSIONÁRIA deverá, diretamente, realizar a apuração e medição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, os quais serão verificados pela ARTESP, atribuindo-se ao relatório de medição da CONCESSIONÁRIA a mesma função contratualmente prevista para o relatório do VERIFICADOR INDEPENDENTE, para os fins deste CONTRATO e do ANEXO III.D.

19.2.2. Sempre que a apuração do INDICADOR DE DESEMPENHO depender do envio de informações por parte da CONCESSIONÁRIA, esta deverá disponibilizá-las no prazo indicado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, o qual terá acesso irrestrito a todas as instalações da ÁREA DE CONCESSÃO e aos dados dos sistemas CMMS e SIGO, bem como demais sistemas de acompanhamento implantados, em tempo real, nos termos da Cláusula 57.1.

19.3. A emissão de relatórios pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE para acompanhamento dos INDICADORES DE DESEMPENHO não implica qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE ou para a ARTESP, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes do CONTRATO, de seus ANEXOS ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela ocorrência de eventuais incidentes notáveis, nos termos do ANEXO III.A, e pela qualidade dos SERVIÇOS prestados, bem como a responsabilidade do VERIFICADOR INDEPENDENTE em aferir

corretamente o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

CAPÍTULO X. ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

20.1. Excetuados os riscos alocados de maneira diversa, por disposição expressa deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à exploração da CONCESSÃO, à operação, à prestação dos SERVIÇOS e à execução dos EMPREENDIMENTOS, incluindo-se os principais riscos relacionados a seguir:

20.1.1. Custos ou prazos adicionais decorrentes de problemas de macrodrenagem na ÁREA DA CONCESSÃO, ou de ações mitigatórias dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, observada a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA de adotar as providências descritas na Cláusula 37.1.15;

20.1.2. Custos e atrasos decorrentes da não obtenção ou da demora na obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS a cargo da CONCESSIONÁRIA, bem como das outorgas do DAEE e/ou da ANA necessárias à execução do objeto do CONTRATO;

20.1.2.1. Caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que: (i) observou rigorosamente os prazos referentes ao licenciamento ambiental estabelecidos na legislação; e (ii) apresentou, nos aludidos prazos, documentos adequados e suficientes para emissão das LICENÇAS AMBIENTAIS e das outorgas do DAEE e/ou da ANA, o risco será assumido pelo PODER CONCEDENTE.

20.1.3. Falhas, erros, omissões ou alterações em quaisquer projetos de engenharia necessários à execução dos EMPREENDIMENTOS, nos termos dos ANEXOS II, incluindo metodologia de execução e/ou tecnologia utilizadas pela CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, nos levantamentos que os subsidiaram, independentemente da APROVAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE ou pela ARTESP;

20.1.4. Erros na estimativa de custos e/ou gastos, mesmo nos casos que demandarem prévia análise pela ARTESP;

20.1.5. Interface e compatibilização dos EMPREENDIMENTOS de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, dos equipamentos e dos sistemas entre si, com a(s) estação(ões) ferroviária(s) operada(s) pela CPTM, por outros operadores delegatários ou concessionários no SISTEMA METROFERROVIÁRIO, ou por concessionárias de serviços ferroviários federais, salvo os riscos de interface e compatibilização decorrentes diretamente de inadimplência ou mora do PODER CONCEDENTE, da ARTESP, da CPTM, ou de concessionárias de serviços ferroviários federais, no cumprimento de suas

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

obrigações;

- 20.1.6. Decisões judiciais que suspendam ou prejudiquem os EMPREENDIMENTOS, os INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES ou a prestação dos SERVIÇOS, ou, ainda, que interrompam, suspendam ou reduzam o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e do APORTE, bem como, em qualquer dos casos, seu reajuste ou revisão, desde que, em qualquer dos casos, a CONCESSIONÁRIA tenha dado causa à decisão, por ação ou omissão incompatível com as obrigações previstas neste CONTRATO;
- 20.1.7. Problemas, atrasos, inconsistências, interrupção ou intermitência no fornecimento de utilidades públicas, incluindo energia elétrica, bem como as interfaces com as concessionárias de energia na elaboração de projetos e operação;
- 20.1.8. Não obtenção de financiamentos, dificuldade de captação de recursos da CONCESSIONÁRIA, variação nos custos de capital próprio ou de capital de terceiros, ou alterações nas condições de empréstimos e financiamentos obtidos para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- 20.1.9. Constatação superveniente de erros ou omissões na PROPOSTA ou em qualquer outra projeção ou premissa da CONCESSIONÁRIA, inclusive nos levantamentos que subsidiaram a PROPOSTA;
- 20.1.10. Problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de materiais, insumos e serviços, variação nos seus custos, variação nos custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO, ao longo do tempo ou em relação ao previsto na PROPOSTA ou em qualquer projeção da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE;
- 20.1.11. Invasão, roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou nos BENS INTEGRANTES após a assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao PODER CONCEDENTE, nem esteja relacionada a risco por este assumido;
- 20.1.12. Frustração ou variação nas RECEITAS ACESSÓRIAS em relação às estimadas pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, observadas as regras específicas estabelecidas neste CONTRATO;
- 20.1.13. Riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas relacionados a atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, sem prejuízo da disciplina própria na eventual exploração de NEGÓCIOS PÚBLICOS em que haja, em conjunto com o PODER

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

CONCEDENTE, arranjos específicos que ensejem a exploração público-privada conjunta de ativos, com regras de compartilhamento dos riscos pré-definidas;

- 20.1.14. Alteração do cenário macroeconômico e alteração de taxas de juros praticados no mercado;
- 20.1.15. Variações das quantidades ou do valor dos EMPREENDIMENTOS ou dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou, ainda, dos custos ou despesas necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes e às normas técnicas e disposições legais e regulamentares, inclusive para o atendimento da obrigação de preservação da atualidade dos SERVIÇOS, assim como para o cumprimento de outras obrigações originalmente previstas no CONTRATO, observando-se a disciplina prevista na Cláusula 16;
- 20.1.16. Variação nas taxas de câmbio;
- 20.1.17. Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, ou, ainda, da regulação tributária, observado o disposto nas Cláusulas 21.1.8 e 22.6 e seguintes, que, cumulativamente: (i) não tenham repercussão direta na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ou no APORTE; e (ii) não tenham repercussão direta nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham a CONCESSIONÁRIA como sujeito passivo, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO;
- 20.1.18. Custos diretos e indiretos e prazos de solução de invasões, reassentamentos, realocações e demais ocupações regulares ou irregulares de imóveis de posse da CONCESSIONÁRIA, quando a ocupação tenha ocorrido após a DATA DE EFICÁCIA, quanto às áreas a eles associadas, e, quanto a toda a ÁREA DA CONCESSÃO, após a emissão do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE;
- 20.1.19. Riscos relacionados à contratação dos seguros e garantias obrigatórios, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidos neste CONTRATO e no PLANO DE SEGUROS, incluindo o risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros e garantias pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses que ensejariam direito à sua execução, que demandem medidas mais onerosas de satisfação do crédito do PODER CONCEDENTE;
- 20.1.20. Embargo de obras que, nos termos deste CONTRATO, venham a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como novos custos e descumprimento de prazos decorrentes da necessidade de nova análise pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, pelo AUDITOR INDEPENDENTE e pela ARTESP, e/ou da necessidade de emissão de novas autorizações, licenças e alvarás pelos órgãos competentes, em razão

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

da não-observância, pela CONCESSIONÁRIA, e/ou por seus SUBCONTRATADOS, das diretrizes indicadas nos documentos disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, incluindo este CONTRATO e os ANEXOS IV, bem como as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;

- 20.1.21. Atendimento das exigências decorrentes do processo de obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS necessárias à execução deste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 50 e nos ANEXOS IV, e ressalvado o disposto na Cláusula 50.6.2.1;
- 20.1.22. Custos e atrasos decorrentes da recuperação de PASSIVOS AMBIENTAIS e/ou irregularidades ambientais: (i) identificados no ANEXO IV.B; ou (ii) não identificados na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO, ainda que anteriores à emissão do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE;
- 20.1.23. Adequação à atual regulação exercida pelo PODER CONCEDENTE, pela ARTESP e por outros agentes, órgãos ou entidades fiscalizadores cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO;
- 20.1.24. Planejamento empresarial, financeiro, econômico, contábil e tributário da CONCESSIONÁRIA;
- 20.1.25. Atendimento às decisões judiciais, e respectivos custos, relacionadas à execução do CONTRATO, salvo se por fato imputável ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP;
- 20.1.26. Danos, intencionais ou não, nos BENS INTEGRANTES, decorrentes de vandalismo, depredação, furtos, pichações ou outros atos praticados pelos PASSAGEIROS ou por terceiros após a assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao PODER CONCEDENTE, nem esteja relacionada a risco por este assumido;
- 20.1.27. Atrasos, paralisações, prejuízos, custos ou investimentos adicionais decorrentes de fatores imprevisíveis, ou de fatores previsíveis e de consequências incalculáveis, ou de eventos de caso fortuito ou força maior, desde que, em todos os casos, tais circunstâncias, em condições normais de mercado, possam ser caracterizadas como EVENTO SEGURÁVEL, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticadas no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;
- 20.1.28. Greves gerais ou locais, e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus fornecedores, SUBCONTRATADOS ou terceirizados.
- 20.1.29. Custos e atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e/ou

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

permissões não ambientais necessárias à execução do objeto do CONTRATO, abrangendo a emissão de AVCB e incluindo as atividades de construção, implantação ou OPERAÇÃO COMERCIAL, exceto se tiver ocorrido a inobservância dos prazos legais e regulamentares por parte das autoridades administrativas, e, cumulativamente, a CONCESSIONÁRIA demonstrar que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso e que não concorreu culposa ou dolosamente para provocá-lo;

20.1.30. Custos e atrasos advindos da ocorrência de INTERFERÊNCIAS com outras estruturas, redes, equipamentos e viários, incluindo fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo e vias de transmissão ou distribuição de energia elétrica, que: (a) tenham sido identificadas no ANEXO I; ou (b) estejam disponíveis em outros cadastros ou base de dados de acesso público, nas Prefeituras dos Municípios abrangidos na ÁREA DA CONCESSÃO e nas concessionárias prestadoras de serviços públicos;

20.1.31. Custos adicionais e atrasos decorrentes da realização de testes em MATERIAL RODANTE adquirido pela CONCESSIONÁRIA, bem como da falta de compatibilidade do MATERIAL RODANTE com a INFRAESTRUTURA EXISTENTE e/ou a INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA; e

20.1.32. Observância da política tarifária estabelecida pelo PODER CONCEDENTE para o SERVIÇOS, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de receber a REMUNERAÇÃO, nos termos do ANEXO IX.

20.2. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o levantamento pormenorizado e o conhecimento dos riscos por ela assumidos na execução de suas atribuições previstas neste CONTRATO, devendo adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos assumidos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – RISCOS DO PODER CONCEDENTE

21.1. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo PODER CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

21.1.1. Custos para execução, pela CONCESSIONÁRIA, quando a ela delegadas, das atividades necessárias à superação das divergências identificadas na INFRAESTRUTURA EXISTENTE, que tenham sido registradas na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO, ao final do procedimento previsto no ANEXO III.F;

21.1.2. Custos decorrentes da execução de reparos no MATERIAL RODANTE pela

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

CONCESSIONÁRIA em decorrência de falha em sua manutenção preventiva pelo PODER CONCEDENTE, exclusivamente quando registradas por meio do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO, nos termos dos ANEXOS I e III.F.

- 21.1.3. Divergência na quantidade de bens disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, como parte da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, especialmente MATERIAL RODANTE, em relação ao disposto no ANEXO I e ANEXO II.F, desde que apontadas na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO;
- 21.1.4. Decisões judiciais ou administrativas que suspendam ou prejudiquem a implantação dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou a prestação dos SERVIÇOS, ou, ainda, que interrompam, suspendam ou reduzam o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e do APORTE, bem como, em qualquer dos casos, seu reajuste ou revisão, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão, por ação ou omissão incompatível com as obrigações previstas neste CONTRATO ;
- 21.1.5. Demora ou omissão do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, caracterizados pela não observância dos prazos previstos no CONTRATO e/ou por prazos não razoáveis ou injustificados na realização das atividades e obrigações a ele atribuídas neste CONTRATO, que acarretem ônus à CONCESSIONÁRIA, inclusive relacionados à impossibilidade ou atraso na execução de suas atividades, incluindo atrasos relacionados a eventuais descobertas de artefatos históricos, arqueológicos e paleontológicos na ÁREA DA CONCESSÃO;
- 21.1.6. Atrasos, paralisações, prejuízos, custos ou INVESTIMENTOS ADICIONAIS decorrentes de fatores imprevisíveis, ou de fatores previsíveis de consequências incalculáveis, ou de eventos de caso fortuito ou força maior, quando, em qualquer dos casos, tais circunstâncias, em condições normais de mercado, não sejam caracterizadas como EVENTO SEGURÁVEL, ou, quanto aos EVENTOS SEGURÁVEIS, os valores correspondentes à parcela que supere a média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticadas no mercado, independentemente, neste último caso, de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;
- 21.1.7. Danos causados às LINHAS, aos BENS INTEGRANTES, à CONCESSIONÁRIA, a terceiros ou aos PASSAGEIROS, quando em decorrência da materialização de riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE, ou por sua culpa;
- 21.1.8. Criação, extinção ou alteração de tributos ou de encargos legais, ou, ainda, de regulação tributária que: (i) tenham impacto direto: (a) na REMUNERAÇÃO; ou (b) nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham a CONCESSIONÁRIA como sujeito passivo, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional,

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO; ou (ii) tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, quando tal atividade pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA;

21.1.8.1. Excetua-se do disposto na Cláusula acima o risco de criação, extinção ou alteração de impostos ou contribuições incidentes sobre a renda, que será exclusivamente suportado pela CONCESSIONÁRIA.

21.1.8.2. Para fins do risco descrito nessa subcláusula, a efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 será considerada como criação, extinção ou alteração de tributos passível de reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, observada a Cláusula 21.1.9.

21.1.9. Diferença entre o valor que seria devido pela CONCESSIONÁRIA com a incidência dos tributos na forma descrita na Cláusula 22.6 e o valor efetivamente devido pela CONCESSIONÁRIA com a incidência tributária de forma distinta das premissas ali fixadas;

21.1.10. Impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas exaradas pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP aplicáveis sobre as atividades objeto deste CONTRATO, exceto as meramente procedimentais e de padronização;

21.1.11. Impactos nos custos, prazos ou receitas da CONCESSIONÁRIA causados por modificação unilateral, imposta pelo PODER CONCEDENTE, das condições de execução do CONTRATO;

21.1.12. FATO DO PRÍNCIPE que efetivamente onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído específica e expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;

21.1.13. Modificações promovidas pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP nos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO III.D, que causem comprovado e efetivo impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA;

21.1.14. Determinação à CONCESSIONÁRIA de incorporação de novas tecnologias, salvo quando os custos correspondentes forem expressamente atribuídos à CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 16;

21.1.15. Variação de custos, de encargos setoriais ou de receitas, gerados em face da materialização de algum dos riscos alocados expressamente ao PODER CONCEDENTE;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 21.1.16. Efeitos e impactos, positivos ou negativos, decorrentes da expansão das LINHAS por decisão do PODER CONCEDENTE;
- 21.1.17. Não obtenção dos benefícios do REIDI pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal fato seja comprovadamente resultante de motivos alheios à atuação e vontade da CONCESSIONÁRIA;
- 21.1.18. Custos e/ou prazos adicionais de construção, operação e/ou manutenção, em decorrência de ações ou omissões do METRÔ, da CPTM, de empresas delegatárias ou contratadas por estes ou pelo PODER CONCEDENTE, e que utilizem as mesmas estações ou outras áreas operacionais comuns às LINHAS, desde que tais ações ou omissões tenham ocorrido em desconformidade com o ANEXO III.C;
- 21.1.19. Custos adicionais, atrasos ou outros prejuízos devidamente comprovados, incorridos pela CONCESSIONÁRIA em razão do descumprimento, pela MRS, de obrigações e responsabilidades a ela atribuídas nos instrumentos jurídicos e diretrizes constantes do ANEXO XI, ressalvadas eventuais INTERVENÇÕES classificadas como ENCARGOS TRANSFERÍVEIS;
- 21.1.20. Prejuízo efetivo e comprovado à execução do CONTRATO em razão do descumprimento dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XI, pela UNIÃO, por concessionárias de serviços ferroviários federais, por empresas contratadas por estas, ou por outros entes que sejam partes dos aludidos instrumentos jurídicos e que utilizem as mesmas estações ou outras áreas operacionais comuns às LINHAS, desde que tais ações ou omissões tenham ocorrido em desconformidade com os documentos jurídicos celebrados e disponibilizados no ANEXO XI;
- 21.1.21. Impedimento, óbice ou dificuldade não previstos neste CONTRATO, causado pela UNIÃO, por concessionárias de serviços ferroviários federais ou por outros entes que sejam partes dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XI, para acesso e utilização da ÁREA DA CONCESSÃO, em desacordo com os aludidos instrumentos jurídicos;
- 21.1.22. Custos e demais impactos decorrentes da inadimplência ou atraso, por parte do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, na disponibilização de recursos para pagamento da REMUNERAÇÃO;
- 21.1.23. Passivos trabalhistas, custas processuais de sucumbência em processos na Justiça do Trabalho e demais pendências relativas a funcionários da CPTM;
- 21.1.24. Eventuais VÍCIOS OCULTOS identificados na INFRAESTRUTURA EXISTENTE, devidamente atestados por perícia de engenharia, por meio de testes e ensaios

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

técnicos previstos neste CONTRATO e ANEXOS, que, cumulativamente: (i) tenham sido gerados antes da transferência da INFRAESTRUTURA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA; e (ii) não tenham sido identificados na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO; ;

- 21.1.25. Impactos nos custos, prazos ou receitas da CONCESSIONÁRIA, em razão de impedimento, óbice ou dificuldade não previstos neste CONTRATO para acesso e utilização da ÁREA DA CONCESSÃO em decorrência de passivos regulatórios e judiciais atribuíveis à CPTM ou ao PODER CONCEDENTE, originados antes da transferência da INFRAESTRUTURA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA;
- 21.1.26. Custos, prazos adicionais, ou outros prejuízos devidamente comprovados, incorridos pela CONCESSIONÁRIA, em razão do descumprimento, pelos Municípios, de compromissos constantes dos convênios celebrados entre estes e o PODER CONCEDENTE até o fim da FASE PRÉ-OPERACIONAL;
- 21.1.27. Alterações implementadas nos instrumentos de convênio, ou em seus respectivos planos de trabalho, celebrados entre o PODER CONCEDENTE e os Municípios, arrolados no ANEXO XI;
- 21.1.28. Impactos nos custos, prazos ou receitas da CONCESSIONÁRIA, decorrentes de atrasos na conclusão de INTERVENÇÕES não classificadas como ENCARGOS TRANSFERÍVEIS.
- 21.1.29. Atraso na entrega ou inadequações no estado de manutenção dos trens cedidos à VIAMOBILIDADE pelo PODER CONCEDENTE, conforme disciplinado no ANEXO I; e
- 21.1.30. O risco de atraso de execução das INTERVENÇÕES que sejam classificadas como ENCARGOS TRANSFERÍVEIS.
- 21.1.30.1. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por eventual atraso ou inadimplemento associado ao ENCARGO TRANSFERÍVEL que sejam anteriores à data de transferência à CONCESSIONÁRIA, prevalecendo, para todos os efeitos, o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO elaborado pela CONCESSIONÁRIA.
- 21.1.30.2. Independentemente da estipulação de novo prazo para conclusão dos ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro por impactos gerados pelo atraso do PODER CONCEDENTE na implementação dos ENCARGOS TRANSFERÍVEIS quando estavam sob sua responsabilidade; e
- 21.1.30.3. Atrasos decorrentes da recuperação de PASSIVOS AMBIENTAIS e/ou irregularidades ambientais identificados relacionados à Estação Aracaré,

nos termos do item 4.8 do ANEXO IV.B.

22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS RISCOS COMPARTILHADOS

Risco de Cobrança de IPTU e Compensação

22.1. O efetivo desembolso, ou depósito em juízo, de valores a título de recolhimento de IPTU pela CONCESSIONÁRIA lançados sobre parcela ou a totalidade da ÁREA DA CONCESSÃO referente às áreas internas das estações, exceto naquelas em que sejam exploradas RECEITAS ACESSÓRIAS, ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

22.1.1. No caso de eventual ampliação de área interna das estações, no plano vertical ou horizontal, para além do mínimo exigido em função dos EMPREENDIMENTOS, inclusive na composição de direito real de laje, visando à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, o acréscimo na incidência de IPTU ficará a cargo da CONCESSIONÁRIA.

22.1.2. Uma vez notificada acerca do lançamento do imposto, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE e a ARTESP imediatamente, para que estes, querendo, ingressem em procedimentos eventualmente instaurados, ou tome outras medidas cabíveis, de modo a evitar a cobrança do tributo ou suspender sua exigibilidade.

22.1.3. A CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar que tomou todas as providências ao seu alcance, em âmbito administrativo e judicial, para ver declarada a não incidência ou para suspender a exigibilidade do pagamento do IPTU sobre a ÁREA DA CONCESSÃO, por se tratar de área envolvida na prestação de serviço público, conforme tais ações sejam cabíveis à luz da lei e/ou orientações normativas, posicionamentos doutrinários, pareceres da advocacia pública ou precedentes judiciais e administrativos vigentes.

22.1.3.1. Caso, a despeito dos melhores esforços das PARTES, vier a ser reconhecido o cabimento do recolhimento de IPTU incidente sobre a ÁREA DA CONCESSÃO, observada a alocação de risco da Cláusula 22.1, o reequilíbrio econômico-financeiro devido à CONCESSIONÁRIA será equivalente ao valor efetivamente despendido por si para o pagamento do tributo, ressalvados os valores relativos a multas, juros, ou quaisquer encargos moratórios ou compensatórios, que não serão contemplados.

22.1.4. Caso haja, por parte de juízo superior, reconsideração, suspensão ou anulação de ato ou decisão que tenha determinado o recolhimento de IPTU, e esta tenha sido compensada pelo PODER CONCEDENTE, caberá, neste momento, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE, em montante idêntico ao valor que a CONCESSIONÁRIA tiver recebido a título de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da cláusula 27.1.1.1.

Riscos de Desapropriações e Reassentamentos

- 22.2. Será compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE o risco relativo aos custos das desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias, bem como das ações de reassentamento necessárias à execução do CONTRATO, conforme estabelecido na Cláusula 48.
- 22.3. O compartilhamento do risco de demora na promoção das desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias, bem como de ações de reassentamento, observará o disposto nas Cláusulas 48.10 e 48.13.

Risco de Conflitos Sociais

- 22.3.1. A CONCESSIONÁRIA assume o risco de perdas e danos decorrentes de conflitos e manifestações sociais e/ou públicas que sejam caracterizados como EVENTO SEGURÁVEL durante a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, até o limite da média dos valores indenizáveis praticados no mercado, responsabilizando-se o PODER CONCEDENTE por efetuar reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO correspondente à parcela que supere tal média.
- 22.3.2. Caso as perdas e danos decorrentes de conflitos e manifestações sociais e/ou públicas não sejam caracterizados como EVENTO SEGURÁVEL, o PODER CONCEDENTE as assumirá, desde que perdurem por: (i) mais de 15 (quinze) dias, consecutivos, a cada período de 12 (doze) meses, contados do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL; e (ii) por até 90 (noventa) dias, não consecutivos, a cada período de 12 (doze) meses, contados do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL.
- 22.3.2.1. A CONCESSIONÁRIA arcará com as perdas e danos decorrentes de conflitos e manifestações sociais e/ou públicas não caracterizadas como EVENTO SEGURÁVEL e que não preencham os requisitos expressos acima, desde que ocorridas a partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL.

Riscos de Achados Históricos, Arqueológicos ou Paleontológicos, de Passivos Ambientais Não Indicados e de Interferências não Indicadas

- 22.4. Serão compartilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, nos termos e limites previstos abaixo, os seguintes riscos:
- 22.4.1. Custos e atrasos relacionados a descobertas históricas, arqueológicas ou paleontológicas na ÁREA DA CONCESSÃO que impliquem a necessidade de resgate;
- 22.4.2. Custos e atrasos decorrentes de PASSIVOS AMBIENTAIS, quando (i) previstos na versão

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

definitiva do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO ou, ainda que identificados após a sua emissão, tenham sido comprovadamente gerados entre a entrega do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO e o encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL, e/ou (ii) não previstos no ANEXO IV.B; e

- 22.4.3. Custos e atrasos advindos da ocorrência de risco de INTERFERÊNCIAS com outras estruturas, redes, equipamentos e viários, incluindo fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo e vias de transmissão ou distribuição de energia elétrica, que, cumulativamente: (a) não tenham sido identificadas no ANEXO I; e (b) não estejam disponíveis em outros cadastros ou base de dados de acesso público, nas Prefeituras dos Municípios abrangidos na ÁREA DA CONCESSÃO e nas concessionárias prestadoras de serviços públicos.
- 22.4.4. A CONCESSIONÁRIA arcará integralmente com os custos incorridos em caso de materialização dos riscos previstos nas Cláusulas 22.4.1, 22.4.2 e 22.4.3, até que seu somatório atinja o montante de R\$ 467.189.536,05 (quatrocentos e sessenta e sete milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinco centavos), na DATA-BASE, sendo que o limite previsto nesta Cláusula e os gastos efetivamente realizados pela CONCESSIONÁRIA serão reajustados da seguinte forma:
- 22.4.4.1. Para o limite de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, a variação do IPCA ocorrida entre o mês anterior ao da DATA-BASE (inclusive) e o mês anterior ao que está sendo realizado o cálculo do somatório previsto nesta Cláusula, para fins de aplicação do compartilhamento; e
- 22.4.4.2. Para os gastos realizados pela CONCESSIONÁRIA, a variação do IPCA ocorrida entre o mês anterior ao da realização de cada desembolso (inclusive), e o mês anterior ao em que está sendo realizado o cálculo do somatório previsto nesta Cláusula, para fins de aplicação do compartilhamento.
- 22.4.4.3. O PODER CONCEDENTE arcará com 90% (noventa por cento) da parcela dos custos que eventualmente ultrapassarem o montante previsto na Cláusula 22.4.4.
- 22.4.4.4. O compartilhamento de riscos não será aplicável caso a sua ocorrência decorra de mudança de traçado das LINHAS por proposta da CONCESSIONÁRIA, independentemente da não objeção pela ARTESP, situação na qual os riscos serão integralmente assumidos pela CONCESSIONÁRIA.
- 22.4.4.5. O PODER CONCEDENTE será exclusivamente responsável por atrasos decorrentes de PASSIVOS AMBIENTAIS, na forma prevista na Cláusula 22.4.2,

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

e de INTERFERÊNCIAS, na forma prevista na Cláusula 22.4.3, quando o atraso exceder 180 (cento e oitenta) dias o prazo originalmente previsto para a consecução da ação impactada pelo PASSIVO AMBIENTAL, INTERFERÊNCIA ou descobertas históricas, arqueológicas ou paleontológicas, conforme o caso.

- 22.4.5. A CONCESSIONÁRIA não poderá sofrer penalidade ou ter sua remuneração impactada por não atingimento das metas para INDICADORES DE DESEMPENHO devido à materialização dos riscos dispostos na Cláusula 21.1.30.2.

Risco Geotécnico

22.5. O risco relativo a circunstâncias de natureza geotécnica identificadas durante a execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES será compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, conforme disciplinado nas Subcláusulas abaixo.

- 22.5.1. Considera-se como risco relativo a circunstâncias de natureza geotécnica a identificação de características geológicas distintas dos parâmetros previstos na Cláusula 22.5.1.1 que imponham alterações de projetos ou de soluções técnicas em relação às compatíveis com as circunstâncias geotécnicas esperadas, com variação, para mais ou para menos, nos custos de execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou nos prazos a eles associados.

22.5.1.1. Para fins da Cláusula 22.5.1, deverão ser considerados como circunstâncias geológicas esperadas aquelas identificáveis com base em documentos de acesso público, disponíveis em Prefeituras dos Municípios abrangidos pelas LINHAS, ou em publicações técnicas ou acadêmicas, a exemplo do Instituto de Pesquisas Ambientais IPA do ESTADO.

- 22.5.2. Fica atribuído à CONCESSIONÁRIA o risco de custos ou prazos adicionais decorrentes de circunstâncias de natureza geotécnica que afetem a execução dos EMPREENDIMENTOS, até que seu somatório atinja o montante de R\$ 37.612.522,72 (trinta e sete milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), na DATA-BASE.

22.5.2.1. Fica atribuído ao PODER CONCEDENTE 90% (noventa por cento) dos custos adicionais que excederem o limite estabelecido na Cláusula acima.

- 22.5.3. O valor referido na Cláusula 22.5.2 será reajustado considerando a variação do IPCA ocorrida entre o mês anterior ao da DATA-BASE (inclusive) e o mês anterior ao que

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

está sendo realizado o cálculo do somatório previsto nesta Cláusula, para fins de aplicação do compartilhamento.

- 22.5.4. O compartilhamento de risco previsto nesta Cláusula não será aplicável caso a circunstância de natureza geotécnica seja identificada em trecho da ÁREA DA CONCESSÃO em que tenha havido mudança de traçado proposta pela CONCESSIONÁRIA, situação na qual o risco de custos e prazos adicionais será integralmente assumido pela CONCESSIONÁRIA, independentemente da não objeção emitida pela ARTESP.

Risco de Alteração Das Regras de Incidência Tributária

22.6. Para os fins do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar as seguintes premissas quanto à incidência tributária sobre as atividades, receitas e demais pagamentos previstos nesta CONCESSÃO:

- i. Deverá ser considerada a isenção de ICMS prevista no artigo 78 do Anexo I do Regulamento do ICMS de São Paulo sobre a prestação do serviço de transporte de passageiros, para todos os SERVIÇOS;
- ii. Deverá ser considerada a não incidência ou a isenção de ISS sobre a prestação do serviço de transporte de passageiros, para todos os SERVIÇOS e sobre a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA BRUTA e APORTE;
- iii. Deverá ser considerada a alíquota 0 (zero) do PIS/COFINS sobre a receita dos serviços de transporte de passageiros, para todos os SERVIÇOS, correspondentes à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA diante do previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.860/2013, c.c. o artigo 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.587/2012, bem como no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.089/2015, reconhecendo-se a qualificação da ÁREA DA CONCESSÃO como área metropolitana, com contiguidade no perímetro urbano dos Municípios;
 - a. Deverá ser considerada a desoneração do PIS/COFINS na receita de construção decorrente do APORTE, diante do previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.860/2013, c.c. o artigo 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.587/2012, bem como no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.089/2015, reconhecendo-se a qualificação da ÁREA DA CONCESSÃO como área metropolitana, com contiguidade no perímetro urbano dos Municípios;
- iv. Deverá ser considerado o enquadramento do projeto no REIDI, observado o previsto nas Cláusulas 37.1.67 e 21.1.17;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- v. Deverá ser considerada a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista no art. 8º da Lei Federal nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/1991, sendo considerado risco do PODER CONCEDENTE qualquer alteração desta premissa, incluindo a antecipação ou prorrogação do prazo previsto no artigo 8º da Lei Federal nº 12.546/2011;
 - vi. Deverá ser considerada a desoneração do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 094/2012, conforme alteração do Anexo I do Regulamento do ICMS de São Paulo, para isentar operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação dos EMPREENDIMENTOS nas LINHAS, a ser regulamentada em Portaria da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.
 - vii. Deverá ser considerada a isenção de ICMS prevista no artigo 158 do Anexo I do Regulamento do ICMS de São Paulo sobre a aquisição de trens, locomotivas ou vagões, em operação interna, interestadual ou de importação;
 - viii. Deverá ser considerada a isenção de ICMS prevista no artigo 159 do Anexo I do Regulamento do ICMS de São Paulo sobre a aquisição de matéria-prima, material secundário, embalagens, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na fabricação, manutenção ou reparação de trens, locomotivas ou vagões, em operação interna, interestadual ou de importação; e
 - ix. Deverá ser considerada a incidência tributária sem as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.
- 22.6.1. Os tributos que não tenham sido mencionados expressamente na cláusula acima serão devidos pela CONCESSIONÁRIA, na forma prevista na legislação tributária vigente, em conformidade com o disposto na OFERTA COMERCIAL.
- 22.6.2. Na hipótese de, por determinação de autoridade fiscal ou administrativa, vir a ser exigida tributação sob premissas distintas das estabelecidas acima, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE e a ARTESP imediatamente, para que estes, querendo, ingressem em procedimentos eventualmente instaurados, ou tomem outras medidas cabíveis, de modo a questionar a cobrança do tributo ou suspender sua exigibilidade.
- 22.6.3. A CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar que tomou todas as providências ao seu alcance, em âmbito administrativo e judicial, inclusive com a interposição de todos os recursos cabíveis, para ver afastada a tributação de modo distinto do previsto acima, conforme tais providências sejam cabíveis à luz da lei e/ou orientações normativas, posicionamentos doutrinários, pareceres da advocacia pública ou precedentes judiciais e administrativos vigentes.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 22.6.4. Se, a despeito dos melhores esforços das PARTES, a CONCESSIONÁRIA vier a ser tributada de forma distinta da prevista nos incisos da Cláusula 22.6, levando à CONCESSIONÁRIA a suportar impacto econômico-financeiro negativo, será devido o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA no montante correspondente a 100% (cem por cento) do impacto econômico-financeiro efetivamente suportado pela CONCESSIONÁRIA, não incluindo quaisquer valores relacionados aos atos praticados para a defesa da não incidência do tributo, em qualquer instância, administrativa ou judicial, nem quaisquer valores pagos pela CONCESSIONÁRIA a título de juros, multa, ou outros encargos moratórios ou compensatórios.
- 22.6.4.1. Desde que a CONCESSIONÁRIA tenha cumprido as medidas previstas nas Cláusulas 22.6.2 e 22.6.3, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será devido ainda que a eventual incidência tributária, de forma distinta das premissas estabelecidas nos incisos da Cláusula 22.6, decorra do entendimento das autoridades fiscais de que: (i) os serviços ou atividades prestados pela CONCESSIONÁRIA não são enquadráveis, na forma da legislação vigente, às situações de isenção, não incidência, imunidade tributária ou alíquota zero; ou (ii) a documentação apresentada pela CONCESSIONÁRIA não é suficiente para a comprovação de requisito previsto na legislação vigente como condição para o enquadramento nas hipóteses de isenção, não incidência, imunidade tributária ou alíquota zero.
- 22.6.5. Caso a CONCESSIONÁRIA venha a ser tributada de forma distinta da prevista nos incisos da Cláusula 22.6, ocasionando benefício econômico-financeiro à CONCESSIONÁRIA, será devido o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ao PODER CONCEDENTE no montante correspondente a 100% (cem por cento) do benefício econômico-financeiro efetivamente auferido pela CONCESSIONÁRIA.
- 22.6.6. Eventual recuperação de tributos pagos pela CONCESSIONÁRIA de forma distinta da prevista nos incisos da Cláusula 22.6 posteriormente à efetivação de reequilíbrio econômico-financeiro em seu favor ensejará desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, devendo o PODER CONCEDENTE ser reequilibrado no montante correspondente a 100% (cem por cento) dos tributos recuperados pela CONCESSIONÁRIA.
- 22.6.7. As isenções previstas na Cláusula 22.6, alíneas I, II, III, VI, VII e VIII são extensíveis à receita recebida pelo OPERADOR SUBCONTRATADO em decorrência da prestação dos serviços objeto desta CONCESSÃO, de modo que o PODER CONCEDENTE assume o dever de promover o reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA para neutralizar eventual incremento de custo decorrente da não

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

observância dessas isenções, nos termos da Cláusula 22.6.4.

22.6.7.1. Para que a CONCESSIONÁRIA tenha direito ao reequilíbrio, deverá comprovar que o OPERADOR SUBCONTRATADO observou as mesmas obrigações imputadas a ela nas Cláusulas 22.6.2 e 22.6.3.

22.6.8. O PODER CONCEDENTE assume o risco relativo a impactos financeiros decorrentes de novas obrigações tributárias ou alterações nas alíquotas de tributos incidentes sobre a CONCESSÃO que venham a incidir após a sanção da Lei Complementar prevista nos artigos 156-A e 195, V, e da regulamentação estabelecida no artigo 156-B, todos da Constituição Federal, desde que tais alterações e encargos estejam em desconformidade com as premissas previstas na Cláusula 22.6 do CONTRATO.

Compartilhamento com o PODER CONCEDENTE de ganhos econômicos efetivos da CONCESSIONÁRIA decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados

22.7. Os ganhos econômicos efetivos da CONCESSIONÁRIA decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos serão compartilhados com o PODER CONCEDENTE no montante de até 2% (dois por cento), nos termos do art.5º, IX, da Lei Federal nº 11.079/2004, observadas as circunstâncias que viabilizaram referida redução.

23. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

23.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, e respeitada a alocação de riscos, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

23.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES vier a sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.

23.2.1. Reputar-se-á desequilibrado o CONTRATO nos casos em que a CONCESSIONÁRIA vier a auferir benefícios em decorrência do descumprimento, ou atraso no cumprimento, das obrigações a ela atribuídas.

23.2.2. Não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO os investimentos e intervenções realizados pela CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO, por sua própria iniciativa, ainda que não sejam qualificados como EMPREENDIMENTOS, como eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, e ainda que tenham sido aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

23.2.3. Diante da materialização de um EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante, ainda que se valendo de estimativas para demonstrar o efetivo impacto do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, quando inexistirem dados que permitam sua precisa mensuração.

- 23.2.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO, e restringir-se-á à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado neste CONTRATO, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.
- 23.3. A definição da PARTE responsável por arcar com os efeitos, positivos ou negativos, da materialização de riscos relacionados ao objeto deste CONTRATO seguirá o disposto nesta Cláusula.
- 23.3.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável exclusiva por suportar os efeitos, positivos ou negativos, provenientes da materialização dos riscos que não foram, de maneira expressa, atribuídos ao PODER CONCEDENTE neste CONTRATO.
- 23.3.2. Na interpretação e aplicação do disposto nas Cláusulas 23.3 e 23.3.1 acima, assim como em toda e qualquer situação, no âmbito deste CONTRATO, na qual seja necessária a avaliação acerca da PARTE à qual tenha sido alocado determinado risco inerente à CONCESSÃO, é necessário que se considere o regramento contratual de forma abrangente e contextualizada, de modo que os riscos alocados contratualmente sejam compreendidos como gêneros e suas derivações, e detalhamentos ou espécies deverão ser consideradas como parte integrante do referido risco analisado.
- 23.3.3. As PARTES concordam que na avaliação abrangente dos riscos alocados contratualmente a cada uma das PARTES, na forma da Cláusula 23.3.2 acima, considerar-se-ão como integrantes de um mesmo risco as situações semelhantes, entendidas como aquelas nas quais haja equivalência de natureza ou características, assim como nas quais haja similaridade em relação às condições de enfrentamento, impacto econômico e mitigação do referido risco em análise, em relação a riscos previstos expressamente no texto deste CONTRATO.
- 23.3.4. Os riscos cuja alocação seja extraída do disposto na Cláusula 23.3.3, ainda que indiretamente, são considerados, para todos os fins, como riscos originalmente alocados nos termos do CONTRATO, devendo a PARTE à qual alocado o risco assumir todos os efeitos e lidar com sua eventual materialização.
- 23.3.5. As disposições desta Cláusula não poderão, em nenhuma hipótese, ser interpretadas

ou aplicadas com a finalidade de alterar a alocação de riscos originais do CONTRATO.

24. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

24.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação da ARTESP, sendo que à PARTE pleiteante caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e a identificação do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

24.1.1. A PARTE pleiteante deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e comunicar à outra PARTE em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

24.1.2. Nos casos em que o desequilíbrio decorrer de eventual VÍCIO OCULTO, o prazo mencionado na Cláusula acima será contado a partir da data de sua identificação.

24.1.3. No prazo previsto na Cláusula 24.1.1, a PARTE deverá comunicar à outra PARTE a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO identificado, ainda que indicando valores provisórios e estimativas sujeitas a revisão, sem prejuízo da possibilidade de complementação da instrução do processo posteriormente a esse prazo, nas hipóteses em que o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO perdurar por longo período de tempo, ou, por qualquer outra razão, não se mostrar possível a apresentação do pedido de recomposição instruído com todos os documentos exigidos nas Cláusulas 24.2 ou 24.6.

24.1.4. A não observância do prazo mencionado na Cláusula 24.1.1 não importará em renúncia ou decadência do direito das PARTES, sendo certo que o prazo prescricional observará a legislação aplicável.

24.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser apresentado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

24.2.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade pelo evento está alocada ao PODER CONCEDENTE;

24.2.2. Solicitação, se o caso, de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, desde que demonstrado o potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução do CONTRATO e da prestação dos SERVIÇOS, em razão da materialização do

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, observado o disposto na Cláusula 28.

24.2.2.1. Será demonstrado o potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução do CONTRATO e da prestação dos SERVIÇOS, dentre outras hipóteses que deverão ser avaliadas pela ARTESP, quando, em decorrência da materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE:

24.2.2.1.1. Houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES;

24.2.2.1.2. Ocorrer um ou mais EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO com efeitos financeiros imediatos e impacto agregado anual superior a 5% (cinco por cento) da RECEITA BRUTA acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à materialização do(s) evento(s); ou

24.2.2.1.3. Ocorrer a materialização de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO nos 2 (dois) primeiros anos do PRAZO DA CONCESSÃO.

24.2.2.2. O PODER CONCEDENTE poderá, de ofício ou após provocação da CONCESSIONÁRIA, adotar medidas cautelares ou antecipatórias voltadas a mitigar os impactos causados por EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, ou adotar medidas de reequilíbrio econômico-financeiro provisório do CONTRATO, notadamente nas hipóteses em que não for possível a concomitante mensuração dos impactos econômico-financeiros causados por EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, nos termos da Resolução SPI nº 19/2023.

24.2.2.2.1. A medida prevista na Cláusula 24.2.2.2 deverá ser avaliada pelo PODER CONCEDENTE nas situações em que for deferido o processamento do pleito em REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, e dependerá da viabilidade de reconhecimento da efetiva ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, ainda que não se mostre viável sua imediata mensuração.

24.2.3. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, inclusive em caso de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma da Cláusula 25.3, a depender do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;

24.2.4. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou aos custos supostamente desequilibrados; e

- 24.2.5. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios com reflexos futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.
- 24.3. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, a ARTESP deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito, bem como avaliar se o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser processado via REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, quando o caso.
- 24.3.1. Quando não justificada ou acolhida pela ARTESP a justificativa de urgência no tratamento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, este deverá ser tratado na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.
- 24.3.2. O prazo de que trata a Cláusula 24.3 poderá ser prorrogado por uma vez e igual período, mediante justificativa, podendo ser interrompida a contagem de prazo caso seja necessário solicitar adequação e complementação da instrução processual.
- 24.4. Na avaliação do pleito, as PARTES poderão, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.
- 24.4.1. A critério da PARTE demandada, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com a devida participação das PARTES e com a transparência que lhes permita, diretamente ou por entidade equivalente, o contraditório técnico, sendo os custos assumidos pela PARTE que houver contratado a entidade especializada, independentemente do resultado do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 24.5. A ARTESP, ou quem por ela indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio apresentado.
- 24.6. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO iniciado pela ARTESP deverá ser objeto de notificação à CONCESSIONÁRIA, acompanhada de cópia dos laudos e estudos pertinentes, incluindo, se o caso, a proposição de processamento do pleito em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 24.6.1. Recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apresentado pela ARTESP, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito da proposição de processamento do pedido em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 24.6.2. Decorrido o prazo referido na Cláusula 24.6.1, a ARTESP terá 30 (trinta) dias para decidir sobre o seu eventual processamento em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 24.7. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA:
- 24.7.1. Quando os prejuízos sofridos derivarem de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração da CONCESSÃO ou na prestação dos SERVIÇOS, bem como no tratamento dos riscos a ela alocados;
- 24.7.2. Quando a CONCESSIONÁRIA tiver concorrido, de forma determinante, para o evento causador do desequilíbrio; e
- 24.7.3. Se a materialização dos eventos motivadores do pleito de reequilíbrio por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo, que caracterize o desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO.
- 24.8. As PARTES deverão envidar seus melhores esforços para evitar a ocorrência de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO ou, quando não for possível evitá-los, minimizar seus impactos.
- 24.8.1. No decorrer da análise dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pela ARTESP, ficam mantidas integralmente todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA, inclusive as obrigações relativas ao pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.
- 24.9. Uma vez verificada a materialização de quaisquer dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO associados aos riscos listados no CONTRATO, as PARTES deverão, na medida do possível, negociar de boa-fé as medidas apropriadas à mitigação das perdas causadas pelo EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO a serem consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 24.9.1. Caso o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO requeira a tomada de providências imediatas, ou caso as PARTES não logrem êxito na negociação das medidas de mitigação acima referidas, as PARTES deverão tomar as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para mitigar as perdas causadas pelo EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, a serem consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

24.9.2. Para os fins da Cláusula 24.9.1, considera-se medidas razoáveis, no caso da CONCESSIONÁRIA, aquelas esperadas de concessionárias sob controle privado atuando de forma diligente, em situações similares.

24.9.3. Caso fique comprovado que a PARTE deixou de tomar as medidas mitigatórias de perdas a que se referem as Cláusulas 24.9 e 24.9.1, observado o disposto na Cláusula 24.9.2, o valor das perdas que, de forma comprovada, poderiam ter sido evitadas caso tais medidas fossem tomadas, será descontado dos valores devidos pela outra PARTE a título de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos do CONTRATO e do ANEXO V.

24.10. Caso fique comprovado que mais de uma PARTE tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por negligência, inépcia ou omissão de ambas as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá considerar apenas o valor do prejuízo que a PARTE prejudicada não tenha causado.

25. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

25.1. Por ocasião de cada REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou de cada REVISÃO ORDINÁRIA, serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as PARTES considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.

25.2. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em favor de uma das PARTES, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra PARTE.

25.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou em relação a determinado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, será realizada de forma a se obter o VPL dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a TAXA DE DESCONTO, conforme Cláusula 25.5.2.3, respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, segundo determinado a seguir:

25.3.1. Na ocorrência de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de cancelamentos, postergações, atrasos ou antecipações de EMPREENDIMENTOS, de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, a recomposição será realizada levando-se em consideração: (i) os valores atribuídos a cada um dos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES conforme indicado no Anexo VIII; (ii) sua distribuição nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS; e (iii) as variações nos custos operacionais e nas receitas em decorrência das alterações, utilizando a taxa de desconto de 9,94% (nove vírgula noventa e quatro por cento) ao ano, em termos reais.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 25.3.1.1. O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula 25.3.1, na hipótese de antecipações de EMPREENDIMENTOS, de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, será realizado exclusivamente se tal antecipação decorrer de fatores de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, não se realizando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro se a antecipação decorrer de fatores de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ou ocorrer por sua iniciativa, sem prejuízo ao disposto no ANEXO IX a respeito de eventuais pleitos de antecipação.
- 25.3.1.2. O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula 25.3.1, na hipótese de postergações ou atrasos nos EMPREENDIMENTOS e investimentos, que decorram de fatores de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, será realizado exclusivamente se o impacto econômico-financeiro líquido do atraso for benéfico à CONCESSIONÁRIA, considerando o efeito econômico-financeiro do atraso ou da postergação quanto aos valores dos EMPREENDIMENTOS, dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES e os correspondentes custos e receitas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no CONTRATO e no ANEXO V, não se realizando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro se o atraso ou a postergação do EMPREENDIMENTO, dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES resultar em impacto econômico-financeiro líquido prejudicial à CONCESSIONÁRIA.
- 25.3.1.3. Na hipótese de ocorrência de postergações ou atrasos nos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES que decorram de fatores de risco alocado ao PODER CONCEDENTE ou compartilhado entre as PARTES nos termos deste CONTRATO, o reequilíbrio econômico-financeiro observará o disposto no ANEXO IX.
- 25.3.2. Na ocorrência de quaisquer outros EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; e (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 25.3.2.1. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO consistentes em INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a TAXA DE DESCONTO calculada 1 (um) mês antes da data da assinatura do

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

respectivo termo aditivo modificativo, conforme Cláusula 25.5.2.3 , bem como os custos pactuados no aludido instrumento, adotando-se o mesmo parâmetro para as hipóteses de cancelamentos, postergações, atrasos ou antecipações de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, observadas as Cláusulas 25.3.1.1 e 25.3.1.2.

25.3.2.2. Todas as demais hipóteses de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a TAXA DE DESCONTO calculada na data da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme Cláusula 25.5.2.3.

25.3.2.2.1. Na ocorrência de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, disciplinado pela Cláusula 25.3.2.2, que se estenda por mais de um ano, será considerada, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a TAXA DE DESCONTO de que trata a Cláusula 25.5.2.3, calculada para o ano contratual em que inicialmente se materializar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, que será aplicada a todo o período do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

25.3.2.3. A metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL será não alavancada, não sendo o reequilíbrio impactado pela estrutura de capital da CONCESSIONÁRIA.

25.4. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será definida a TAXA DE DESCONTO daquele cálculo, definitiva para todo o prazo de vigência remanescente da CONCESSÃO.

25.5. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, os seguintes procedimentos deverão ser observados na elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL:

25.5.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o VPL do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data-base, (i) os FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS resultantes do evento que deu origem à recomposição; e (ii) os FLUXOS DE CAIXAS MARGINAIS resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

25.5.1.1. Para fins de cálculo do VPL dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS, a TAXA DE DESCONTO incide a cada novo ANO DA CONCESSÃO. Se o início de cada ANO DA CONCESSÃO não coincidir com o 1º dia do mês, para fins de incidência da TAXA DE DESCONTO, considerar-se-á o 1º dia do mês subsequente.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

25.5.2. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para estimar o investimento, os custos e as despesas, bem como de eventuais receitas e outros ganhos resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por meio das melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito, bem como de dados reais que gerem impacto sobre a CONCESSÃO, a exemplo dos custos efetivos de insumos, bem como outros elementos passíveis de obtenção, e, na indisponibilidade de informações mais atuais, e a critério da ARTESP, as informações dos relatórios constantes dos ESTUDOS DE VIABILIDADE.

25.5.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o pleito seja de iniciativa da ARTESP, utilizando, para tanto, as referências indicadas na Cláusula 25.5.2.

25.5.2.2. A ARTESP poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES foram calculados com base em valores de mercado, considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

25.5.2.3. A TAXA DE DESCONTO real anual a ser utilizada no cálculo do VPL, de que tratam as Cláusulas 25.3.2.1 e 25.3.2.2, será composta pela média diária no período dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento que seja compatível com a data de encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, consideradas eventuais prorrogações, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ANO DA CONCESSÃO, acrescida de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 3,97 p.p. (três vírgula noventa e sete pontos percentuais) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

25.5.3. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de prorrogação de prazo, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará o seguinte:

25.5.3.1. Para a projeção da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA VARIÁVEL, caso a recomposição do equilíbrio do CONTRATO preveja a manutenção desta

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

parcela da remuneração da CONCESSIONÁRIA pelo prazo estendido, será considerada a média dos valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA VARIÁVEL, previamente à incidência de deduções em função dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos 5 (cinco) anos anteriores à data-base do fluxo de caixa, trazidos para essa última data-base, ou a média que estiver disponível, observando, como retroação máxima, a data da CONCLUSÃO SUBSTANCIAL ou da CONCLUSÃO PLENA do último PACOTE DE INVESTIMENTOS;

25.5.3.1.1. A projeção da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA VARIÁVEL resultante do cálculo previsto na Cláusula 25.5.3.1 será substituída pela CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA VARIÁVEL efetivamente calculada, verificada periodicamente, de acordo com o termo aditivo a ser firmado, previamente à incidência de deduções em função dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

25.5.3.2. Para projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à data-base do fluxo de caixa, trazidos para esta data-base, ou a média histórica que esteja disponível, observando, como retroação máxima, a data da CONCLUSÃO SUBSTANCIAL ou da CONCLUSÃO PLENA do último PACOTE DE INVESTIMENTOS.

25.5.3.2.1. A projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS, descrita na Cláusula 25.5.3.2, não será substituída ou alterada, sendo qualquer variação de risco da CONCESSIONÁRIA.

25.5.3.3. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da CONCESSIONÁRIA e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:

25.5.3.3.1. Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela CONCESSIONÁRIA nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data-base do fluxo de caixa, trazidos para essa última data-base, observando, como retroação máxima, a data da CONCLUSÃO SUBSTANCIAL ou da CONCLUSÃO PLENA do último PACOTE DE INVESTIMENTOS.

25.5.3.3.2. A projeção dos custos e despesas, descrita na Cláusula 25.5.3.3.1, não será substituída ou alterada, sendo qualquer variação de risco da CONCESSIONÁRIA.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 25.5.3.3.3. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES também deverão ser considerados para efeito do cálculo do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.
- 25.5.3.4. Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO causado por eventos outros que não a alteração de legislação tributária ou contábil, os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza que efetivamente venham a incidir durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas, independentemente da PARTE que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil.
- 25.5.3.5. Para efeito do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, o cálculo de amortização e depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.
- 25.5.3.6. As parcelas de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO e do desconto a título de custos com o SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO previstas no CONTRATO deverão ser consideradas no FLUXO DE CAIXA MARGINAL objeto desta metodologia, e poderão ser, a critério da ARTESP, mantidas ao longo do período de prorrogação.
- 25.5.4. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo das receitas e dos dispêndios marginais.
- 25.5.5. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio de revisão no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, a metodologia para projeção de receitas para o período futuro considerará o constante da Cláusula 25.5.3.1, no que couber.
- 25.5.6. Para aplicação do previsto na Cláusula 25.5.3.1.1, quando da aproximação da data de encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, consideradas eventuais prorrogações, deve ser apurado se o VPL do somatório dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS é igual a zero, considerando os valores efetivos calculados para a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, e a(s) TAXA(S) DE DESCONTO definida(s) para cada FLUXO DE CAIXA MARGINAL na forma das Cláusulas 25.3.2.1 e 25.3.2.2.
- 25.5.6.1. Em caso de se verificar que o VPL é diferente de zero, aplicar-se-ão as formas de reequilíbrio previstas neste CONTRATO.

26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

26.1. Observadas as disposições contratuais que preveem regras específicas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a ARTESP terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS e a preservação da capacidade de pagamento dos contratos de financiamento celebrados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do objeto do CONTRATO, dentre as seguintes modalidades:

- 26.1.1. Prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO;
- 26.1.2. Revisão do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e/ou do APORTE;
- 26.1.3. Ressarcimento ou indenização, inclusive valendo-se, se disponível, de saldo remanescente na CONTA CENTRALIZADORA, não destinado ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;
- 26.1.4. Alteração do PLANO DE INVESTIMENTOS;
- 26.1.5. Revisão dos valores de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO ou do desconto a título de custos com o SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, ou estipulação de carência no seu pagamento, por dados períodos;
- 26.1.6. Alteração de obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS; e
- 26.1.7. Combinação das modalidades anteriores.

26.2. Além das modalidades listadas na Cláusula 26, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:

- 26.2.1. Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
- 26.2.2. Assunção pelo PODER CONCEDENTE de custos atribuídos pelo CONTRATO à CONCESSIONÁRIA;
- 26.2.3. Exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS para além do PRAZO DA CONCESSÃO e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS; e
- 26.2.4. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.

- 26.3. Na escolha do meio destinado à implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a ARTESP considerará:
- 26.3.1. A periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA, bem como demais obrigações dos instrumentos pactuados, relativos aos contratos de financiamento celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO, especialmente aquelas cujo descumprimento pode dar causa à obrigação de aporte de capital ou reforço de garantia pelos acionistas da CONCESSIONÁRIA, aceleração de dívida, ou vencimento antecipado dos respectivos instrumentos;
 - 26.3.2. A importância de evitar mecanismos que, ainda que gerem equilíbrio no longo prazo, possam gerar à CONCESSIONÁRIA problemas de liquidez e dificuldades para honrar os compromissos assumidos com credores e fornecedores; e
- 26.4. Observado o regramento estabelecido neste CONTRATO, a ARTESP somente poderá se utilizar da extensão de PRAZO DA CONCESSÃO como meio para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, descrito na Cláusula 26.1.1, a partir do terceiro ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS de que trata esse CONTRATO, sendo certo que, para as duas primeiras REVISÕES ORDINÁRIAS, eventuais desequilíbrios econômico-financeiros somente poderão ser recompostos pelos demais meios estabelecidos nesta Cláusula.
- 26.5. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mesmo aquela que seja decorrente do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS ou das recomposições automáticas ou cautelares previstas, será formalizada por meio de termo aditivo ao presente CONTRATO.

CAPÍTULO XI. REVISÕES CONTRATUAIS

27. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO

- 27.1. A cada ciclo quinquenal, a partir da data de assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, serão conduzidos os processos de REVISÕES ORDINÁRIAS da CONCESSÃO, tendo por objetivo avaliar e, se for o caso, implementar, sempre assegurando-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:
- 27.1.1. A revisão do PLANO DE INVESTIMENTOS, incluindo os planos e documentos que o compõem e eventual necessidade de aquisição ou atualização de MATERIAL RODANTE, e do PLANO DE SEGUROS;
 - 27.1.2. O estabelecimento e o planejamento de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

INVESTIMENTOS CONTINGENTES já passíveis de previsão para o período subsequente, bem como seu correspondente cronograma físico-financeiro, conforme regras previstas nas Cláusulas 31 a 32; e

- 27.1.3. A revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO, das metas estabelecidas e dos valores de dedução previstos para cada indicador, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA.
- 27.2. No âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA, as PARTES realizarão avaliação conjunta dos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes, incluindo as metas por eles estabelecidas e os pesos previstos para cada indicador, levando em conta a busca da melhoria contínua da prestação dos SERVIÇOS, estabelecendo-se prazo razoável para adequação dos novos padrões exigidos, culminando:
- 27.2.1. Na reformulação de INDICADORES DE DESEMPENHO que se mostrarem ineficazes para incentivar que as atividades e serviços da CONCESSIONÁRIA sejam desempenhados em atendimento à qualidade exigida pela ARTESP e pelos PASSAGEIROS;
 - 27.2.2. Na revisão das metas previstas para cada INDICADOR DE DESEMPENHO, a partir dos dados coletados das aferições periódicas de desempenho, observando-se sempre o objetivo de estimular o contínuo aprimoramento da qualidade e a prestação eficiente dos SERVIÇOS;
 - 27.2.3. Na revisão dos pesos previstos para cada INDICADOR DE DESEMPENHO, nas hipóteses em que a disciplina vigente se mostrar excessiva ou insuficiente para estimular o esforço necessário da CONCESSIONÁRIA para o atingimento e a superação das metas estabelecidas; e/ou
 - 27.2.4. Na criação de novos INDICADORES DE DESEMPENHO, nas hipóteses de exigência, pela ARTESP, de novos padrões de desempenho, motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou adequações a padrões nacionais ou internacionais.
- 27.3. Para o planejamento de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, as PARTES deverão, prioritariamente, concentrar as demandas por novos investimentos nos períodos de REVISÃO ORDINÁRIA, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES.
- 27.3.1. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico-financeiras, jurídicas, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do ciclo contratual quinquenal das REVISÕES ORDINÁRIAS, proceder-se-á à implementação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ**

- 27.4. A REVISÃO ORDINÁRIA deverá ocorrer, preferencialmente, de forma a anteceder as discussões relativas à elaboração da LOA que vigorará no ano subsequente à REVISÃO ORDINÁRIA.
- 27.5. O resultado do processo de REVISÃO ORDINÁRIA de que trata esta Cláusula poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, cujo procedimento de recomposição observará o regramento previsto na Cláusula 25, sendo certo que, neste caso, a implementação das medidas definidas no processo ocorrerá após a formalização do termo aditivo modificativo ao presente CONTRATO.
- 27.5.1. A REVISÃO ORDINÁRIA não poderá alterar ou desconsiderar a alocação de riscos estabelecida neste CONTRATO, ressalvadas alterações consensuais entre as PARTES.
- 27.6. Aplica-se o disposto na Cláusula 25 aos prazos e controvérsias das PARTES no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA.
- 27.7. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP, após a REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS revisados, previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS, que contenham o desenvolvimento da execução das intervenções remanescentes, com marcos, etapas, atividades e prazos que vincularão e deverão ser cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO.
- 27.7.1. Após a REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá, se o caso, realizar os ajustes necessários nas apólices de seguros e nos instrumentos de garantia contratados em até 120 dias.

28. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO

- 28.1. Qualquer das PARTES poderá pleitear a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e tomada de providências urgentes, aplicando-se à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA as disposições previstas na Cláusula 25.
- 28.2. Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por solicitação da CONCESSIONÁRIA, esta deverá encaminhar os subsídios necessários para demonstrar à ARTESP que o não tratamento imediato do evento de desequilíbrio acarretará agravamento extraordinário de efeitos danosos à CONCESSÃO, observados os requisitos da Cláusula 24.2.2.
- 28.2.1. A ARTESP terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para avaliar a necessidade de tratamento imediato do pleito em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA em função de potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução do CONTRATO e da prestação dos SERVIÇOS e a impossibilidade concreta de sujeição

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

ao procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

28.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP, após a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO, os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS revisados, previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS, que contenham o desenvolvimento da execução das intervenções remanescentes, com marcos, etapas, atividades e prazos que vincularão e deverão ser cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO.

28.3.1. Caso a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA possua impacto no VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá, se o caso, realizar os ajustes necessários nas apólices de seguros e nos instrumentos de garantia contratados em até 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO XII. EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS E INVESTIMENTOS CONTINGENTES

29. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – EMPREENDIMENTOS A CARGO DA CONCESSIONÁRIA

29.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela execução dos EMPREENDIMENTOS, os quais se caracterizam como ações de investimento sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA compreendendo obras civis (construção, reconstrução, ampliação, reforma e realocação), implantação de SISTEMAS e de infraestrutura e aquisição de equipamentos, conforme o ANEXO II.A, ANEXO II.B, ANEXO II.C e ANEXO II.F do CONTRATO, com o objetivo de promover a implantação, requalificação, ampliação, adequação e modernização da infraestrutura dos SERVIÇOS.

29.1.1. Para todos os efeitos, os EMPREENDIMENTOS são investimentos obrigatórios e originais da CONCESSÃO e compreendem os EMPREENDIMENTOS OBRAS e os EMPREENDIMENTOS SISTEMAS E MATERIAL RODANTE.

29.2. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar alteração da localização dos EMPREENDIMENTOS por meio de proposta à ARTESP, com avaliação da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou do AUDITOR INDEPENDENTE, conforme o caso, até 6 (seis) meses antes do prazo previsto para o início da execução dos EMPREENDIMENTOS no CRONOGRAMA DE FÍSICO-EXECUTIVO.

29.2.1. A proposta deverá conter as justificativas para a alteração, com fundamento em estudos que avaliem os impactos da alteração, inclusive impactos urbanos, e os projetos de engenharia.

29.2.2. A CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou o AUDITOR INDEPENDENTE, conforme o caso,

**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ**

terá o prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento da proposta para emitir eventual CERTIFICAÇÃO e encaminhar a documentação à ARTESP, que terá 15 (quinze) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, para avaliar e tomar a decisão final. A alteração não poderá ser feita sem a decisão final da ARTESP.

29.2.2.1. Nos casos em que a alteração proposta não resulte em necessidade de desapropriação, desocupação ou servidões administrativas, a CERTIFICAÇÃO será suficiente para início dos investimentos.

29.2.3. Independentemente da concordância da ARTESP, a CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável por:

- i. Investimentos necessários à execução da implantação dos EMPREENDIMENTOS em localidade distinta da prevista inicialmente em decorrência de sua solicitação;
- ii. Custos operacionais decorrentes da decisão alteração da localidade dos EMPREENDIMENTOS; e
- iii. custos dos projetos e estudos indicados na cláusula 29.2.1.

29.2.4. Caso a alteração da localidade de EMPREENDIMENTOS seja demandada pelo PODER CONCEDENTE e implique o aumento dos custos de implantação dos EMPREENDIMENTOS, esses valores serão arcados pelo PODER CONCEDENTE, sendo a CONCESSIONÁRIA integralmente responsável pelos custos operacionais correspondentes, desde que a nova localização não implique alteração de especificações do EMPREENDIMENTO que afetem referidos custos operacionais.

30. CLÁUSULA TRIGÉSIMA – APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

30.1. A CONCESSIONARIA poderá desenvolver soluções técnicas e utilizar critérios distintos dos descritos no PROJETO CONCEITUAL/REFERENCIAL, desde que atenda às diretrizes mandatórias constantes dos ANEXOS II e III.

30.2. A CONCESSIONÁRIA poderá iniciar a execução dos EMPREENDIMENTOS durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, desde que cumpridos os requisitos previstos nesta cláusula e nos ANEXOS II e III.

30.3. Os INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS DE CURTO PRAZO deverão ser concluídos até o final da FASE PRÉ-OPERACIONAL.

31. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS E DE INVESTIMENTOS CONTINGENTES

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 31.1. Consideram-se INVESTIMENTOS ADICIONAIS passíveis de incorporação ao CONTRATO, como encargo da CONCESSIONÁRIA, aqueles que, não sendo decorrentes das condições originais contratadas ou necessários ao atendimento das obrigações contratuais originais, ou do dever de manutenção da atualidade na prestação dos SERVIÇOS, sejam necessários para alteração e/ou para expansão dos SERVIÇOS e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, ou, ainda, aqueles necessários ao enfrentamento de situações emergenciais cujo equacionamento demande investimentos prementes, conforme previsto no artigo 23, inciso V, da LEI DAS CONCESSÕES, que se revelarem relacionados à própria natureza do CONTRATO, compreendendo, sem se limitar a, os seguintes casos:
- 31.1.1. Obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos decorrentes da necessidade de melhoria na qualidade ou na segurança dos SERVIÇOS, tais como aqueles com objetivo de otimização de fluxo de pessoas, de aumento no conforto de PASSAGEIROS e de aumento na segurança da operação dos SERVIÇOS e dos PASSAGEIROS;
 - 31.1.2. Melhoria dos sistemas inerentes à execução do objeto da CONCESSÃO, tais como sistemas de sinalização, comunicação, controle, de supervisão, energia, ventilação, segurança, gestão, arrecadação, planejamento operacional, elétricos, drenagem, hidráulicos, dentre outros;
 - 31.1.3. Reformas, melhorias e ampliação da infraestrutura implantada, inclusive com a implantação de novas estações;
 - 31.1.4. Obras civis, inclusive relacionadas a eventuais futuras integrações com outras linhas metroferroviárias, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos que, devido às sinergias técnicas, aos alinhamentos necessários para compatibilização das LINHAS com eventuais trechos expandidos, bem como à melhoria de interfaces, mitigação de riscos, ganho de eficiência e minimização de perdas, sejam técnica e economicamente melhor executados pela CONCESSIONÁRIA, em razão de sua posição enquanto prestadora dos SERVIÇOS e operadora da infraestrutura relacionada à CONCESSÃO;
 - 31.1.5. Aquisição ou atualização do MATERIAL RODANTE em razão de mudança de tecnologia solicitada pelo PODER CONCEDENTE, necessidade de expansão da oferta, ou em decorrência da necessidade de operação de eventuais trechos expandidos.
 - 31.1.6. Obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos que, em razão de situações emergenciais ou prementes, sejam necessários para a adequada remediação da situação, de modo a preservar a adequada prestação dos SERVIÇOS.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

31.2. Não poderão ser incluídos como INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

31.2.1. A construção de uma nova linha que possa ser concedida de maneira independente, mais econômica e eficiente ao atendimento do interesse público, observado o disposto na Cláusula 31.1.1; e

31.2.2. Ações que tenham por objetivo cumprir os INDICADORES DE DESEMPENHO e as diretrizes de operação e manutenção, conforme os ANEXOS II, III.A e III.D, observados o regulamento da CONCESSÃO, constante do ANEXO III.E, e o dever da CONCESSIONÁRIA de preservar a atualidade dos SERVIÇOS.

31.3. A inserção, no CONTRATO, de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e das obrigações deles decorrentes deverá atender ao interesse público, buscando assegurar a prestação de SERVIÇO ADEQUADO aos PASSAGEIROS, em especial quanto às condições de eficiência, continuidade, atualidade e modicidade tarifária, observado o disposto no art. 6º, §2º, da LEI DAS CONCESSÕES e na Lei Federal nº 13.460/2017.

31.4. Os INVESTIMENTOS ADICIONAIS deverão, ordinariamente, ser incorporados ao CONTRATO por decisão consensual entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, mediante celebração de aditivo ao CONTRATO, cujos termos e condições serão fixados de comum acordo entre as PARTES, observado o disposto nesta Cláusula.

31.5. O PODER CONCEDENTE poderá, motivadamente, no exercício do poder de alteração unilateral do CONTRATO, determinar a execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS que sejam necessários à preservação do interesse público, até o limite de 5% (cinco por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, atualizado nos termos da Cláusula 3.2, adotando-se, no que cabível, o procedimento previsto nesta Cláusula, e assegurando-se o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e demais disposições aplicáveis do CONTRATO, especialmente o que versa a Cláusula 26.3.

31.6. A CONCESSIONÁRIA poderá exigir, para a aceitação da obrigação de execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS prevista na Cláusula 31.5, que a CONCESSÃO seja reavaliada por AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, considerando a realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, e seja mantida a nota de classificação de risco inicial, aferida nos termos do Anexo III.B.

31.7. Consideram-se INVESTIMENTOS CONTINGENTES passíveis de incorporação ao CONTRATO, como encargos da CONCESSIONÁRIA, a critério do PODER CONCEDENTE:

- i. novos investimentos em hardware e software determinados pelo PODER CONCEDENTE em função da modificação do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da TARIFA PÚBLICA dos SERVIÇOS;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- ii. novos investimentos para implantação de bloqueios para leitura dos TÍTULOS DE VIAGEM, para permitir a tarifação dos PASSAGEIROS em função de distâncias percorridas, ou outro modelo tarifário a ser implantado;
- iii. investimentos e ações necessárias para ampliação da Estação Bom Retiro, visando à implantação de plataformas para abrigar outros serviços, exemplificadamente: (i) a Linha 8; e (ii) o Trem Intercidades Eixo Norte, ou a integração das LINHAS em futura(s) estação(ões) eventualmente implantadas por terceiros;
- iv. Estação Pari da LINHA 11 (que poderá prever intersecção com Linha 10);
- v. Estações União Vila Nova da LINHA 12;
- vi. Expansão da VIA PERMANENTE e estações, na porção sul da LINHA 13, quais sejam Guaiaúna (em intersecção com a LINHA 12), Serra de Botucatu, Itapura; Demétrio Ribeiro, Sapucaia e Parque da Mooca/São Carlos (em intersecção com a Linha 10);
- vii. investimentos em novos equipamentos, novos sistemas de sinalização, controle e radiocomunicação, entre outros, não previstos no presente CONTRATO e seus ANEXOS, de maneira a compatibilizar a operação das LINHAS, com eventual nova política de interoperabilidade, possibilitando assim a eventual circulação dos trens das LINHAS nas demais linhas ferroviárias do ESTADO, com pleno desempenho;
- viii. investimentos na aquisição de MATERIAL RODANTE, visando modernizar e complementar a frota disponível para os SERVIÇOS, no caso de não cumprimento da obrigação de transferência de MATERIAL RODANTE à CONCESSIONÁRIA, na forma dos ANEXOS I e III.F, ou no caso de obsolescência dos equipamentos integrantes do MATERIAL RODANTE e não disponibilidade de peças e equipamentos em condições normais de mercado, desde que haja prejuízos comprovados ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO não imputáveis à CONCESSIONÁRIA; e
- ix. investimentos não originalmente previstos neste CONTRATO e voltados ao desenvolvimento de infraestrutura resiliente, principalmente em relação a mitigação de problemas relacionados à macrodrenagem fora da ÁREA DA CONCESSÃO, em conformidade com a legislação e regulamentação vigente à época de sua incorporação ao CONTRATO.

31.8. Os INVESTIMENTOS CONTINGENTES deverão, obrigatoriamente, ser incorporados ao CONTRATO, mediante decisão consensual entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, e formalizados por meio da celebração de aditivo ao CONTRATO, cujos termos e condições serão fixados de comum acordo entre as PARTES, observado o disposto nesta Cláusula.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

31.9. A realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, assim como de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, quando envolver construção, fornecimento, instalação, recuperação ou ampliação da infraestrutura associada à CONCESSÃO, deverá observar as diretrizes mandatórias do ANEXO II e do ANEXO III, bem como aquelas pactuadas nos instrumentos que formalizarem referidas inclusões.

32. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS E NOS INVESTIMENTOS CONTINGENTES

32.1. As condições a seguir estabelecidas no tocante ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO aplicam-se exclusivamente à realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ficando mantidas as demais disposições do CONTRATO incidentes nos demais casos de reequilíbrio.

32.1.1. No reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO resultante da incorporação de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, serão observados os limites e condições previstos nas Cláusulas 26.3 e 31.6.

32.2. A inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, na forma prevista neste CONTRATO, importará na prévia análise de eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em decorrência da alteração, a qual deverá se dar concomitantemente à inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, devendo ser considerada, necessariamente, a integralidade dos investimentos e custos de qualquer natureza, diretos e indiretos, inclusive de mobilização, incorridos pela CONCESSIONÁRIA, bem como eventuais receitas proporcionadas pelos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES.

32.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar os documentos necessários à mensuração do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrente da inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES no objeto do CONTRATO juntamente com sua proposta final para esses investimentos, observando o procedimento previsto na Cláusula 24.

32.4. Os custos de licenciamento das obras, intervenções e instalações também serão considerados no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro devido à CONCESSIONÁRIA em razão da realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES.

CAPÍTULO XIII. INCORPORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA EXECUTADA PELO PODER CONCEDENTE OU TERCEIRO INTERESSADO

33. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – INTERVENÇÕES EXECUTADAS PELO PODER CONCEDENTE

OU TERCEIROS

- 33.1. As INTERVENÇÕES previstas no ANEXO II.D, quando concluídas, deverão ser submetidas à CERTIFICAÇÃO, previamente ao encaminhamento para a vistoria pela ARTESP, nos termos do ANEXO II.E.
- 33.2. Caberá à ARTESP, com apoio da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, e/ou ao AUDITOR INDEPENDENTE, se o caso:
- 33.2.1.1. Emitir o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INTERVENÇÃO, caso não tenham sido identificadas inconsistências ou falhas nas obras da INTERVENÇÃO;
 - 33.2.1.2. Emitir o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INTERVENÇÃO, caso tenham sido identificadas inconsistências ou falhas nas obras da INTERVENÇÃO, mas que não comprometam a segurança operacional, a qualidade dos SERVIÇOS e o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA; ou
 - 33.2.1.3. Recusar o recebimento das obras da INTERVENÇÃO, caso tenham sido identificadas inconsistências ou falhas que comprometam a segurança operacional, a qualidade dos SERVIÇOS e o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.
- 33.3. As eventuais inconsistências ou falhas, assim considerados defeitos, vícios ou desconformidades com os projetos aprovados ou com normas técnicas, deverão ser expressamente indicadas pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, e/ou pelo AUDITOR INDEPENDENTE, se o caso, cabendo ao responsável pela execução da INTERVENÇÃO a sua correção.
- 33.3.1. O PODER CONCEDENTE poderá delegar tais atribuições à CONCESSIONÁRIA, fixando prazo compatível para sua execução, devendo, neste último caso, ser recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da Cláusula 25.
- 33.4. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA divergir das conclusões da ARTESP, a controvérsia poderá ser submetida aos mecanismos de resolução de disputas previstos no CAPÍTULO XXIV.
- 33.5. No caso de emissão do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INTERVENÇÃO, após a correção das inconsistências ou falhas identificadas, será emitido o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INTERVENÇÃO, reconhecendo-se a ausência de pendências e incorporando-se, quando aplicável, a infraestrutura delas resultante na ÁREA DA CONCESSÃO.
- 33.5.1. O INVENTÁRIO deverá ser atualizado para incluir os novos bens integrados à CONCESSÃO ao seu objeto.

**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ**

- 33.6. Após a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INTERVENÇÃO, a CONCESSIONÁRIA passará a ser responsável pela operação, manutenção e conservação da INTERVENÇÃO, devendo observar os INDICADORES DE DESEMPENHO e os prazos e condições estabelecidos neste CONTRATO.
- 33.7. A CONCESSIONÁRIA deve elaborar o planejamento para gestão da INTERVENÇÃO e providenciar os ajustes necessários nos seguros em até 30 (trinta) dias da emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INTERVENÇÃO ou do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INTERVENÇÃO.
- 33.8. O PODER CONCEDENTE ficará responsável, perante a CONCESSIONÁRIA, pelo prazo previsto em lei, pela solidez e segurança das obras que tenha realizado, direta ou indiretamente, sendo obrigado a arcar com as despesas decorrentes dos reparos, correções, remoções e substituições necessários em razão de incorreções ou defeitos da execução ou de materiais empregados.
- 33.8.1. Durante o prazo de responsabilidade previsto em lei, vícios construtivos observados em bens transferidos à CONCESSIONÁRIA, ainda que não constatados pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou ARTESP, serão comunicados à ARTESP.
- 33.8.2. A CONCESSIONÁRIA se responsabiliza perante o PODER CONCEDENTE e os PASSAGEIROS por danos ocorridos após emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INTERVENÇÃO, mesmo que decorrentes de falhas, ações ou omissões durante a construção, sem prejuízo de seu direito de regresso e das medidas legais cabíveis em face do executor e responsável técnico pela obra.

CAPÍTULO XIV. CONCESSIONÁRIA

34. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – ESTRUTURA JURÍDICA DA CONCESSIONÁRIA

- 34.1. O objeto social da CONCESSIONÁRIA, específico e exclusivo, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, será a execução do objeto da CONCESSÃO, tendo a CONCESSIONÁRIA sede e foro em município do Estado de São Paulo.
- 34.1.1. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar, direta ou indiretamente, inclusive por meio de subsidiárias, as atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que sejam observadas as condições do ANEXO XII.
- 34.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, sobretudo quanto às transações com PARTES RELACIONADAS, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações) e nas normas contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 34.2.1. As informações e demonstrações contábeis e financeiras da CONCESSIONÁRIA deverão ser auditadas por empresa especializada de auditoria independente, idônea, de notória especialização, que tenha auditado, nos dois exercícios anteriores, empresas de capital aberto na B3.
- 34.2.2. A empresa especializada de auditoria também deverá verificar o cumprimento das previsões relativas a PARTES RELACIONADAS dispostas nas Cláusulas 34.8 a 34.13, independentemente do regime contábil ou de governança da CONCESSIONÁRIA.
- 34.3. O capital social subscrito mínimo da CONCESSIONÁRIA será de R\$ 539.477.546,24 (quinhentos e trinta e nove milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), tendo como referência a DATA BASE.
- 34.3.1. Para assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA demonstrou contar com R\$ 323.686.527,74 (trezentos e vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) devidamente integralizados, em moeda corrente nacional, conforme exigido no EDITAL.
- 34.3.2. A integralização do capital social subscrito remanescente, de R\$ 215.791.018.49 (duzentos e quinze milhões, setecentos e noventa e um mil, dezoito reais e quarenta e nove centavos), a ser efetuada em moeda corrente nacional, em até 48 (quarenta e oito) meses a contar da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO.
- 34.3.3. A CONCESSIONÁRIA poderá reduzir seu capital social até R\$ 323.686.527,74 (trezentos e vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos)), representado no mínimo 60% (sessenta por cento) do capital social subscrito mínimo, sem anuência da ARTESP, desde que (i) tenha obtido a CONCLUSÃO PLENA dos PACOTES DE INVESTIMENTOS, conforme disposto no ANEXO IX, e (ii) tenha obtido média simples do IQS superior a 0,85 nas 12 (doze) últimas medições realizadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 34.3.3.1. Caso o capital social da CONCESSIONÁRIA tenha sido reduzido abaixo do mínimo estabelecido na Cláusula 34.3 ou do valor permitido nos termos da Cláusula 34.3.3, quando aplicável, será notificada para que sejam realizados novos aportes de capital na CONCESSIONÁRIA, em montante correspondente ao necessário para a conformidade com referidos dispositivos, e ficará sujeita à aplicação da penalidade prevista no ANEXO V.
- 34.3.4. Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos da Cláusula 34.3.2 os acionistas da CONCESSIONÁRIA são responsáveis, na proporção das ações subscritas por cada um, perante o PODER CONCEDENTE, por obrigações da CONCESSIONÁRIA,

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

nos termos deste CONTRATO, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital, considerando o montante necessário conforme o disposto na Cláusula 34.3.2.

- 34.3.5. O capital social da CONCESSIONÁRIA poderá ser aumentado a qualquer tempo, sem a necessidade de comunicação ou autorização da ARTESP.
- 34.3.6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter a ARTESP permanentemente informada sobre o cumprimento, pelos seus acionistas, da integralização do capital social, podendo a ARTESP realizar diligências e auditorias para a verificação da situação, a qualquer tempo e sob qualquer forma.
- 34.4. O exercício social da CONCESSIONÁRIA e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidirão com o ano civil.
- 34.5. A participação de capitais não nacionais na CONCESSIONÁRIA obedecerá à legislação brasileira em vigor.
- 34.6. A dissolução da CONCESSIONÁRIA apenas poderá ocorrer após realizadas todas as atividades descritas na Cláusula 70 e após emitido o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, previsto no ANEXO III.G.
- 34.7. Mesmo após a extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter a subscrição mínima do capital social a que se refere a Cláusula 34.3, até a sua dissolução, podendo efetuar reduções de capital apenas se o montante reduzido for utilizado para quitar obrigações da CONCESSIONÁRIA para com o PODER CONCEDENTE.
- 34.8. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 90 (noventa) dias contados do início do PRAZO DA CONCESSÃO, desenvolver, publicar e implantar POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, encaminhando-a para conhecimento da ARTESP, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes, coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, bem como as disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou outras disposições que venham a substituí-las como referência perante a CVM, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - 34.8.1. Critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo-se a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado, e equivalentes àquelas que seriam obtidas em uma negociação independente, com parte não relacionada à CONCESSIONÁRIA;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 34.8.2. Procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam gerar conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;
 - 34.8.3. Procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;
 - 34.8.4. Indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;
 - 34.8.5. Demonstração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;
 - 34.8.6. Proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização ou outros exigidos em contratações semelhantes no mercado; e
 - 34.8.7. Dever da administração da CONCESSIONÁRIA de formalizar, em documento escrito a ser arquivado na CONCESSIONÁRIA, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS, em detrimento das alternativas de mercado.
- 34.9. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser atualizada pela CONCESSIONÁRIA sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas na Cláusula 34.8 e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com PARTES RELACIONADAS.
- 34.10. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA deverá prever a obrigação da CONCESSIONÁRIA de divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:
- 34.10.1. Informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;
 - 34.10.2. Objeto da contratação;
 - 34.10.3. Prazo da contratação; e
 - 34.10.4. O valor da contratação e condições gerais de pagamento e reajuste;
 - 34.10.5. Descrição da negociação da transação com a PARTE RELACIONADA e da decisão acerca da celebração da transação; e

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

34.10.6. Justificativa para a contratação com a PARTE RELACIONADA, em detrimento das alternativas de mercado.

34.11.A divulgação a que se refere a Cláusula 34.10 deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da transação com a PARTE RELACIONADA, e com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações decorrentes da referida transação.

34.12.Adicionalmente ao disposto na Cláusula 34.10, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar à ARTESP, no prazo previsto na Cláusula 34.11, (i) descrição da negociação entre a CONCESSIONÁRIA e a PARTE RELACIONADA para realização da transação e dos trâmites internos à CONCESSIONÁRIA para tomada de decisão pela contratação; (ii) justificativa para a contratação com a PARTE RELACIONADA, em detrimento das alternativas de mercado; e (iii) cópia de todos os contratos firmados com PARTES RELACIONADAS, salvo se envolverem segredo de indústria ou de comércio.

34.13.É vedado à CONCESSIONÁRIA, exceto se aprovado pela ARTESP:

- i. Conceder empréstimos e financiamentos a seus acionistas, a PARTES RELACIONADAS ou a terceiros; e
- ii. Prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros.

34.13.1. A CONCESSIONÁRIA poderá receber recursos de PARTES RELACIONADAS por meio de contratos de mútuo, observado que as obrigações de pagamento dos montantes cedidos a tal título deverão ser subordinadas ao pagamento de valores devidos ao PODER CONCEDENTE, à ARTESP, ao AUDITOR INDEPENDENTE, à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e ao APOIO TÉCNICO, nos termos deste CONTRATO, e às condições descritas na Cláusula 34.8, aplicáveis aos contratos com PARTES RELACIONADAS, conforme POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.

34.14.A CONCESSIONÁRIA não poderá ser liquidada enquanto perdurarem responsabilidades oriundas das obrigações previstas nesta Cláusula ou em outras disposições do CONTRATO, mesmo depois de encerrado o CONTRATO.

35. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA

35.1. A CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência da ARTESP para realizar qualquer modificação de sua composição societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto, nos termos deste CONTRATO e do artigo 27 da LEI DAS CONCESSÕES.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 35.1.1. A anuência prévia exigida na Cláusula 35.1 abrange os atos que impliquem TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE acionário direto da CONCESSIONÁRIA, mesmo quando o controle indireto permaneça com o mesmo GRUPO ECONÔMICO.
- 35.1.2. Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de controle da CONCESSIONÁRIA a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da CONCESSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116 da LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS.
- 35.1.3. A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pela ARTESP quando não prejudicar ou colocar em risco a execução do CONTRATO, e não poderá ser negada pela ARTESP de forma injustificada
- 35.1.4. Não estão sujeitos à anuência prévia da ARTESP os atos de modificação da estrutura acionária da CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que o bloco de controle da companhia permaneça com empresas que originalmente detinham participação na CONCESSIONÁRIA, desde que (i) os novos controladores detenham, originalmente, participação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na SPE.
- 35.2. A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE indireto da CONCESSIONÁRIA não está sujeita à anuência prévia da ARTESP, salvo na hipótese de substituição de empresa componente do controle indireto da CONCESSIONÁRIA que tenha sido responsável pela apresentação de algum dos atestados de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigidos no EDITAL.
- 35.2.1. Na hipótese de criação de estrutura societária intermediária entre a ADJUDICATÁRIA da LICITAÇÃO e a SPE, será considerada como TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA qualquer alteração do poder de controle da referida estrutura societária intermediária.
- 35.3. Para obter a anuência da ARTESP, nos casos exigidos nesta Cláusula, o pretendente deverá apresentar SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto, solicitando anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:
- 35.3.1. Explicação da operação societária pretendida e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto;
- 35.3.2. Documentos relacionados à operação societária almejada, tais como minuta de acordo de acionistas, cópia de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 35.3.3. Justificativa para a realização da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
- 35.3.4. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(S) da CONCESSIONÁRIA, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da CONCESSIONÁRIA e seus CONTROLADORES;
- 35.3.5. Demonstração do quadro acionário da CONCESSIONÁRIA após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto almejada;
- 35.3.6. Demonstração da habilitação das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS da CONCESSIONÁRIA, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, limitados àqueles relativos à qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista;
- 35.3.6.1. O cumprimento dos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA previstos no EDITAL poderá ser dispensado, caso o pretendente à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE demonstre que a operação societária não afetará as condições técnicas da CONCESSIONÁRIA.
- 35.3.6.2. A preservação das condições técnicas da CONCESSIONÁRIA será presumida como verdadeira quando a CONCESSIONÁRIA (i) tiver obtido a CONCLUSÃO SUBSTANCIAL ou a CONCLUSÃO PLENA dos PACOTES DE INVESTIMENTOS com Mês Contratual da Conclusão do Investimento até o mês contratual 108 (cento e oito), conforme disposto no ANEXO IX.A, e (ii) tenha obtido média simples do IQS superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos) nas 12 (doze) últimas medições realizadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 35.3.7. Compromisso expresso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS da CONCESSIONÁRIA, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a CONCESSIONÁRIA no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas; e
- 35.3.8. Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE, caso necessário.
- 35.3.8.1. Os pedidos de anuência prévia para TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE deverão ser apreciados pela ARTESP no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o descumprimento deste prazo não acarreta aceitação tácita do pedido, mas caracteriza mora por parte da ARTESP.

35.4. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE para o(s) FINANCIADOR(ES) deverá ser realizada de acordo

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

com o ANEXO VI, observadas as demais disposições pertinentes deste CONTRATO.

35.5. A realização das operações societárias alcançadas por esta Cláusula, sem a obtenção da anuência da ARTESP, previamente à formalização da operação, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO e no ANEXO V, podendo o PODER CONCEDENTE, adicionalmente à aplicação das penalidades:

35.5.1. Determinar, quando possível, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente, e decidir por aprovar a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;

35.5.2. Em não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA ou de seus CONTROLADORES, poderá ser decretada a caducidade da CONCESSÃO, com as consequências previstas neste CONTRATO.

35.6. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores perante o PODER CONCEDENTE.

36. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – PROGRAMA DE CONFORMIDADE (COMPLIANCE) E INTEGRIDADE

36.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da DATA DE EFICÁCIA, submeter à aprovação da ARTESP um PROGRAMA DE CONFORMIDADE (Compliance), a ser por ela implementado, consistente: (i) em mecanismos e procedimentos internos, com regras de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; e (ii) na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, bem como políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos de qualquer natureza, especialmente aqueles praticados contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tudo em prestígio à Lei Federal n.º 12.846/13 (Lei Anticorrupção), aos artigos 56 e 57 do Decreto Federal nº 11.129/2022 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014.

36.1.1. O PROGRAMA DE CONFORMIDADE deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

36.1.1.1. Códigos de ética e de conduta, representando o comportamento esperado de todos os funcionários e dirigentes da CONCESSIONÁRIA, assim como terceiros que tenham relações com ela, tais como fornecedores e prestadores de serviços;

36.1.1.2. O objetivo e o escopo do PROGRAMA DE CONFORMIDADE;

36.1.1.3. A divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com outras

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

áreas da CONCESSIONÁRIA;

- 36.1.1.4. O livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;
- 36.1.1.5. Mecanismos para detecção de irregularidades;
- 36.1.1.6. Canais de denúncia de irregularidades de fácil acesso para o público e amplamente divulgados a quaisquer interessados, em especial aos empregados da CONCESSIONÁRIA, aos terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA e aos PASSAGEIROS, sendo que os canais de denúncia devem permitir o recebimento de denúncias anônimas;
- 36.1.1.7. Previsão de regras de confidencialidade para os denunciantes que se identificarem quando do oferecimento da denúncia, assegurando que a identificação do denunciante será mantida em sigilo e sob responsabilidade do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE, acessível apenas aos setores da CONCESSIONÁRIA que, justificadamente, necessitem do acesso à informação para a investigação, prevenção ou combate à irregularidade denunciada;
- 36.1.1.8. Canais de comunicação com a alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluindo conselhos, de forma a facilitar o relato dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, bem como de possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- 36.1.1.9. Integração do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE com outras áreas correlacionadas, tais como departamento jurídico, auditoria interna, ouvidoria, departamento contábil e de recursos humanos;
- 36.1.1.10. Segregação do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE com o setor responsável pela auditoria interna;
- 36.1.1.11. Regras de conduta para situações que apresentem significativo risco de ocorrência de condutas ilícitas, fraudes e corrupção, em especial nas situações que envolvam interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como: (i) execução e fiscalização de contratos administrativos, incluindo reuniões com agentes públicos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do CONTRATO ou pela regulação dos SERVIÇOS; (ii) celebração de acordos ou aditivos contratuais; (iii) doações e patrocínios de qualquer espécie, (iv) obtenção de

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

autorizações e licenças; (v) fiscalizações; (vi) contratação de ex-agentes públicos; e (vii) oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos etc.;

- 36.1.1.12. Esclarecimentos sobre a existência e a utilização de canais de denúncias e de orientações sobre questões de integridade;
- 36.1.1.13. Estabelecimento de proibição de retaliação a denunciante de boa-fé e os mecanismos para protegê-los;
- 36.1.1.14. Dever de treinamento periódico dos funcionários a respeito dos objetivos do PROGRAMA DE CONFORMIDADE, o qual poderá ser ministrado pelos funcionários da CONCESSIONÁRIA;
- 36.1.1.15. Previsão de medidas disciplinares na hipótese de violação das regras de conformidade e integridade, as quais devem ser proporcionais à violação e ao nível de responsabilidade dos envolvidos;
- 36.1.1.16. Dever de comprometimento da alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluídos eventuais conselhos, na fixação das políticas do PROGRAMA DE CONFORMIDADE;
- 36.1.1.17. Realização de análise periódica de riscos, para realizar adaptações necessárias ao PROGRAMA DE CONFORMIDADE;
- 36.1.1.18. Previsão de controles internos que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrações, de qualquer tipo, inclusive contábeis;
- 36.1.1.19. Dever do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE de elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da CONCESSIONÁRIA;
- 36.1.1.20. Comunicação imediata ao setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE, quando solicitado por terceiros, ou realizado pela CONCESSIONÁRIA, qualquer pagamento de valores por meios não usuais para as circunstâncias do negócio, em especial quando envolver pagamento de valores em espécie, em qualquer moeda, em múltiplas contas, ou em contas em países distintos da operação empresarial do terceiro ou da prestação do serviço;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 36.1.1.21. Dever do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE de relatar sistemática e tempestivamente os resultados de suas atividades diretamente ao Conselho de Administração, permitindo sua atuação de forma independente da diretoria da CONCESSIONÁRIA; e
- 36.1.1.22. Previsão de procedimentos internos visando a garantir a regularidade e probidade na contratação de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.

CAPÍTULO XV. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

37. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 37.1. Constituem os principais direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, os abaixo indicados, podendo seu descumprimento acarretar sujeição às penalidades cabíveis, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO e no ANEXO V:
 - 37.1.1. Prestar SERVIÇO ADEQUADO, com continuidade, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, cumprindo e fazendo cumprir integralmente o CONTRATO e seus ANEXOS, com zelo e diligência, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, bem como com as determinações do PODER CONCEDENTE e da ARTESP;
 - 37.1.2. Respeitar os direitos dos PASSAGEIROS, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), da Lei Federal de Concessões (Lei Federal nº 8.987/1995), da Lei Estadual de Concessões (Lei Estadual nº 7.835/1992), da Lei de Defesa dos Direitos dos Usuários de Serviços Públicos (Lei Federal nº 13.460/2017) e da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), dentre outras normas aplicáveis;
 - 37.1.3. Realizar, por vias próprias ou mediante contratação de terceiros, os EMPREENDIMENTOS, constantes do ANEXO II, responsabilizando-se integralmente por sua execução, observados os requisitos de prazo e qualidade estabelecidos neste CONTRATO e nos seus ANEXOS;
 - 37.1.4. Refazer, adequar ou corrigir, direta ou indiretamente, sem qualquer ônus ao PODER CONCEDENTE ou à prestação dos SERVIÇOS, toda e qualquer obra ou serviço de sua responsabilidade realizado de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, observando os prazos definidos pelo PODER CONCEDENTE;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 37.1.5. Zelar pela integridade e realizar a manutenção preventiva e corretiva dos BENS INTEGRANTES e áreas remanescentes, incluindo as que se referem à ÁREA DA CONCESSÃO e aos seus acessos;
- 37.1.6. Manter livre, desimpedida e desembaraçada a ÁREA DA CONCESSÃO, incluindo áreas desapropriadas, devendo zelar para que não haja ocupação irregular na ÁREA DA CONCESSÃO, inclusive por meio do acionamento de força policial e da adoção de medidas judiciais, caso necessário;
- 37.1.7. Realizar, por meios próprios ou mediante a contratação de terceiros, os INVESTIMENTOS ADICIONAIS e os INVESTIMENTOS CONTINGENTES, observado o disposto nas Cláusulas 31 a 32 responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos fixados no cronograma estabelecido para cada investimento e por seu resultado, observados os requisitos de qualidade estabelecidos no CONTRATO e em seus ANEXOS;
- 37.1.8. Implantar as melhorias necessárias para manter os níveis de qualidade exigidos no CONTRATO e para assegurar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições deste CONTRATO;
- 37.1.9. Responder perante o PODER CONCEDENTE e terceiros pela qualidade e segurança dos EMPREENDIMENTOS realizados, incluindo eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, responsabilizando-se integralmente por eles, bem como pela sua durabilidade, com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE no CONTRATO, no ato de aceitação/determinação da realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou no ato de determinação da realização dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES, observado, nos dois últimos casos, o disposto nas Cláusulas 31 a 32;
- 37.1.10. Dispor de recursos materiais e humanos necessários à perfeita prestação dos SERVIÇOS, consoante às responsabilidades e atribuições delineadas neste CONTRATO;
- 37.1.11. Executar serviços e programas de gestão, bem como fornecer treinamento a todo pessoal vinculado à CONCESSÃO, visando ao constante aperfeiçoamento deste, para a adequada prestação dos SERVIÇOS;
- 37.1.12. Cumprir as determinações operacionais dos sistemas metropolitanos de transporte público de passageiros;
- 37.1.13. Reportar por escrito à ARTESP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ocorrência de evento que impacte a prestação dos SERVIÇOS e/ou implique a perda de qualquer condição exigida no CONTRATO;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 37.1.14. Na concepção dos EMPREENDIMENTOS, adotar ações técnicas para mitigar problemas de macrodrenagem dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, tais como alteamento de vias, contenção por meio de barreiras físicas e bombeamentos ou outros, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e a legislação vigente, observado o ANEXO II.A;
- 37.1.15. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pela implementação ou pelo custeio de soluções técnicas para resolução de problemas de macrodrenagem fora da ÁREA DA CONCESSÃO;
- 37.1.16. Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e de fiscalização da ARTESP, nos termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS;
- 37.1.17. Fornecer à ARTESP todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e à realização de auditorias;
- 37.1.18. Disponibilizar, para acervo da ARTESP e do PODER CONCEDENTE, o original de todos os projetos, planos, plantas e outros documentos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho do objeto do CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na CONCESSÃO, inclusive os referentes à execução de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 37.1.19. Disponibilizar, para acesso da ARTESP, todos os softwares com código fechado desenvolvidos e relacionados ao objeto da CONCESSÃO;
- 37.1.20. Assegurar, a qualquer momento, o livre acesso das pessoas encarregadas pela fiscalização, ou de qualquer maneira indicadas pela ARTESP, incluindo o AUDITOR INDEPENDENTE, a CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, o VERIFICADOR INDEPENDENTE e o APOIO TÉCNICO, às suas instalações e aos locais onde sejam desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da CONCESSÃO, observadas as normas de segurança da ÁREA DA CONCESSÃO;
- 37.1.21. Manter atualizado o INVENTÁRIO durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, bem como regularmente escriturados os seus livros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;
- 37.1.22. Designar, em até 5 (cinco) dias contados da DATA DE EFICÁCIA, um RESPONSÁVEL TÉCNICO à frente das atividades de prestação dos SERVIÇOS, com poderes para

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

representar a CONCESSIONÁRIA perante a fiscalização da ARTESP;

- 37.1.23. Prestar prontamente todas as informações solicitadas pela ARTESP, pelo PODER CONCEDENTE ou pelas demais autoridades, inclusive as municipais, no prazo por estes determinado, ou, na ausência de indicação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação, conforme o procedimento aplicável, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas à ARTESP e, conforme o caso, às autoridades solicitantes;
- 37.1.24. Efetuar, com obediência à legislação aplicável, as desapropriações, desocupações, instituição de servidões administrativas e ocupações temporárias necessárias à realização dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES de quaisquer outras ações que o requeiram, bem como à prestação do serviço público objeto da CONCESSÃO, incluindo suas instalações acessórias, em conformidade com o disposto neste CONTRATO, nos seus ANEXOS e no PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO;
- 37.1.25. Promover as ações de reassentamento necessárias à execução do CONTRATO, em conformidade com o disposto neste CONTRATO, nos seus ANEXOS, em especial os ANEXOS IV, e nos PLANOS ESPECÍFICOS DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO.
- 37.1.26. Franquear acesso por terceiros à ÁREA DA CONCESSÃO, na forma da regulamentação da SPI ou da STM;
- 37.1.27. Não celebrar contrato com terceiros cujo objeto ou execução sejam incompatíveis com o PRAZO DA CONCESSÃO, ressalvadas as situações expressamente previstas neste CONTRATO;
- 37.1.28. Manter à disposição da ARTESP, caso requerido, cópia dos instrumentos contratuais relacionados aos serviços subcontratados e à aquisição de bens, materiais e equipamentos inerentes às atividades constantes do objeto do CONTRATO, sendo vedado o descumprimento da presente obrigação diante da alegação de sigilo dos referidos instrumentos contratuais, hipótese na qual será assegurada, com a entrega documental, a transferência do respectivo sigilo a quem tiver acesso;
- 37.1.29. Executar os EMPREENDIMENTOS nos prazos definidos nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, mantendo atualizado o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO;
- 37.1.30. Manter vigente a GARANTIA DE EXECUÇÃO.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 37.1.31. Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das atividades e investimentos previstos no escopo deste CONTRATO;
- 37.1.32. Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de operação e de manutenção, além das demais praticadas em razão da CONCESSÃO, bem como pelas determinações legais relativas a seguro e acidente de trabalho;
- 37.1.33. Recolher os tributos incidentes sobre suas atividades, bem como cumprir a legislação tributária, inclusive quando se tratar da exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, buscando meios mais eficientes, conforme os mecanismos disponíveis na legislação;
- 37.1.34. Comprovar perante a ARTESP, quando solicitado, e no prazo de 10 (dez) dias úteis, as quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo que se referir aos serviços de operação e outros de sua responsabilidade, inclusive contribuições devidas ao INSS e ao FGTS, bem como taxas e impostos pertinentes;
- 37.1.35. Instituir e implementar, nos termos da Cláusula 34.8, regramento para contratação de PARTES RELACIONADAS;
- 37.1.36. Não infringir quaisquer patentes, marcas e direitos autorais dos bens, dos serviços e das informações fornecidos em decorrência do CONTRATO;
- 37.1.37. Manter, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, as condições de habilitação que lhe foram exigidas na LICITAÇÃO, necessárias à prestação dos SERVIÇOS, observada a compatibilidade com o momento de execução contratual;
- 37.1.38. Adotar as melhores práticas definidas pela Lei Federal nº 12.846/2013, inclusive implementando os mecanismos de integridade previstos na Cláusula 36;
- 37.1.39. Cumprir as exigências decorrentes de lei ou de condicionantes exigidas pelos FINANCIADORES, em especial no tocante às obrigações sociais, ambientais e trabalhistas;
- 37.1.40. Informar por escrito à ARTESP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer acidente ou ocorrência anormal que se verifiquem nas LINHAS, independentemente de comunicação verbal, que dever ser imediata;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 37.1.40.1. Entende-se por ocorrências anormal aquelas que possam vir a impactar a normalidade da operação dos SERVIÇOS dentro dos parâmetros estabelecidos no CONTRATO e em seus ANEXOS, mesmo que não seja caracterizada como acidente e mesmo que não gere danos à CONCESSIONÁRIA ou ao PODER CONCEDENTE.
- 37.1.41. Assegurar que os sistemas de gestão e de monitoramento operacional e de manutenção implantados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO II.C, sejam capacitados também para utilização da aferição de dados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e pela fiscalização da ARTESP;
- 37.1.42. Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao adequado atendimento dos acidentados ou com mal súbito, na forma da lei, e que sejam razoavelmente exigíveis da CONCESSIONÁRIA diante da situação concreta, considerada a atividade por ela exercida, as obrigações previstas no CONTRATO e nos ANEXOS, com todos os meios necessários disponíveis para prestação, entre outras ações, de atendimento de primeiros socorros e/ou remoção hospitalar, se o caso, aos PASSAGEIROS e demais pessoas que se situem na ÁREA DA CONCESSÃO, adotando procedimento aplicável, nos termos do ANEXO III.A;
- 37.1.43. Aderir ao convênio do PAESE, atendendo às instruções de utilização, o ativando e desativando, quando necessário, nos termos do ANEXO III.A e do ANEXO III.C.
- 37.1.44. Responder pela conduta de seus empregados e de terceiros contratados quanto à segurança das atividades em curso, determinando o adequado uso de equipamentos de proteção individual e de equipamentos de proteção coletiva, uniforme e crachá, nas funções e condições em que forem exigidos, instruindo os empregados quanto à sua utilização e quanto aos riscos nos locais de trabalho;
- 37.1.45. Possuir serviço especializado em engenharia, segurança e medicina do trabalho, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, assim como instituir comissão interna de prevenção de acidentes, nos termos regulamentares;
- 37.1.46. Manter uma Comissão Permanente de Segurança em Sistemas Operacionais, para investigação de ocorrências que possam comprometer a segurança dos sistemas operacionais das LINHAS, ou colocar em risco os PASSAGEIROS, empregados, contratados, equipamentos e instalações;
- 37.1.47. Quando se tratar de obras civis, apresentar previamente PLANO DE GERENCIAMENTO DE CONTINGÊNCIAS PARA OBRAS, envolvendo a segurança do trabalhador e de terceiros, para cobrir eventuais emergências;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 37.1.48. Garantir a preservação das imagens do sistema CFTV por, no mínimo, trinta dias em alta definição, seguidos de período de guarda de mais noventa dias em baixa definição, apenas disponibilizando-as a terceiros mediante autorização prévia da ARTESP;
- 37.1.49. Aceitar e cooperar, com seus melhores esforços, de acordo com o disposto na legislação e normas aplicáveis, com a utilização da **ÁREA DA CONCESSÃO** por concessionárias, permissionárias ou autorizadas, para prestação dos serviços que demandem a instalação ou a regularização de tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás natural ou telecomunicações;
- 37.1.49.1. A **CONCESSIONÁRIA** poderá cobrar de terceiros pelo uso da **ÁREA DA CONCESSÃO**, quando tal cobrança for admissível nos termos da legislação aplicável, e desde que observados os demais regramentos deste **CONTRATO**, não assumindo o **PODER CONCEDENTE** qualquer responsabilidade pela eventual frustração de receitas estimadas, ainda que em virtude de decisões judiciais, ressalvada, apenas, a hipótese de alterações na legislação incidente sobre a matéria e/ou outros riscos atribuídos ao **PODER CONCEDENTE** neste **CONTRATO**.
- 37.1.50. Acordar e observar as regras de convivência estabelecidas com as equipes envolvidas do **PODER CONCEDENTE** e da ARTESP e de outros agentes em serviços e obras a serem executados em áreas compartilhadas, respeitando na íntegra as condições estabelecidas neste **CONTRATO**, nos **CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS**, no **ANEXO III.C**, e nos instrumentos constantes do **ANEXO XI**;
- 37.1.51. Assegurar à ARTESP ou à empresa que esta indicar, durante todas as fases contratuais, o acesso às estações operadas pela **CONCESSIONÁRIA**, na hipótese de construção de linhas, estações ou terminais, sem prejuízo da continuidade da prestação dos **SERVIÇOS**.
- 37.1.52. Informar à população e aos **PASSAGEIROS** em geral, nos locais pertinentes da **ÁREA DA CONCESSÃO** e no sítio eletrônico da **CONCESSIONÁRIA**, sempre que houver alteração da **TARIFA PÚBLICA**, comunicando o seu novo valor e a data de vigência;
- 37.1.53. Atender e fazer atender de forma adequada o público em geral e, em particular, os **PASSAGEIROS** das **LINHAS**, inclusive com a disponibilização de sistemas de comunicação com os **PASSAGEIROS**;
- 37.1.54. Manter ampla e permanente comunicação com a população, em conformidade com este **CONTRATO** e com os **ANEXOS III.A, III.E e IV.F**, com o objetivo de divulgar informações sobre os **SERVIÇOS** e sobre o andamento da execução das obras, indicando os dados relativos à(s) empresa(s) responsável(is) pelas respectivas obras;

**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ**

- 37.1.55. Divulgar em sítio eletrônico, periódica e permanentemente, (i) Carta de Serviços ao PASSAGEIRO, com o objetivo de informar sobre os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, nos moldes do artigo 7º da Lei Federal nº 13.460/2017; e (ii) o resultado da pesquisa de satisfação, constante do ANEXO III.D, nos termos do § 2º do artigo 23 da Lei Federal citada;
- 37.1.56. Divulgar adequadamente, ao público em geral, e ao PASSAGEIRO em particular, a adoção de procedimentos especiais, quando da ocorrência de situações excepcionais;
- 37.1.57. Aderir às campanhas educativas, informativas, operacionais e outras, limitadas aos equipamentos operados e áreas vinculadas à CONCESSÃO, em consonância com as diretrizes da ARTESP;
- 37.1.58. Fazer cumprir a legislação e demais normas que tratam do atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, bem como da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;
- 37.1.59. Tomar as providências necessárias e arcar com os custos, nos limites da Cláusula 22.4.1, associados à prospecção, escavação e ao resgate de artefatos históricos, arqueológicos e paleontológicos, em conformidade com as regulamentações, portarias, legislação e normas técnicas vigentes, em completa consonância com os órgãos competentes.
- 37.1.60. Comunicar imediatamente à ARTESP e adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse histórico, arqueológico ou paleontológico, bem como circunstâncias de caráter geotécnico ou de INTERFERÊNCIAS com outras concessionárias de serviços públicos;
- 37.1.60.1. Na hipótese de serem encontradas evidências de interesse histórico, arqueológico ou paleontológico, circunstâncias de caráter geotécnico ou INTERFERÊNCIAS com outras concessionárias de serviços públicos, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e encaminhar à ARTESP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do achado, relatório detalhando o material encontrado e estabelecendo a localização e a área de influência direta nas LINHAS, registrando tudo por meio de fotografias datadas;
- 37.1.60.2. A CONCESSIONÁRIA também deverá elaborar e encaminhar à ARTESP relatório de impacto nas frentes de trabalho existentes, descrevendo plano de ação com a sequência em que se propõe a executar os trabalhos, como

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

medida mitigatória, assim como demais informações entendidas pertinentes para evitar a paralisação da totalidade das obras em execução ou dos SERVIÇOS prestados naquela localidade;

- 37.1.61. Entregar à ARTESP cópia das apólices de seguros, mantendo-a informada sobre a manutenção de suas vigências, nos termos deste CONTRATO;
- 37.1.62. Contratar e manter atualizadas, às suas expensas, as apólices de seguro exigidas no PLANO DE SEGUROS e na Cláusula 52, devendo as apólices ser emitidas de acordo com o quanto determinado na referida Cláusula;
- 37.1.63. Quando exigido pela ARTESP, contratar e manter atualizadas as apólices de seguro para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 37.1.64. Submeter à prévia autorização da ARTESP as operações disciplinadas na Cláusula 58;
- 37.1.65. Manter seu acervo documental de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.159/1991 e demais normas aplicáveis;
- 37.1.66. Identificar, nos instrumentos encaminhados à ARTESP, as condições de aplicabilidade da regra que se refere à priorização de pagamento de eventual indenização diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, bem como da regra prevista na Cláusula 54.2, no que se refere ao exercício do direito dos FINANCIADORES assumirem o controle da CONCESSIONÁRIA (*step-in-rights*);
- 37.1.67. Pleitear a submissão da CONCESSÃO ao REIDI de forma tempestiva e diligente, cumprindo adequadamente todas as exigências formuladas no processo, inclusive adotando medidas administrativas ou judiciais que se mostrarem cabíveis na hipótese de atraso injustificado, pelos órgãos competentes, na análise no âmbito do pedido de habilitação;
- 37.1.68. Arcar com todos os custos de energia elétrica, de água, e todas as utilidades públicas incidentes sobre a ÁREA DA CONCESSÃO, a partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, observado o disposto no ANEXO III.B;
- 37.1.69. Apresentar à ARTESP, mediante solicitação desta, quaisquer documentos ou informações, bem como quaisquer decisões, produzidos em processos judiciais ou arbitrais, ainda quando atribuído caráter sigiloso aos documentos, aos processos e/ou às informações, hipótese na qual será realizada a transferência do sigilo a quem acessá-la, contanto que sejam relacionados, direta ou indiretamente, às atividades executadas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO, ainda que não tenha o

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

PODER CONCEDENTE ou a ARTESP como partes;

- 37.1.70. Transferir ao PODER CONCEDENTE a titularidade das áreas desapropriadas, ao final dos processos judiciais e/ou administrativos que versem sobre as desapropriações e instituição de servidões administrativas, necessárias à realização dos SERVIÇOS objeto desta CONCESSÃO, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável;
- 37.1.71. Adotar todas as providências razoavelmente exigíveis para impedir a prática de qualquer espécie de furto, roubo, dano ou lesão a PASSAGEIROS, empregados, terceirizados ou pessoas vinculadas de qualquer forma à CONCESSIONÁRIA, ou a quaisquer pessoas que se encontrem no interior da ÁREA DA CONCESSÃO;
- 37.1.72. Adotar todas as providências razoavelmente exigíveis para impedir a prática de qualquer conduta dos USUÁRIOS contrária ao dever de pagamento da TARIFA PÚBLICA, quando exigíveis tais pagamentos, inclusive mediante verificação da autenticidade de documentos comprobatórios da situação de beneficiário de gratuidade ou redução tarifária, devendo a CONCESSIONÁRIA cumprir integralmente o PLANO DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DE EVASÃO DE RECEITA;
- 37.1.73. Apresentar ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e à ARTESP os dados e informações necessários à verificação dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- 37.1.74. Adotar as medidas necessárias para viabilizar o adimplemento das obrigações relacionadas ao rateio ou pagamento dos custos de funcionamento e manutenção do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, nos termos da Cláusula 17.8.3;
- 37.1.75. Tomar as medidas necessárias para evitar ou mitigar danos e impactos ambientais ou de mobilidade urbana decorrentes da execução dos EMPREENDIMENTOS, e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 37.1.76. Comunicar as autoridades competentes, imediatamente e assim que tomar conhecimento, sobre quaisquer ocorrências no exercício de suas atividades que coloquem em risco a integridade ambiental da ÁREA DA CONCESSÃO;
- 37.1.77. Acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;
- 37.1.78. Manter a limpeza e o asseio da ÁREA DA CONCESSÃO;
- 37.1.79. Manter os serviços executados em conformidade com as determinações da Lei Federal nº 6.514/1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

(e alterações posteriores), bem como com as normas de engenharia, segurança e medicina do trabalho específicas, em especial a Norma Regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho;

- 37.1.80. Responsabilizar-se, em relação aos valores previstos quando da conclusão do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO relativo à inclusão de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, pelas variações nos valores de investimentos, custos, insumos, despesas, atividades, ações e serviços necessários à plena execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES, inclusive pela obtenção de todos os recursos financeiros necessários, resguardada eventual disposição em contrário neste CONTRATO, observado o disposto nas Cláusulas 31 a 32;
- 37.1.81. Estabelecer horários especiais de funcionamento para atender, nos municípios abrangidos pelas LINHAS, a eventos geradores de alta demanda, sejam eles programados ou eventuais, e atender à programação operacional de horários especiais da CPTM ou outros operadores, decorrentes de situações similares, nos termos do ANEXO III.A, desde que não prejudique a regular operação do serviço de transporte nas LINHAS;
- 37.1.81.1. Os eventos geradores de alta demanda descritos na Cláusula 37.1.81 poderão envolver, dentre outros, eventos esportivos de grande porte, shows, festivais, eventos religiosos, desfiles e outros que possam proporcionar acréscimo de demanda em razão do fluxo concentrado de pessoas, sejam eles programados ou eventuais.
- 37.1.81.2. As alterações de horários de operação em razão do previsto na Cláusula 37.1.81 não serão consideradas como fatos geradores de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 37.1.82. Estabelecer e implementar planos de gestão ambiental integrados num sistema de gestão ambiental e social, em conformidade com ANEXO IV.A;
- 37.1.83. Providenciar, durante toda a vigência da CONCESSÃO, as autorizações dos órgãos de defesa do patrimônio material e/ou imaterial que se façam necessárias em virtude de eventuais tombamentos e registros, presentes e futuros, impostos aos bens materiais e imateriais existentes na ÁREA DA CONCESSÃO;
- 37.1.83.1. A obrigação da CONCESSIONÁRIA de providenciar, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, as autorizações dos órgãos de defesa do patrimônio material e/ou imaterial que se façam necessárias em virtude de tombamentos e registros futuros, impostos à área posteriormente à data

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

de publicação do EDITAL, prevista na Cláusula 37.1.83, não prejudica o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos impactos econômico-financeiros suportados por registro ou tombamento posterior à publicação do EDITAL, desde que observados os demais pressupostos do reequilíbrio econômico-financeiro previstos neste CONTRATO.

- 37.1.84. Cumprir as exigências e arcar com todos os custos relacionados à Lei nº 15.150/2010, do Município de São Paulo, e com as exigências e custos relacionados à Lei nº 16.402/2016, do Município de São Paulo, assim como da legislação correlata dos demais Municípios envolvidos com a prestação dos SERVIÇOS;
- 37.1.85. Diligenciar para obter junto aos responsáveis informações acerca de estudos e projetos de intervenções municipais, inclusive de sistemas viários, que influenciem e se relacionem com a implantação, operação e manutenção das LINHAS;
- 37.1.86. Obter junto aos responsáveis informações acerca de cadastros de possíveis INTERFERÊNCIAS e interfaces com demais redes e linhas do serviço público metroferroviário que possam impactar a implantação, operação e manutenção do das LINHAS, notadamente, mas não somente, concessionárias MRS e TIC TRENDS;
- 37.1.87. Apresentar, no prazo solicitado pela ARTESP, as licenças, autorizações, permissões, certidões, habilitações e alvarás em nome da CONCESSIONÁRIA, necessárias para execução do CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 50;
- 37.1.88. Implantar, antes do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, mecanismos de controle de fraudes no uso dos SERVIÇOS sem o pagamento, quando devido, da TARIFA PÚBLICA, na forma prevista no PLANO DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DE EVASÃO DE RECEITA;
- 37.1.89. Dentro dos limites de competência da CONCESSIONÁRIA, prevenir crimes e contravenções na ÁREA DA CONCESSÃO, conforme detalhado no ANEXO III.A do CONTRATO;
- 37.1.90. Com relação à veiculação de conteúdo publicitário em serviços de telefonia e wi-fi, observar as seguintes condições: (a) implantar solução de autenticação e registro de usuários, na forma do ordenamento jurídico pertinente, em conformidade com o Marco Civil da Internet (Lei Federal n.º 12.965/2014), considerando os padrões LDAP, Captive Portal e RADIUS; e (b) não é permitido o uso de base de dados dos usuários registrados, durante a vigência ou após o encerramento do CONTRATO, para qualquer outro fim que não seja o de autenticar o acesso à rede wi-fi;
- 37.1.91. Permitir que a ARTESP inspecione a VIA PERMANENTE e a rede aérea, inclusive com o

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

uso de carro controle, a qualquer momento, para efeitos de fiscalização;

- 37.1.92. Garantir o atendimento às exigências dos PADRÕES DE DESEMPENHO da IFC de 01 de janeiro de 2012, que preveem o cumprimento de requisitos socioambientais aplicados às atividades da CONCESSÃO, especialmente aqueles indicados no ANEXO IV.
- 37.2. A CONCESSIONÁRIA deverá instituir e manter uma ouvidoria permanente, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, que deverá estar operacional até o fim da FASE PRÉ-OPERACIONAL e terá como atribuição especialmente o que segue, observada a Lei Estadual nº. 10.294, de 20 de abril de 1999:
- 37.2.1. Receber, processar e analisar as manifestações e sugestões dos PASSAGEIROS ou de terceiros afetados pela prestação dos SERVIÇOS, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações/sugestões perante a CONCESSIONÁRIA, formulando resposta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da manifestação/sugestão, podendo ser prorrogado tal prazo uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado;
- 37.2.2. Elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as manifestações e sugestões tratadas nesta Cláusula, indicando: a) o número de manifestações, organizadas por assunto; b) causas e motivos; e c) constatação de pontos recorrentes e, com base nelas, apontar e sugerir melhorias na prestação dos SERVIÇOS;
- 37.2.3. Promover a participação do PASSAGEIRO nos assuntos de interesse das LINHAS;
- 37.2.4. Acompanhar a prestação dos SERVIÇOS, visando a garantir a sua efetividade;
- 37.2.5. Propor aperfeiçoamentos na prestação dos SERVIÇOS;
- 37.2.6. Auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os estabelecidos neste CONTRATO;
- 37.2.7. Propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos dos PASSAGEIROS, em observância às determinações deste CONTRATO e da legislação vigente; e
- 37.2.8. Promover a adoção de mediação e conciliação entre a CONCESSIONÁRIA e PASSAGEIROS, lindeiros e a população, sem prejuízo de outros órgãos competentes.
- 37.2.9. Findos os procedimentos de que trata a Cláusula 37.2.8, a ouvidoria deverá encaminhar a resposta final ao(s) PASSAGEIRO(s), lindeiros e representantes da população em geral envolvidos.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 37.2.10. Na condução dos procedimentos de que trata a Cláusula 37.2.8, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes da CONCESSIONÁRIA, e as solicitações devem ser devidamente respondidas em prazo razoável.
- 37.2.11. O relatório de gestão, de que trata a Cláusula 37.2.2, deverá ser encaminhado à diretoria executiva da CONCESSIONÁRIA e à ARTESP, bem como disponibilizado na internet, assegurando-se a mais ampla publicidade e controle social.
- 37.3. A partir da DATA DE EFICÁCIA, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) cumprir todas as obrigações que lhe tenham sido atribuídas nos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XI, independentemente de terem sido transcritas nesta Cláusula; e (ii) sempre observar, em suas atividades, os termos dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XI.
- 37.4. A CONCESSIONÁRIA deverá subscrever com a MRS documento equivalente à parte do CONVÊNIO MRS-CPTM referente ao trecho das LINHAS que ficará sob a sua concessão, para disciplinar como se dará a assunção das obrigações atribuídas à CPTM no CONVÊNIO MRS-CPTM, mantendo as condições e assumindo as mesmas obrigações que se relacionarem às LINHAS, podendo ser pactuadas alterações ou melhorias em condições estabelecidas no CONVÊNIO MRS-CPTM, com anuência do PODER CONCEDENTE.
- 37.4.1. Até a formalização do “documento equivalente” citado na Cláusula 37.4, caso este venha a existir, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as regras do CONVÊNIO MRS-CPTM em relação às LINHAS, salvo se houver acordo formal em contrário firmado entre a MRS e a CONCESSIONÁRIA, com anuência do PODER CONCEDENTE.
- 37.4.2. O “documento equivalente” referido na Cláusula 37.4 deverá ter vigência suficiente para assegurar a completa satisfação do objeto do CONVÊNIO MRS-CPTM, limitado ao PRAZO DA CONCESSÃO.
- 37.4.3. Eventuais ajustes, adequações e reparos na VIA PERMANENTE decorrentes da circulação de trens de carga nas vias das LINHAS serão de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, às suas expensas, devendo sempre ser priorizado o transporte de passageiros.
- 37.5. A partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo cumprimento das ações relativas à implantação de investimentos atribuídas ao ESTADO nos convênios celebrados entre a SPI e os municípios localizados no traçado das LINHAS.
- 37.5.1. Os investimentos decorrentes de convênios celebrados pelo PODER CONCEDENTE até a publicação do EDITAL serão considerados como EMPREENDIMENTOS a cargo da CONCESSIONÁRIA, quando forem previstos neste CONTRATO.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 37.5.2. Os investimentos decorrentes de convênios celebrados pelo PODER após a publicação do EDITAL serão incorporados a este CONTRATO como INVESTIMENTOS ADICIONAIS, quando não forem previstos neste CONTRATO.
- 37.5.3. Os EMPREENDIMENTOS e os INVESTIMENTOS ADICIONAIS cuja execução esteja respaldada em convênio celebrado entre o ESTADO e Município localizado no traçado das LINHAS, quando fora da ÁREA DA CONCESSÃO, reverterão em favor dos Municípios após sua conclusão pela CONCESSIONÁRIA e CERTIFICAÇÃO, exceto quando previsto em contrário nos instrumentos constantes do ANEXO XI.
- 37.6. A CONCESSIONÁRIA deverá permitir a atuação direta da CPTM com os agentes da CONCESSIONÁRIA no acompanhamento das ações para o equacionamento das questões relativas ao instrumento jurídico constante do Apenso 6 do ANEXO XI (Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 09/99), no período relacionado à execução das obras correspondentes aos EMPREENDIMENTOS citados, até a sua conclusão.
- 37.6.1. Caso o PODER CONCEDENTE ou a CPTM venham a suportar qualquer espécie de encargo financeiro, determinado judicialmente, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Apenso 5 do ANEXO XI (Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 09/99), que tenha decorrido do descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos prazos estabelecidos para a conclusão dos EMPREENDIMENTOS arrolados na Cláusula 37.6, ainda que a títulos de multas ou indenizações, os valores correspondentes deverão ser ressarcidos pela CONCESSIONÁRIA, ressalvada, exclusivamente, a hipótese de demonstração da responsabilidade da CPTM ou do PODER CONCEDENTE pelo descumprimento do prazo de execução dos EMPREENDIMENTOS.
- 37.6.1.1. Eventual responsabilização da CONCESSIONÁRIA por descumprimento das obrigações disposta no Apenso 5 do ANEXO XI que sejam imputáveis à CPTM ou ao PODER CONCEDENTE será caracterizada como EVENTO DE DESEQUILÍBRIO em seu favor, desde que tal descumprimento não esteja relacionado ao inadimplemento das obrigações da CONCESSIONÁRIA quanto à conclusão dos EMPREENDIMENTOS correspondentes.

38. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À UTILIZAÇÃO DE PESSOAL DA CPTM

- 38.1. A CONCESSIONÁRIA fará uso, sem prejuízo do pessoal próprio por ela contratado, da mão-de-obra disponibilizada pela CPTM, durante a ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, para exercício de parcela das funções de supervisão, operação e de manutenção, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, conforme detalhado no ANEXO III.B.
- 38.2. Em decorrência do uso do pessoal da CPTM, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir mensalmente

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

à CPTM os valores indicados no ANEXO III.B pela utilização da mão-de-obra por ela disponibilizada.

- 38.2.1. Para fins das Cláusulas acima, a CPTM deverá disponibilizar empregados de sua própria escolha que atendam ao quantitativo e aos perfis mínimos estabelecidos no ANEXO III.B, para cada função de operação e de manutenção lá especificada.
- 38.2.2. A CONCESSIONÁRIA não interferirá na escolha dos empregados pela CPTM, mas só estará obrigada a ressarcir mensalmente à CPTM os valores indicados no ANEXO III.B.
- 38.2.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, motivadamente, requerer a substituição do(s) empregado(es) disponibilizado(s) pela CPTM, em casos de insubordinação, indisciplina, reiterada falta de assiduidade ou qualquer outro tipo de dificuldade no desempenho das atividades de operação e de manutenção indicadas no ANEXO III.B.
- 38.2.4. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela supervisão dos empregados disponibilizados pela CPTM.
- 38.2.5. A CPTM será a única e exclusiva responsável: (i) por qualquer tipo de dano ou prejuízo provocado por culpa exclusiva de seus empregados à prestação dos SERVIÇOS, à execução do CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros; (ii) pelo cumprimento e custeio de todos os encargos legais, inclusive trabalhistas e tributários, relativos aos empregados da CPTM, observada a obrigação de ressarcimento da CONCESSIONÁRIA, prevista na Cláusula 38.2.7; e (iii) por qualquer tipo de acidente de trabalho envolvendo os empregados da CPTM, salvo se causados por conduta atribuível à CONCESSIONÁRIA. A CONCESSIONÁRIA terá direito de regresso contra a CPTM caso venha a ser responsabilizada pelos eventos indicados anteriormente nesta Cláusula.
- 38.2.6. A CONCESSIONÁRIA será a única e exclusiva responsável por qualquer dano sofrido pelos empregados da CPTM que tenha sido provocado por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA. A CPTM terá direito de regresso contra a CONCESSIONÁRIA caso venha a ser responsabilizada pelos eventos indicados anteriormente nesta Cláusula.
- 38.2.7. O reembolso estabelecido na Cláusula 38.2 será efetuado mensalmente pela CONCESSIONÁRIA à CPTM. Esse reembolso deverá ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da apresentação, pela CPTM, dos custos incorridos. O valor será registrado por meio de nota de débito ou documento equivalente. Eventuais disciplinas referentes a esse procedimento poderão ser estabelecidas por normativo específico, contando com a participação da CPTM, da ARTESP e da CONCESSIONÁRIA.
- 38.2.8. Na hipótese de descumprimento, pela CPTM, da obrigação prevista na Cláusula 38.2.1, aplicar-se-á o seguinte: (i) a CONCESSIONÁRIA ficará liberada da obrigação de fazer uso

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

da mão-de-obra disponibilizada pela CPTM; e (ii) a CONCESSIONÁRIA deverá contratar e treinar, às suas expensas, profissionais que atendam aos perfis mínimos estabelecidos no ANEXO III.B;

38.3. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a CONCESSIONÁRIA poderá selecionar os funcionários que utilizará em sua operação e prorrogar, a seu critério, o período de sua utilização, até o fim da ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA.

39. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O PODER CONCEDENTE E TERCEIROS

39.1. A CONCESSIONÁRIA responderá, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, SUBCONTRATADOS, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, perante o PODER CONCEDENTE e terceiros, por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, das obras e da prestação dos SERVIÇOS, direta ou indiretamente, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a fiscalização ou o acompanhamento do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE e pela ARTESP.

39.2. Nos instrumentos que celebrar com terceiros, a CONCESSIONÁRIA deverá prever a responsabilização de seus agentes por danos que causarem a terceiros, aos PASSAGEIROS, a transeuntes, e, quando for o caso, ao PODER CONCEDENTE, assegurado o direito de regresso contra o responsável na forma da legislação aplicável;

39.3. A CONCESSIONÁRIA manterá o PODER CONCEDENTE, a ARTESP e a CPTM livres de qualquer litígio, assumindo, quando aceito pelo Poder Judiciário, a posição de parte, e, quando indeferida a substituição processual ou mantida solidariamente, assumindo a condução do processo e o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO;

39.3.1. A despeito da previsão acima, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o PODER CONCEDENTE e a ARTESP (i) em até 5 (cinco) dias contados da ciência pela CONCESSIONÁRIA, sobre a instauração de processos administrativos ou judiciais em seu desfavor, bem como sobre a lavratura de autuações ou imposição de multas que tenham relação com a execução do CONTRATO, incluindo aquelas de natureza cível, ambiental, trabalhista e fiscal; e (ii) quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa implicá-lo em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 39.4. É obrigação da CONCESSIONÁRIA ressarcir ou indenizar e manter o PODER CONCEDENTE e a CPTM indenidos em razão de qualquer demanda ou prejuízo que estes venham a sofrer em virtude de atos ou fatos de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, incluindo:
- 39.4.1. Desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou arbitrais de qualquer espécie, bem como de órgãos de controle e fiscalização, mesmo que acrescidos de juros e encargos legais, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como danos a PASSAGEIROS, transeuntes e terceiros;
 - 39.4.2. Ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;
 - 39.4.3. Questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionadas aos empregados da CONCESSIONÁRIA e terceiros contratados;
 - 39.4.4. Danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA na execução dos EMPREENDIMENTOS, ou, ainda, na prestação dos SERVIÇOS e nas atividades geradoras de fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS; e
 - 39.4.5. Despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos com os quais o PODER CONCEDENTE ou a CPTM venham a arcar em função das ocorrências descritas nesta Cláusula.
- 39.5. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela eventual instalação e operação do canteiro de obras, de acessos e demais áreas de apoio às obras e estruturas operacionais pertinentes para a realização de qualquer EMPREENDIMENTO ou de eventual INVESTIMENTO ADICIONAL ou INVESTIMENTO CONTINGENTE, de acordo com as exigências normativas aplicáveis, provendo a adequada estocagem e guarda do material utilizado nas obras;
- 39.6. A CONCESSIONÁRIA deverá reparar quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, em logradouros públicos, ou em quaisquer bens de terceiros, bem como realizar, às suas expensas, as atividades necessárias para a remoção das INTERFERÊNCIAS que sejam necessárias para a execução do objeto deste CONTRATO, ocultas ou aparentes, ainda que já existentes na ÁREA DA CONCESSÃO, observado o disposto na Cláusula 22.4, podendo solicitar, nas hipóteses em que os danos sejam causados por culpa ou dolo do PODER CONCEDENTE, ou decorram de fatores de seu risco ou responsabilidade, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão dos custos associados a tal reparação.

40. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA COM RELAÇÃO AO OPERADOR SUBCONTRATADO

40.1. Caso a CONCESSIONÁRIA ou seus controladores tenham optado por contratar OPERADOR SUBCONTRATADO ou profissional qualificado independentemente de ter ou não comprovado experiência em nome próprio durante a LICITAÇÃO, deverão observar o previsto nesta cláusula.

40.2. O contrato a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA ou seus controladores e o OPERADOR SUBCONTRATADO deverá possuir o seguinte conteúdo mínimo e observar as seguintes diretrizes:

40.2.1. A delimitação das atividades a serem desempenhadas pelo OPERADOR SUBCONTRATADO e pela CONCESSIONÁRIA no que se refere à prestação dos SERVIÇOS.

40.2.2. O quadro técnico a ser alocado pelo OPERADOR SUBCONTRATADO e pela CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS, indicando cronograma contratual e se as atividades serão prestas diretamente pelo OPERADOR SUBCONTRATADO ou apenas com sua supervisão.

40.2.3. Caso o OPERADOR SUBCONTRATADO atue somente na supervisão técnica da prestação dos SERVIÇOS, o contrato deverá prever etapas a serem cumpridas pelo quadro técnico vinculado à CONCESSIONÁRIA para a absorção do conhecimento técnico necessário à prestação dos SERVIÇOS, bem como a forma e o momento em que se iniciará a redução da participação do OPERADOR SUBCONTRATADO na prestação dos SERVIÇOS, quando concluído o período de treinamento operacional e de transferência do conhecimento técnico do OPERADOR SUBCONTRATADO à CONCESSIONÁRIA, de modo que, no máximo ao final do período de vigência mínima previsto na Cláusula 40.2.4, a CONCESSIONÁRIA possa exercer plenamente as atividades de OPERAÇÃO, sem o OPERADOR SUBCONTRATADO

40.2.4. Vigência de, no mínimo, 03 (três) anos, permitida a sua rescisão, pela parte não faltosa, em caso de falha ou descumprimento do contrato

40.3. Em caso de rescisão do contrato entre a CONCESSIONÁRIA e o OPERADOR SUBCONTRATADO, ou se, após o prazo de 3 (três) anos, a CONCESSIONÁRIA desejar substituir o OPERADOR SUBCONTRATADO, a CONCESSIONÁRIA deverá, com pelo menos 3 (três) meses de antecedência em relação ao termo final da subcontratação, optar por uma das seguintes alternativas:

40.3.1. A substituição do OPERADOR SUBCONTRATADO por outro igualmente qualificado, a ser previamente aprovado pela ARTESP, desde que mantido o pleno atendimento às

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

exigências de capacidade técnica previstas na Cláusula 40.2.

40.3.1.1. Para a substituição do OPERADOR SUBCONTRATADO, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) comprovar a capacidade técnica do novo OPERADOR SUBCONTRATADO, obtendo a confirmação da ARTESP de que os referidos requisitos de capacidade técnica foram preenchidos; (ii) apresentar o contrato celebrado; e (iii) deverá ter prazo de vigência compatível com o previsto no item 40.3.1.3 abaixo.

40.3.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar a realização de procedimentos adequados de transição, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a solução de continuidade nos SERVIÇOS, ou a realização de atividades de operação por quem não detenha qualificação técnica devidamente atestada pela ARTESP.

40.3.1.3. Na hipótese do item 40.3.1.1, o prazo do contrato com o novo OPERADOR SUBCONTRATADO não poderá ser inferior ao maior dos seguintes prazos: (i) 01 (um) ano; ou (ii) o prazo remanescente do contrato com o OPERADOR SUBCONTRATADO original.

40.3.2. A APROVAÇÃO do AUDITOR INDEPENDENTE de que a CONCESSIONÁRIA cumpriu todas as etapas da absorção do conhecimento técnico necessário à operação, estando apta à operação sem qualquer supervisão técnica.

40.3.2.1. A APROVAÇÃO indicada no item 40.3.2 somente poderá ser pleiteada após a conclusão do 3º (terceiro) ano da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL.

40.3.2.2. Compreende-se, para os fins deste CONTRATO, como conhecimento técnico que deverá ser transferido à CONCESSIONÁRIA todo aquele que se faça necessário para a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL dos SERVIÇOS, com a segurança operacional inerente a tal atividade, observados os procedimentos e regulamentos operacionais, de modo a permitir que a CONCESSIONÁRIA cumpra, sem a presença do OPERADOR SUBCONTRATADO, as obrigações contidas neste CONTRATO e nos ANEXOS.

40.3.2.3. No prazo que antecede 60 (sessenta) dias à emissão da APROVAÇÃO referida no item 40.3.2, a CONCESSIONÁRIA deverá convocar o AUDITOR INDEPENDENTE, com cópia ao PODER CONCEDENTE e à ARTESP, para acompanhar as atividades da CONCESSIONÁRIA, no que for necessário para emissão da APROVAÇÃO.

40.3.2.4. O AUDITOR INDEPENDENTE emitirá seu laudo de APROVAÇÃO para a

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

CONCESSIONÁRIA, para o PODER CONCEDENTE e para a ARTESP, e esta última formalizará, após avaliação, por meio de documento próprio, a não objeção à assunção da OPERAÇÃO pela CONCESSIONÁRIA, sem a necessidade de supervisão técnica.

40.3.2.5. A CONCESSIONÁRIA poderá submeter aos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO qualquer divergência quanto às decisões da ARTESP.

40.4. O fato de o contrato com o OPERADOR SUBCONTRATADO ser de conhecimento da ARTESP não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco ensejar eventual responsabilização do PODER CONCEDENTE.

40.5. Para substituição do profissional qualificado, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar o PODER CONCEDENTE no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da troca realizada, com a comprovação de que o novo profissional cumpre os requisitos de qualificação técnica que foram comprovados por meio do profissional substituído no âmbito da LICITAÇÃO.

41. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ENCARGOS FINANCEIROS DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O PODER CONCEDENTE

41.1. A CONCESSIONÁRIA pagará mensalmente à ARTESP, pelo exercício das atividades de gerenciamento e fiscalização da CONCESSÃO, a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, o valor correspondente a 1,90% (um vírgula noventa por cento) da RECEITA BRUTA, a partir da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, conforme disciplinado no ANEXO IX.

42. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E ARTESP

42.1. Constituem os principais direitos e obrigações da ARTESP, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

42.1.1. Transferir à CONCESSIONÁRIA a INFRAESTRUTURA EXISTENTE, mediante a assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO III.F;

42.1.2. Cumprir e fazer cumprir, no que lhe competir, as regras e diretrizes estabelecidas nos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XI;

42.1.3. Assegurar que a CONCESSIONÁRIA integre o COMITÊ GESTOR do SISTEMA DE

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

ARRECAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, observada a Cláusula 17;

- 42.1.4. Estimular a eficiência dos SERVIÇOS e a modicidade tarifária;
- 42.1.5. Regulamentar a forma de concessão e o exercício de benefícios ou isenções tarifárias;
- 42.1.6. Envidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças, outorgas, permissões e autorizações necessárias à execução do CONTRATO, inclusive prestando o apoio institucional eventualmente necessário;
- 42.1.7. Fiscalizar o cumprimento de normas, regulamentos e procedimentos de segurança atinentes à execução do objeto da CONCESSÃO;
- 42.1.8. Fiscalizar a execução dos SERVIÇOS, zelando pela sua boa qualidade, preservando os seus direitos, os da CONCESSIONÁRIA e os dos PASSAGEIROS, além de aplicar, conforme o caso, as medidas cabíveis, sem prejuízo das demais prerrogativas de regulação, fiscalização e acompanhamento dispostas neste CONTRATO e na legislação aplicável;
 - 42.1.8.1. Caso a ARTESP ou o PODER CONCEDENTE receba diretamente queixas ou reclamações pelos USUÁRIOS, deverá encaminhá-las à ouvidoria da CONCESSIONÁRIA, para apuração, sem prejuízo das apurações que entender pertinente realizar diretamente, em função da informação.
- 42.1.9. Inspeccionar todas as instalações da CONCESSÃO com o objetivo de verificar a plena conservação do patrimônio concedido, além de avaliar os recursos técnicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS;
- 42.1.10. Realizar auditorias periódicas, por meio de empresa de auditoria especializada, se assim julgar conveniente, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, inclusive quanto ao cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira, de modo a prevenir a ocorrência de situações que possam comprometer a prestação dos SERVIÇOS;
- 42.1.11. Encaminhar ao PODER CONCEDENTE solicitação de emissão da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, com a documentação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para que, após emissão dos referidos atos pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA conduza as desapropriações das áreas necessárias à exploração dos serviços e realização dos EMPREENDIMENTOS.
- 42.1.12. Fiscalizar a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos desapropriatórios, de ocupações temporárias ou de instituição de servidões, incluindo as ações judiciais e

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

acordos firmados com este fim, bem como fiscalizar a condução das ações de reassentamento;

- 42.1.13. Fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;
- 42.1.14. Monitorar a qualidade e o desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS;
- 42.1.15. Emitir objeção, quando aplicável e na forma disciplinada neste CONTRATO e nos ANEXOS, aos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS e aos PROJETOS BÁSICOS dos EMPREENDIMENTOS, bem como de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, sempre de maneira tecnicamente justificada;
- 42.1.16. Mediar, coordenar as interfaces e compatibilizar as obras, projetos, equipamentos e sistemas entre si e com as estações ferroviárias operadas pela CPTM e demais delegatárias ou concessionárias de serviços do SISTEMA METROFERROVIÁRIO, salvo nas hipóteses previstas neste CONTRATO ou no caso de delegação de tais atividades à CONCESSIONÁRIA, conforme os instrumentos previstos neste CONTRATO, incluindo a execução de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 42.1.17. Determinar, se o caso, e fiscalizar a execução de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES por parte da CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos no CONTRATO;
- 42.1.18. Regulamentar as interfaces decorrentes de futura expansão do SISTEMA METROFERROVIÁRIO, a partir das estações operadas pela CONCESSIONÁRIA, sendo defeso, salvo por motivo técnico insuperável, que esta negue ou embarace o compartilhamento da infraestrutura existente com terceiros;
- 42.1.19. Arbitrar, no limite de suas competências, ou contribuir para a solução de conflitos entre operadores, públicos e privados, do serviço público de transporte coletivo de passageiros, estadual e municipal, ou conflitos emergentes de compartilhamento de infraestrutura com terceiros, com observância do devido processo legal e do contraditório, com a participação da CONCESSIONÁRIA, podendo esta se valer de mecanismos contratuais de solução de controvérsias, na hipótese de discordância com a decisão do PODER CONCEDENTE;
- 42.1.20. Dar apoio institucional aos necessários entendimentos, junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução de serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades previstas no objeto do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO;

- 42.1.20.1. A eventual necessidade de apoio de forças de segurança pública nas atividades prestadas pela CONCESSIONÁRIA deverá ser avaliada nas situações concretas, em conjunto com os órgãos pertinentes do ESTADO.
- 42.1.20.2. A segurança da ÁREA DA CONCESSÃO é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que poderá, caso entenda conveniente, verificar junto à Polícia Militar, Guarda Municipal, ou outra entidade pública, o interesse na celebração de convênio ou ajuste congênere, para atividades de interesse comum na ÁREA DA CONCESSÃO, assumindo a CONCESSIONÁRIA quaisquer custos que venham a ser negociados em razão deste ajuste, sem se eximir da responsabilidade pela segurança da ÁREA DA CONCESSÃO.
- 42.1.21. Garantir o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando, entre outros aspectos, a necessidade de se preservar a solvência e a liquidez da CONCESSIONÁRIA quando da imposição de obrigações não originalmente previstas no CONTRATO e na implementação das recomposições de equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível, nos termos deste CONTRATO;
- 42.1.22. Decidir sobre os termos aditivos, projetos, planos, programas e outros instrumentos correlatos referentes à execução dos SERVIÇOS;
- 42.1.23. Promover estudos técnicos com vistas ao aperfeiçoamento dos SERVIÇOS;
- 42.1.24. Aplicar as penalidades legais e regulamentares, independentemente de previsão contratual, e as contratuais, conforme previsto no CONTRATO e nos seus ANEXOS;
- 42.1.25. Fiscalizar o cumprimento dos PLANOS;
- 42.1.26. Fiscalizar periodicamente o estado de conservação do MATERIAL RODANTE, de estações e dos demais equipamentos vinculados à prestação dos SERVIÇOS, além de avaliar os recursos técnicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS;
- 42.1.27. Regulamentar a forma e os termos de utilização do transporte público por PASSAGEIROS portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, e, quando necessário, de seu acompanhante, bem como por estudantes, policiais militares, oficiais de justiça, ou outras atividades ou pessoas que demandem prerrogativas especiais no uso do transporte público, observada a legislação vigente;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 42.1.28. Notificar a CONCESSIONÁRIA, fixando-lhe prazo razoável e compatível com a situação concreta para corrigir defeitos ou irregularidades encontrados na execução das obras e dos SERVIÇOS, sem prejuízo da instauração do correspondente processo administrativo sancionatório;
- 42.1.29. Conduzir as REVISÕES ORDINÁRIAS, assim como as demais atividades sob sua responsabilidade, bem como conduzir as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, nos casos previstos neste CONTRATO;
- 42.1.30. Assinar o TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO e o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, quando da extinção da CONCESSÃO, nas condições previstas no CONTRATO e no ANEXO III.G;
- 42.1.31. Notificar, por escrito, a CONCESSIONÁRIA, da aplicação de eventual penalidade, assegurando-lhe direito de defesa, nos termos deste CONTRATO, do ANEXO V e da legislação aplicável;
- 42.1.32. Indicar formalmente à CONCESSIONÁRIA a(s) equipe(s) de fiscalização dos SERVIÇOS;
- 42.1.33. Fazer cumprir a legislação vigente e demais normas que tratem do atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, bem como da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;
- 42.1.34. Fornecer à CONCESSIONÁRIA todas as informações e os elementos técnicos disponíveis necessários para prestação dos SERVIÇOS e execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 42.1.35. Comunicar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou seguradora responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO na modalidade seguro-garantia, bem como às entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, sempre que instaurar processo administrativo sancionatório em face da CONCESSIONÁRIA visando à aplicação de penalidade ou para decretar a intervenção, encampação ou caducidade, a título de comunicação de expectativa de sinistro;
- 42.1.36. Colaborar, nos limites de sua atuação institucional, com as entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, prestando as informações e esclarecimentos para contribuir com a viabilidade do financiamento dos EMPREENDIMENTOS, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da CONCESSÃO;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 42.1.37. Homologar reajustes periódicos do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e do APORTE de acordo com os critérios e prazos estabelecidos no CONTRATO e seus ANEXOS; e
- 42.1.38. Estimular a associação dos usuários para a defesa de seus interesses relativos aos SERVIÇOS, inclusive para fiscalização.
- 42.2. Constituem os principais direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:
- 42.2.1. Colaborar, nos limites de suas atribuições institucionais, para viabilizar o cumprimento, pela ARTESP, das obrigações previstas na Cláusula 42.1;
- 42.2.2. Realizar os pagamentos da REMUNERAÇÃO devidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos e nos prazos previstos neste CONTRATO e no ANEXO IX;
- 42.2.3. Assegurar o cumprimento de seus compromissos financeiros por meio das garantias previstas neste CONTRATO, nos termos da Cláusula 53;
- 42.2.4. Modificar, unilateralmente, as disposições regulamentares dos SERVIÇOS, para melhor adequação ao interesse público e às conveniências dos demais modos de transporte público, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 42.2.5. Fixar e rever a TARIFA PÚBLICA de acordo com a política tarifária do Governo do Estado de São Paulo, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, independentemente dos impactos na demanda dos PASSAGEIROS dos SERVIÇOS, e dos efeitos ocasionados sobre o fluxo de ingresso de recursos na CONTA CENTRALIZADORA;
- 42.2.6. Apoiar institucionalmente a CONCESSIONÁRIA no processo de transferência de titularidade das LICENÇAS AMBIENTAIS de operação existentes, listadas no ANEXO IV.A Apenso 1, relativas à INFRAESTRUTURA EXISTENTE, inclusive mediante fornecimento da documentação necessária para tanto;
- 42.2.7. Providenciar a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, no prazo estipulado no PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, para que a CONCESSIONÁRIA conduza as desapropriações das áreas necessárias à prestação dos SERVIÇOS e à execução do objeto do CONTRATO;
- 42.2.8. Exercer, através da ARTESP, as atribuições previstas no artigo 63 e 64 da Lei Complementar nº 1.413/2024 e Lei Estadual nº 51.308/2006;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 42.2.9. Intervir na prestação dos SERVIÇOS, retomá-los e extinguir a CONCESSÃO, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e na legislação pertinente;
- 42.2.10. Responsabilizar-se, direta ou indiretamente, pela execução das INTERVENÇÕES relacionadas no ANEXO II.D;
- 42.3. A fiscalização ou autorização, pela ARTESP, referente à prestação dos SERVIÇOS e à execução de EMPREENDIMENTOS, ou de eventuais ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, pela CONCESSIONÁRIA ou por empresa por ela subcontratada, não implica qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE ou para ARTESP, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes do CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes.
- 42.4. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais referentes à prestação dos SERVIÇOS e execução dos EMPREENDIMENTOS, ou de eventuais ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com as empresas subcontratadas, ainda que aceitas pelo PODER CONCEDENTE.
- 42.5. O PODER CONCEDENTE é responsável pela comercialização dos direitos de viagem dos PASSAGEIROS nas estações das LINHAS, na forma deste CONTRATO e de seus ANEXOS.

43. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS PASSAGEIROS

- 43.1. Sem prejuízo do disposto neste CONTRATO e em seus ANEXOS, bem como na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos PASSAGEIROS dos SERVIÇOS:
- 43.1.1. Receber o SERVIÇO ADEQUADO, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, nos termos da legislação em vigor;
- 43.1.2. Receber do PODER CONCEDENTE, da ARTESP e da CONCESSIONÁRIA informações: (i) sobre as características dos SERVIÇOS, (ii) quanto a questões relacionadas ao valor da TARIFA PÚBLICA e (iii) para a defesa de interesses individuais ou coletivos relativos aos SERVIÇOS;
- 43.1.3. Pagar: (i) a TARIFA PÚBLICA para utilização do SERVIÇOS; e (ii) outros preços em decorrência dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA e utilizados pelos PASSAGEIROS, quando admitida tal cobrança neste CONTRATO, nos ANEXOS e na legislação vigente;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 43.1.4. Comunicar-se com a CONCESSIONÁRIA por meio dos diferentes Sistemas e Canais de Relacionamento, Ouvidoria, atendimento em mídias sociais, entre outros;
 - 43.1.5. Dar conhecimento ao PODER CONCEDENTE, à ARTESP e à CONCESSIONÁRIA de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução dos SERVIÇOS, assim como comunicar às autoridades competentes atos ilícitos cometidos pela CONCESSIONÁRIA ou seus terceirizados e SUBCONTRATADOS;
 - 43.1.6. Contribuir para permanência das boas condições dos BENS INTEGRANTES, por meio dos quais lhe são prestados os SERVIÇOS;
 - 43.1.7. Se valer de infraestrutura adaptada às pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, inclusive idosos, nos termos previstos nas normas vigentes;
 - 43.1.8. Estar garantido pelos seguros previstos neste CONTRATO, conforme aplicável;
 - 43.1.9. Ter garantida a proteção de suas informações pessoais, nos termos da Cláusula 43.3, da Lei Federal 12.527/2011 e da Lei Federal nº 13.709/2018;
 - 43.1.10. Ser informado, nas estações das LINHAS, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços do sistema de transporte coletivo de passageiros e modos de integração com outros modais; e
 - 43.1.11. Obter e utilizar os SERVIÇOS sem qualquer tipo de discriminação de origem, raça, sexo, religião, orientação sexual ou idade, assegurado o direito ao uso do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero;
- 43.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer à Lei Estadual nº 10.294/1999, alterada pela Lei Estadual nº 12.806/2008, que dispõe sobre a proteção e defesa do USUÁRIO do serviço público no âmbito do ESTADO, devendo zelar pela garantia de cumprimento das normas básicas de proteção e defesa dos PASSAGEIROS, assim como à Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do USUÁRIO dos serviços públicos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada “Lei Geral de Proteção de Dados”.
- 43.3. Ao executar o objeto deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA será qualificada, na forma da Lei Federal nº 13.709/2018, como CONTROLADORA DE DADOS PESSOAIS ou como OPERADORA DE DADOS PESSOAIS, conforme o TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS a ser realizado se enquadre no disposto no inciso VI ou no inciso VII do artigo 5º dessa Lei, respectivamente, devendo obedecer à Lei Federal nº 13.709/2018, observando, mas sem se limitar, as obrigações e diretrizes abaixo.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 43.3.1. Os DADOS PESSOAIS deverão ser mantidos pela CONCESSIONÁRIA em formato interoperável e estruturado, disponíveis ao TITULAR DE DADOS PESSOAIS mediante requerimento em sítio eletrônico disponibilizado, sendo que o TITULAR DE DADOS PESSOAIS terá as garantias de:
- 43.3.1.1. Consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do TRATAMENTO de seus DADOS PESSOAIS, bem como sobre sua integridade;
 - 43.3.1.2. Exatidão, clareza, relevância e atualização dos DADOS PESSOAIS, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu TRATAMENTO, sendo possível a solicitação de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como o requerimento da anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o objeto do presente CONTRATO e com a Lei Federal nº 13.709/2018; e
 - 43.3.1.3. Obter informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o TRATAMENTO de seus DADOS PESSOAIS e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.
- 43.3.2. É obrigação da CONCESSIONÁRIA treinar e preparar todos os seus colaboradores para que haja o TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS adequado, por meio de um plano de formação e conscientização.
- 43.3.2.1. Os colaboradores da CONCESSIONÁRIA que atuem com TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS deverão firmar termos de confidencialidade, sigilo e uso.
- 43.3.3. É obrigação da CONCESSIONÁRIA elaborar um PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS, a ser encaminhado à ARTESP no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, que deverá observar os seguintes parâmetros, sem a eles se limitar:
- 43.3.3.1. Especificação de quais DADOS PESSOAIS a CONCESSIONÁRIA pode e/ou deve tratar, indicando a finalidade de seu TRATAMENTO, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 13.709/2018;
 - 43.3.3.2. Descrição do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS realizado pela CONCESSIONÁRIA, com especificação das respectivas operações envolvidas, processos e abrangência, o que inclui, mas sem se limitar, a indicação de quando as informações podem ser compartilhadas e em que condições, observando as determinações do artigo 7º da Lei Federal nº 13.709/2018;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 43.3.3.3. Descrição da forma de atendimento a TITULAR DE DADOS PESSOAIS que exerça direitos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018;
- 43.3.3.4. Mapeamento dos riscos, descrição de medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados, em conjunto com as regras de governança e de *compliance* da CONCESSIONÁRIA; e
- 43.3.3.5. Plano seguro de descarte dos dados e das informações, quando houver o término do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS, exceto quando tais dados e informações devam ser guardados por obrigação legal, regulamentar ou contratual.
- 43.3.4. A ARTESP deverá avaliar o PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA.
- 43.3.4.1. A ARTESP avaliará se o PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS elaborado pela CONCESSIONÁRIA atende às obrigações previstas no CONTRATO, nos seus ANEXOS e na Lei Federal nº 13.709/2018.
- 43.3.4.2. A ARTESP concluirá pela conformidade do PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS se este observar o quanto disposto na Cláusula 43.3.4.1 e contiver as informações descritas na Cláusula 43.3.3. Caso o PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS não atenda aos requisitos citados, a ARTESP o julgará inadmissível.
- 43.3.4.2.1. Caso julgue inadmissível o PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS, a ARTESP notificará a CONCESSIONÁRIA a esse respeito no prazo descrito na Cláusula 43.3.4, em comunicação motivada.
- 43.3.4.2.2. Caso receba notificação informando a inadmissibilidade, a CONCESSIONÁRIA deverá reapresentar o PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS à ARTESP no prazo de 15 (quinze) dias, o qual passará por nova etapa de admissibilidade, seguindo-se o procedimento da Cláusula 43.3.4.
- 43.3.5. O início da execução, pela CONCESSIONÁRIA, de seu PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS deverá ser precedido da manifestação de conformidade da ARTESP, nos termos da Cláusula 43.3.4.2.
- 43.3.6. É obrigação da CONCESSIONÁRIA indicar o ENCARREGADO junto com o PROGRAMA

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

DE PRIVACIDADE DE DADOS, sendo permitida a contratação de um terceiro para realizar suas funções.

43.3.7. Na hipótese de qualquer alteração no PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar previamente à ARTESP, para que esta analise a viabilidade da alteração pretendida, seguindo-se o procedimento da Cláusula 43.3.4.

43.3.7.1. Sendo feita alteração no PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS, deve ser dada ciência aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS, mediante divulgação no sítio eletrônico de que trata a Cláusula 43.3.1.

43.3.8. São de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA eventuais danos causados ao PODER CONCEDENTE e aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS em decorrência do TRATAMENTO destes em desacordo com: (i) a Lei Federal nº 13.709/2018; (ii) este CONTRATO; (iii) os parâmetros constantes do PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS; e/ou (iv) as finalidades objeto da CONCESSÃO.

43.3.9. É vedado à CONCESSIONÁRIA transferir e/ou compartilhar com terceiros os DADOS PESSOAIS a que tiver acesso em razão do presente CONTRATO, salvo quando necessário para a execução do próprio CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 43.3.9.1, observando-se, em qualquer hipótese, a disciplina de TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS prevista no art. 7º da Lei Federal nº 13.709/2018.

43.3.9.1. Caso a transferência e/ou o compartilhamento dos DADOS PESSOAIS com terceiros sejam necessários para a execução do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar esse fato previamente à ARTESP, bem como dar ciência aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS.

43.3.10. Cabe à CONCESSIONÁRIA realizar, quando necessário, o relatório de impacto à proteção de DADOS PESSOAIS de que trata a Lei Federal nº 13.709/2018, bem como cumprir quaisquer outras obrigações legais relativas à proteção de DADOS PESSOAIS que lhe forem aplicáveis.

43.3.11. Considerando os princípios previstos no caput do artigo 6º da Lei Federal nº 13.709/2018, a CONCESSIONÁRIA deve adotar, em relação aos DADOS PESSOAIS, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de TRATAMENTO inadequado ou ilícito.

43.3.12. A CONCESSIONÁRIA deve colocar à disposição da ARTESP e do PODER CONCEDENTE, conforme solicitado, toda informação relacionada à execução do objeto deste CONTRATO que seja necessária para cumprimento, pela ARTESP e pelo PODER

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

CONCEDENTE, de obrigações que lhe caibam, decorrentes da Lei Federal nº 13.709/2018.

- 43.3.13. A CONCESSIONÁRIA deve notificar imediatamente a ARTESP sobre a ocorrência de incidente de segurança relacionado a DADOS PESSOAIS e informar as medidas de mitigação e reparação adotadas.
- 43.3.14. Caso seja necessária a transferência internacional de DADOS PESSOAIS para o cumprimento do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá implementar as medidas de segurança necessárias para a garantia da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos DADOS PESSOAIS transferidos, em especial o atendimento ao artigo 33 da LGPD, e solicitar prévia anuência da ARTESP.
- 43.3.15. Ao final do PRAZO DA CONCESSÃO, os DADOS PESSOAIS a que a CONCESSIONÁRIA tiver acesso, inclusive eventuais cópias de DADOS PESSOAIS tratados no âmbito deste CONTRATO, e que ainda estejam em poder da CONCESSIONÁRIA, serão integralmente disponibilizados ao PODER CONCEDENTE, de forma imediata, ou, mediante justificativa, em até 30 (trinta) dias da data de extinção do CONTRATO, não podendo a CONCESSIONÁRIA permanecer, em nenhuma hipótese, em poder de tais DADOS PESSOAIS, sendo que a CONCESSIONÁRIA deverá certificar por escrito, à ARTESP, o cumprimento desta obrigação.
- 43.3.16. Eventual uso dos DADOS PESSOAIS para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, mesmo de forma não onerosa, deverá ser objeto de prévia não objeção pela ARTESP, observado o procedimento previsto no ANEXO XII.
- 43.3.17. O PODER CONCEDENTE deverá observar integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 em relação a quaisquer DADOS PESSOAIS de USUÁRIOS a que venha a ter acesso durante o PRAZO DA CONCESSÃO ou mesmo após a sua extinção, nos termos da Cláusula 43.3.15.

CAPÍTULO XVI. DESAPROPRIAÇÕES, SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS, OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS E REASSENTAMENTOS

44. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – REGIME GERAL

- 44.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável por promover as desapropriações, servidões administrativas, ocupações temporárias e reassentamentos necessários à realização dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES e de quaisquer outras ações que o requeiram, em conformidade com o previsto neste CONTRATO, no PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO e REASSENTAMENTO e nos PLANOS ESPECÍFICOS DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, constante do PROGRAMA DE EXECUÇÃO e nos termos do ANEXO IV.A, especialmente seu Apenso 4.

44.1.1. A CONCESSIONÁRIA sub-rogará todos os direitos e prerrogativas necessários para promoção das desapropriações, servidões administrativas, ocupações temporárias e reassentamentos, em consonância com as DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA e demais atos do PODER CONCEDENTE pertinentes publicados.

44.1.2. Nas ações de desapropriação, servidão administrativa, ocupação temporária ou reassentamento, a CONCESSIONÁRIA deverá encontrar solução que minimize o impacto econômico da desapropriação, considerando, inclusive, o PD5 do IFC, aspectos sociais e propostas com soluções tecnicamente viáveis, com o melhor aproveitamento dos terrenos constantes da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, de forma a harmonizar a realização dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES com o existente nos locais, priorizando-se a ocupação temporária e a servidão administrativa à desapropriação.

44.2. Em até 360 (trezentos e sessenta) dias da data de início da FASE PRÉ-OPERACIONAL, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o seu PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, à ARTESP e ao AUDITOR INDEPENDENTE.

44.2.1. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá se manifestar sobre referido plano no prazo de até 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, mediante a emissão de relatório preliminar a ser enviado à CONCESSIONÁRIA e à ARTESP.

44.2.2. Uma vez recebido o relatório preliminar do AUDITOR INDEPENDENTE, a ARTESP e a CONCESSIONÁRIA poderão se manifestar a seu respeito em até 15 (quinze) dias.

44.2.3. Em havendo manifestação de qualquer das PARTES, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliá-la e emitir relatório final, em até 15 (quinze) dias, o qual deverá ser encaminhado à ARTESP, para emissão da não objeção ao PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO em até 15 (quinze) dias.

44.2.3.1. A omissão da ARTESP na emissão da não objeção ao PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO no prazo estipulado na Cláusula acima terá os seguintes efeitos:

- i. não poderá ser interpretada como não objeção tácita, devendo haver manifestação expressa de não objeção da ARTESP;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- ii. atrasos decorrentes da omissão do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP serão tratados nos termos deste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 21.1.5.
- 44.2.4. Emitida a não objeção, pela ARTESP, observada a análise feita pelo AUDITOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá iniciar a execução do PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, em conformidade com o cronograma estabelecido.
- 44.3. No PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, a CONCESSIONÁRIA deverá indicar (i) a opção pela desapropriação, servidão administrativa ou ocupação, amigável ou judicial, submetendo-se, em qualquer das hipóteses, a princípios de transparência e publicidade quanto às informações relacionadas aos processos expropriatórios; (ii) o cadastro de famílias a serem reassentadas, em observância ao disposto no ANEXO IV.A, Apenso 4.
- 44.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá priorizar a expropriação amigável, em detrimento da judicial, apresentando justificativa da forma de desapropriação escolhida para cada um dos imóveis, com o fornecimento de elementos do caso concreto que comprovem o benefício da desapropriação escolhido.
- 44.3.2. O PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO deverá ser atualizado caso a CONCESSIONÁRIA eleja forma distinta daquela originalmente escolhida para a desapropriação de um ou mais imóveis.
- 44.4. A CONCESSIONÁRIA deverá manter permanentemente atualizado o PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, inclusive em relação ao cronograma de previsão de liberação dos imóveis relacionados às frentes de obra, às prioridades e ao caminho crítico do EMPREENDIMENTO.
- 44.5. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar anualmente o PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO ao AUDITOR INDEPENDENTE e à ARTESP até 3 (três) meses antes do encerramento do ano vigente.
- 44.5.1. O PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO deverá considerar como condição precedente ao acesso ao imóvel objeto de desapropriação ou reassentamento a disponibilização da indenização e, se for o caso, das demais compensações e assistências previstas nos PLANOS ESPECÍFICOS DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO em conformidade com o ANEXO IV.A, em especial o Apenso 4.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

44.5.2. Após a apresentação pela CONCESSIONÁRIA, o PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO deverá ser APROVADOS pela ARTESP, com apoio do AUDITOR INDEPENDENTE, conforme procedimento descrito nas cláusulas 44.2.1 a 44.2.4.

44.5.3. O PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO conterà o tratamento a ser dado aos imóveis, polígonos e trechos que serão objeto de intervenção da CONCESSIONÁRIA no ano seguinte ao de sua apresentação, nos termos do ANEXO IV.A, em especial o Apenso 4.

44.6. Fica vedado à CONCESSIONÁRIA:

44.6.1. Desapropriar, ocupar temporariamente, instituir servidões administrativas ou realizar o reassentamento em área que não sejam necessárias à realização dos EMPREENDIMENTOS, ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ressalvadas as áreas adicionais cuja desapropriação seja determinada por lei, assim reconhecida por via judicial, ou relacionadas à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS.

44.6.2. Usar, gozar e dispor do bem imóvel desapropriado, ocupado temporariamente ou objeto de servidão administrativa, para finalidades diversas das necessárias à prestação dos SERVIÇOS, à realização dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou, ainda, à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, ressalvada a hipótese prevista na Cláusula 45.9.1.

45. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESAPROPRIAÇÃO

45.1. A CONCESSIONÁRIA realizará a desapropriação quando necessitar da aquisição definitiva de um imóvel de titularidade de terceiros para realização dos investimentos ou prestação dos SERVIÇOS, devendo, para tanto, observar o regramento previsto na legislação, no CONTRATO e especificamente nos parâmetros de indenização previstos no PD número 5.

45.2. Os imóveis privados desapropriados constituirão bens reversíveis ao PODER CONCEDENTE.

45.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP todos os elementos e documentos necessários às ações de desapropriação, instituição de servidão administrativa, ocupação temporária e reassentamento com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para a publicação das correspondentes DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA, nos termos do PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO.

45.4. A ARTESP, após o recebimento da documentação, deverá proceder à sua análise e, caso

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

considere a documentação satisfatória e em conformidade com os requisitos estabelecidos, deverá encaminhá-la ao PODER CONCEDENTE no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, contados do seu recebimento, para a adoção das providências cabíveis.

Do Procedimento de Desapropriação

45.5. Caberá ao PODER CONCEDENTE, após análise da ARTESP, emitir e publicar as DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA necessárias às desapropriações referidas no PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO.

45.5.1. A minuta de decreto deverá ser encaminhada pelo PODER CONCEDENTE ao Governador do Estado de São Paulo, na forma da legislação aplicável, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da documentação pela ARTESP. Uma vez apresentada a minuta de decreto ao Governador do Estado de São Paulo, o ato deverá ser publicado em até 20 (trinta) dias.

45.5.1.1. Caberá à ARTESP a gestão institucional e o acompanhamento do processo de emissão e publicação das DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA.

45.5.1.2. Em caso de descumprimento dos prazos estabelecido na Clausula 44.4.1 para emissão da DUP, o PODER CONCEDENTE assumirá o risco dos impactos daí diretamente decorrentes, exceto se demonstrado que a CONCESSIONÁRIA não apresentou todas as informações necessárias para emissão da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.

45.6. Publicada a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA deverá:

45.6.1. Em até 20 (vinte) dias, proceder à realização do cadastro físico do imóvel em cartório, obtendo os dados cadastrais pertinentes com a qualificação do imóvel e sua avaliação física e/ou identificação prévia junto ao Município;

45.6.2. Em até 30 (trinta) dias, apresentar à ARTESP laudo de avaliação do imóvel, por matrícula, incluindo benfeitorias, com base em observação em campo, com estimativa de valores obtidos por pesquisa imobiliária e relatório fotográfico detalhado;

45.6.3. Em até 60 (sessenta) dias, propor e comprovar à ARTESP a propositura das ações judiciais pertinentes para promoção das desapropriações, servidões administrativas ou ocupações temporárias, devendo a CONCESSIONÁRIA conduzir tais ações diligentemente, ou então adotar as medidas necessárias para obter acordos extrajudiciais com os responsáveis pelas áreas.

45.7. A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar, em até 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de adjudicação do imóvel que tenha sido desapropriado, da conclusão do processo de

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

desapropriação amigável ou aquisição negociada, às suas expensas, o registro da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, em nome do PODER CONCEDENTE.

45.7.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 90 (noventa) dias contados da conclusão da desapropriação, adotar as medidas necessárias para assegurar o registro do imóvel em nome do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 45.7.

45.7.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra, tempestivamente, a providência indicada na Cláusula 45.7, não será assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na hipótese de eventual incidência e cobrança de IPTU.

45.8. Caso verificada pela CONCESSIONÁRIA a necessidade de utilização de áreas que não estejam contempladas na DUP e que sejam necessárias à implantação de EMPREENDIMENTOS, verificadas no avanço das obras, ou a necessidade de retificação das áreas já contempladas na DUP, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP todos os elementos e documentos necessários para a DUP dos imóveis a serem desapropriados, incluindo o Laudo Macro de Avaliação ou laudo individualizado, se for o caso.

45.9. Caso a área desapropriada não seja afetada ao serviço público e haja interesse em sua alienação, ou utilização para finalidade diversa daquela inicialmente prevista, a pretensão da CONCESSIONÁRIA deverá ser submetida, previamente, à ARTESP.

45.9.1. Se a destinação homologada pela ARTESP for incompatível com a finalidade prevista na DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar os procedimentos cabíveis para que o direito de preferência do desapropriado seja respeitado.

45.9.1.1. Havendo o exercício do direito de preferência pelo desapropriado ou homologação de alienação do imóvel pela CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á, sobre o produto da venda, a seguinte disciplina: (a) deduzir, do valor total dos imóveis desapropriados, o valor original de aquisição do imóvel, para efeito da Cláusula 48.1; (b) se o valor de venda do imóvel for maior do que o valor de aquisição, 30% da diferença será apropriado pela CONCESSIONÁRIA, e 70% será depositado na CONTA CENTRALIZADORA.

45.9.2. A CONCESSIONÁRIA somente poderá explorar a área segundo as diretrizes homologadas pela ARTESP mediante a renúncia do desapropriado.

45.10. Ao término da CONCESSÃO, no período da desmobilização, a CONCESSIONÁRIA deve entregar à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE, para fins de arquivo, os seguintes documentos: (i) levantamento cadastral do imóvel junto à respectiva Prefeitura; (ii) levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, do terreno e de suas eventuais benfeitorias;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

(iii) pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; (iv) certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU; e (iv) cópia do processo judicial ou do acordo amigável celebrado.

46. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

46.1. A CONCESSIONÁRIA instituirá servidões administrativas ou ocupações temporárias, conforme o caso, quando um imóvel de titularidade de terceiros for temporariamente necessário para realização dos EMPREENDIMENTOS, podendo sua posse retornar ao proprietário após a conclusão dos investimentos sem prejuízo para prestação dos SERVIÇOS, devendo, para tanto, observar o regramento previsto na legislação, no CONTRATO e especificamente nos parâmetros de indenização previstos no PD 5.

46.2. A CONCESSIONÁRIA deverá (i) enviar toda a documentação para emissão da DUP para fins de instituição da servidão administrativa ou da ocupação temporária; (ii) priorizar a instituição da servidão administrativa ou ocupação temporária amigável e, subsidiariamente judicial; e (iii) observará, no que cabível, o regramento aplicável para desapropriações previsto na Cláusula 45.

46.3. O montante a ser despendido pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da instituição de servidões administrativas e de ocupações temporárias está incluso no montante estimado na cláusula 48.1, de modo que a alocação de riscos na alteração dos valores ou demora na imissão na posse será regrada pelas Cláusulas 48.9 e seguintes.

47. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – REASSENTAMENTO

47.1. A CONCESSIONÁRIA realizará o reassentamento em imóveis de propriedade do PODER CONCEDENTE, quando necessário para realização de EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, nas hipóteses em que normalmente realizaria desocupação ou reintegração de posse, devendo promover ação de reassentamento regulamentada pelo ANEXO IV.A, Apenso 4, e pelo PD5.

47.1.1. O disposto na cláusula acima também se aplica para os imóveis de propriedade privada que precisem ser desocupados para realização de investimentos, que primeiro deverão ser desapropriados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 45.

47.2. A CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á integralmente por reassentamentos e desocupações concernentes a ocupações que ocorrerem na ÁREA DA CONCESSÃO após a emissão do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE.

47.3. O AUDITOR INDEPENDENTE fiscalizará o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, (i) das ações de reassentamento, do cadastro e do cronograma aceitos pelo PODER CONCEDENTE; e (ii) das demais exigências constantes do ANEXO IV.A, Apenso 4.

47.3.1. As conclusões alcançadas pela ARTESP, com apoio do AUDITOR INDEPENDENTE, ocasionarão a aplicação das penalidades e demais medidas contratuais cabíveis, inclusive para verificação de atraso no reassentamento e acionamento do mecanismo previsto na Cláusula 48.13 e seguintes.

48. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – CUSTOS RELATIVOS ÀS DESAPROPRIAÇÕES, OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS, SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E REASSENTAMENTOS

Compartilhamento do Risco de Variação de Custo Estimado

48.1. Os custos para promoção, pela CONCESSIONÁRIA, das ações de desapropriação, servidões administrativas e ocupações temporárias de forma amigável ou judicial, bem como ações de reassentamento, foram estimados pelo PODER CONCEDENTE no montante de R\$ 1.653.726.817,27 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e três milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), tendo como referência a DATA-BASE, incluindo os seguintes custos:

- i. Todos os custos associados às ações judiciais ajuizadas para as desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias, bem como ações de reassentamento incluindo custos para preparação e condução das ações, custas processuais, depósitos para obtenção da posse ou domínio sobre as áreas, sucumbência e honorários advocatícios;
- ii. Todos os custos associados aos acordos para desapropriações, servidões administrativas, ocupações temporárias e reassentamento; e
- iii. Todos os custos associados a processos diversos das ações de desapropriação, mas diretamente decorrentes das desapropriações, servidões administrativas, ocupações temporárias, ou reassentamentos, a exemplo de ações judiciais indenizatórias propostas por expropriados ou ocupantes dos imóveis privados, incluindo custos para defesa nas ações, pagamento de indenizações judiciais, custas processuais e honorários advocatícios.
- iv. Todos os gastos com estruturas de acolhimento e acompanhamento jurídico e social de famílias reassentadas, como o objetivo de garantir o adimplemento aos PDs.

48.1.1. A área para promoção, pela CONCESSIONÁRIA, das ações de desapropriação, servidões administrativas e ocupações temporárias de forma amigável ou judicial, bem como ações de reassentamento, foi estimada pelo PODER CONCEDENTE em 342,038 (trezentos e quarenta e dois mil e trinta e oito) mil metros quadrados.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 48.2. Eventuais variações, para cima, em relação à estimativa constante da Cláusula 48.1, serão suportadas pela CONCESSIONÁRIA, até 120% (cento e vinte por cento) dos valores estimados, assumindo o PODER CONCEDENTE os custos que ultrapassarem este limite, da seguinte forma:
- 48.2.1. Atingindo-se 120% (cento e vinte por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor estimado, o PODER CONCEDENTE arcará com 70% (setenta por cento) da diferença, no que ultrapassar 120% (cento e vinte por cento);
- 48.2.2. Atingindo-se mais do que 200% (duzentos por cento) do valor estimado, o PODER CONCEDENTE arcará com 95% (noventa e cinco por cento) do que ultrapassar 200%.
- 48.3. Eventuais variações, para baixo, em relação à estimativa constante da Cláusula 48.1, serão apropriadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 48.4. Todos os valores despendidos para o cumprimento das ações de desapropriação, ocupação temporária, servidão e reassentamento deverão ser fiscalizados pela ARTESP com apoio do AUDITOR INDEPENDENTE, a fim de verificar a sua aderência às finalidades do PD 5 e ao PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO.
- 48.5. Os valores devidos pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 48.5.1. Para fins do reequilíbrio de que tratam as Cláusulas acima, serão considerados: (i) para imóveis desapropriados amigavelmente, o valor registrado em laudo de avaliação subscrito por engenheiro avaliador ou perito especializado, em conformidade com as normas da ABNT; e (ii) para imóveis desapropriados judicialmente, o valor de indenização fixado pela sentença judicial, excluindo-se custos referentes a despesas com assessoria jurídica, despesas cartoriais, cadastro e laudo da propriedade, elaboração de DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, taxas judiciais e honorários do perito.
- 48.5.1.1. Deverão ser considerados também os custos suportados pela CONCESSIONÁRIA para deslocamento e realocação de pessoas e atividades econômicas quando a DESAPROPRIAÇÃO for direcionada à imóvel ocupado regularmente, seja para fins de moradia ou atividade econômica.
- 48.5.1.2. Os custos adicionais suportados pela CONCESSIONÁRIA nestas situações deverão observar os parâmetros previstos no ANEXO IV.A e deverão ser somados ao montante atribuído ao imóvel objeto de desapropriação no processo judicial ou na negociação amigável para fins de determinação do custo total da desapropriação.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 48.5.2. A CONCESSIONÁRIA deverá informar o PODER CONCEDENTE e a ARTESP quando o montante já desembolsado a título de pagamentos por desapropriação houver alcançado 90% (noventa por cento) do valor total estimado na Cláusula 48.1.
- 48.5.3. A CONCESSIONÁRIA deverá informar em até 30 (trinta) dias da conclusão de cada ano contratual o montante já desembolsado a título de pagamentos por desapropriação.
- 48.5.3.1. Quando o valor atingir o intervalo de 120% (cem e vinte por cento) a 200% (duzentos por cento) do montante previsto no item 48.1, a recomposição do equilíbrio do CONTRATO será processada, preferencialmente, em sede de REVISÃO ORDINÁRIA.
- 48.5.3.2. Quando o valor superar 200% (duzentos por cento) do montante previsto no item 48.1, a recomposição do equilíbrio do CONTRATO será processada em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 48.5.4. A ARTESP monitorará e fiscalizará a atuação da CONCESSIONÁRIA, diretamente ou por meio do APOIO TÉCNICO, a fim de verificar a correição das medidas tomadas e a prática de valores correspondentes a condições normais de mercado.
- 48.6. Caso a CONCESSIONÁRIA proponha projetos ou traçados alternativos que resultem em desapropriações, servidões administrativas ou ocupações temporárias, de forma amigável ou judicial, bem como ações de reassentamento, que representem um aumento de mais de 10% (dez por cento) da área total indicada na Cláusula 48.1.1, a CONCESSIONÁRIA arcará com a totalidade de custos incorridos nos processos de liberação das áreas adicionais incorporadas por meio do projeto ou traçado alternativo, desconsiderando-se referidos valores para fins do cômputo do mecanismo descrito na Cláusula 48.2.
- 48.7. A CONCESSIONÁRIA deverá, (i) na via amigável, envidar seus melhores esforços para obtenção do menor valor possível para acordo, observados os requisitos de valoração previstos na legislação aplicável e, se houver necessidade de reassentamento, o disposto na Cláusula 47 e no ANEXO IV.A; e (ii) na via judicial, quando houver elementos técnicos ou razões jurídicas para tanto, impugnar, em todas as fases processuais adequadas, os laudos de avaliação ou as decisões judiciais que definam valores ou que utilizem critérios que não considerem a justa indenização do imóvel desapropriado, objeto de servidão administrativa ou ocupado temporariamente, adotando os argumentos necessários para a maior economicidade dos gastos relacionados, visando à redução do valor global das indenizações, observados os requisitos de valoração previstos na legislação aplicável e, se houver necessidade de reassentamento, o disposto na Cláusula 47 e no ANEXO IV.A.
- 48.7.1. As impugnações referidas na Cláusula acima deverão ser realizadas sem prejudicar o depósito do valor correspondente à imissão provisória na posse, levando em conta

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

todos os argumentos e teses que afastem discussões não relacionadas à obtenção do domínio no bojo da ação de desapropriação.

48.8. A CONCESSIONÁRIA apresentará relatórios mensais à ARTESP, circunstanciando o status de cada imóvel e contemplando as seguintes informações: (i) no caso de ações judiciais, a evolução dos valores, desde a oferta inicial até o montante arbitrado para imissão de posse, e o valor do laudo definitivo, para fins de monitoramento, pela ARTESP, da evolução dos valores e da condução do pleito judicial pela CONCESSIONÁRIA, incluindo os valores decorrentes de pleitos indenizatórios; e (ii) no caso de acordo, os valores negociados.

48.8.1. No caso de processos judiciais, os relatórios referidos na Cláusula acima deverão conter, ainda, as seguintes informações: (i) endereço do imóvel; (ii) nome do titular da propriedade ou posse do imóvel; (iii) número do processo judicial e vara; (iv) espécie de pedido (desapropriação, ocupação temporária ou instituição de servidão administrativa, total ou parcial, podendo haver cumulação de pedidos); (v) valor da oferta inicial; (vi) valor do laudo prévio de avaliação; (vii) valor do laudo definitivo de avaliação; (viii) data do eventual despacho autorizando o levantamento de 80% (oitenta por cento) dos depósitos judiciais; (ix) data da imissão de posse; (x) valor de indenização fixado pela sentença judicial; (xi) percentual de juros compensatórios e moratórios fixados; (xii) base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios; (xiii) percentual de honorários advocatícios; (xiv) base de cálculo dos honorários advocatícios; e (xv) descrição de fatos identificados que tenham impedido, ou tenham potencial de impedir, a obtenção da imissão na posse do imóvel no prazo previsto na Cláusula 48.10.

48.8.1.1. Os relatórios de processos judiciais deverão estar acompanhados dos seguintes documentos: (i) mandado e auto de imissão de posse, confeccionados, respectivamente, pelo cartório judicial onde tramita o processo judicial e pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem de imissão; (ii) levantamento cadastral do imóvel junto ao respectivo Poder Público Municipal; (iii) levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, do terreno e de suas eventuais benfeitorias; (iv) pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; (v) certidão de dados cadastrais do imóvel; (vi) IPTU; (vii) extrato de consulta ao valor venal de referência; e (viii) certidão de matrícula do imóvel, com o registro da carta de adjudicação em nome do PODER CONCEDENTE.

48.8.2. No caso de acordos amigáveis, os relatórios referidos na Cláusula 48.8 deverão conter as seguintes informações: (i) endereço do imóvel; (ii) nome do titular da posse ou propriedade do imóvel; (iii) valor do imóvel registrado em laudo de avaliação subscrito por engenheiro avaliador ou perito especializado, em conformidade com as normas da

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

ABNT; e (iv) valor de indenização acordado.

48.8.2.1. Os relatórios de acordos amigáveis deverão estar acompanhados dos seguintes documentos: (i) cópia do acordo celebrado, com reconhecimento de firma; (ii) levantamento cadastral do imóvel junto ao respectivo Poder Público Municipal; (iii) levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, do terreno e de suas eventuais benfeitorias; (iv) pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; (v) certidão de dados cadastrais do imóvel; (vi) IPTU; (vii) extrato de consulta ao valor venal de referência; e (viii) laudo de avaliação subscrito por engenheiro avaliador ou perito especializado, em conformidade com as normas da ABNT.

48.8.3. Os relatórios e documentos citados na Cláusula 48.8 poderão ser solicitados a qualquer tempo pela ARTESP.

Compartilhamento do Risco de Atraso na Imissão da Posse dos Imóveis

48.9. Nos processos em que a decisão judicial autorizativa de imissão de posse não for efetivada em até 7 (sete) meses contados do ajuizamento da ação judicial, a CONCESSIONÁRIA comunicará a ARTESP, apresentando relatórios mensais com a evolução do trâmite processual para acompanhamento e, se for o caso, para determinação de redirecionamento da atuação da CONCESSIONÁRIA pela ARTESP.

48.10. Para os imóveis submetidos à desapropriação por via judicial, o PODER CONCEDENTE suportará os prejuízos decorrentes de demora na imissão de posse dos imóveis, em prejuízo do cronograma estabelecido no PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, exclusivamente nos seguintes casos: (i) se a decisão judicial autorizativa de imissão de posse não for efetivada em até 7 (sete) meses contados do ajuizamento da ação judicial; ou (ii) se o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP houver concorrido diretamente para a demora.

48.10.1. Na hipótese de superação do prazo de 7 (sete) meses previsto na Cláusula acima para proferimento da decisão judicial autorizativa da imissão de posse, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) comunicar o fato à ARTESP, em até 10 (dez) dias; e (ii) formular seu pleito de reequilíbrio à ARTESP, instruído com todos os documentos e informações previstos na Cláusula 24.2.

48.10.2. Somente será caracterizado desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão da superação do prazo previsto na Cláusula 48.9, se: (i) a CONCESSIONÁRIA não houver concorrido para o atraso; e (ii) da demora resultar efetivo impacto na implantação dos EMPREENDIMENTOS, considerando o cronograma de liberação dos

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

imóveis relacionados às frentes de obra, as prioridades e o caminho crítico, constantes do CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e do PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO.

48.11. Os prejuízos decorrentes de demora na imissão de posse dos imóveis submetidos a desapropriação amigável, em prejuízo do cronograma estabelecido no PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, serão suportados pela CONCESSIONÁRIA, exceto se o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP houver concorrido diretamente para a demora.

48.12. Será considerado que o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP concorreu para a demora na imissão da posse, para os fins das Cláusulas 48.10 e 48.11, dentre outras hipóteses, se houver sido descumprido o prazo estabelecido no PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO para emissão da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, pelo prazo em que perdurar tal atraso, exceto se demonstrado que a CONCESSIONÁRIA não apresentou todas as informações necessárias para emissão da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.

Compartilhamento do Risco de Atraso no Reassentamento

48.13. Caso seja constatado atraso superior a 12 (doze) meses na execução das ações de reassentamento e tenha ocorrido a emissão do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, de acordo com os PLANOS ESPECÍFICOS DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, caberá à CONCESSIONÁRIA: (i) apresentar justificativas para o atraso; (ii) indicar os EMPREENDIMENTOS impactados; (iii) estimar o prazo para conclusão das ações de reassentamento, em dias; e (iv) propor um plano de mitigação, frente às dificuldades identificadas.

48.13.1. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliar a documentação enviada pela CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar informações adicionais à CONCESSIONÁRIA e à ARTESP, a fim de apresentar relatório preliminar em até 30 (trinta) dias, cujo conteúdo deverá abranger:

- i. avaliação das justificativas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, verificando se são razoáveis, bem como se o atraso é atribuível a omissões ou baixo desempenho da CONCESSIONÁRIA;
- ii. confirmação ou correção da estimativa para conclusão das ações de reassentamento, em dias, e ajuste dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS de cada um dos EMPREENDIMENTOS afetados; e
- iii. avaliação da viabilidade da proposta de mitigação apresentada pela

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

CONCESSIONÁRIA, considerando inclusive os custos para sua execução.

- 48.13.2. Uma vez recebido o relatório preliminar do AUDITOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a ARTESP poderão se manifestar a seu respeito, em até 15 (quinze) dias.
- 48.13.3. Havendo manifestação, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliá-la e emitir relatório final, em até 15 (quinze) dias, e submetê-lo à aprovação da ARTESP, em igual prazo.
- 48.14. A contar do envio do relatório final de que trata a Cláusula 48.13.3, o PODER CONCEDENTE deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias, podendo optar pelo acatamento do plano de mitigação ou pela assunção da execução das ações de reassentamento.
- 48.15. O PODER CONCEDENTE deverá acatar o plano de mitigação, caso a proposta da CONCESSIONÁRIA seja validada pela ARTESP, com apoio do AUDITOR INDEPENDENTE, e o prazo para conclusão das ações de reassentamento seja inferior a 12 (doze) meses.
- 48.15.1. O AUDITOR INDEPENDENTE acompanhará mensalmente a execução do plano de mitigação pela CONCESSIONÁRIA, encaminhando suas conclusões à ARTESP, ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA.
- 48.15.2. Em sendo constatado, pelo AUDITOR INDEPENDENTE, que a CONCESSIONÁRIA não cumpre com o plano de mitigação, ou que ele está sendo insuficiente para reduzir o tempo de atraso, o PODER CONCEDENTE poderá optar pela alternativa prevista na Cláusula abaixo.
- 48.16. Caso o PODER CONCEDENTE decida pela assunção das ações de reassentamento, a alteração deverá ser formalizada mediante termo aditivo, o qual deverá conter o plano de reassentamento a ser executado pelo PODER CONCEDENTE, estimativa de custos e prazos esperados para liberação das áreas e retomada, pela CONCESSIONÁRIA, da execução dos EMPREENDIMENTOS que dependam do reassentamento.
- 48.16.1. O plano de reassentamento elaborado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de prévia APROVAÇÃO pela ARTESP, com apoio do AUDITOR INDEPENDENTE, ouvida a CONCESSIONÁRIA.
- 48.16.2. O PODER CONCEDENTE poderá mobilizar a CDHU e outras entidades estatais para fins de execução das ações de reassentamento.
- 48.17. Na hipótese da assunção prevista na Cláusula acima, a CONCESSIONÁRIA ajustará os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS dos EMPREENDIMENTOS para que sejam compatíveis com o plano de reassentamento do PODER CONCEDENTE, inclusive com relação à conclusão dos

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

PACOTES DE INVESTIMENTOS.

48.17.1. Atrasos do PODER CONCEDENTE que superem o prazo previsto em seu plano de reassentamento serão caracterizados como EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, em favor da CONCESSIONÁRIA.

48.17.2. A assunção das ações de reassentamento caracterizará EVENTO DE DESEQUILÍBRIO em favor do PODER CONCEDENTE, a ser reequilibrado da seguinte forma:

- i. Caso o orçamento apresentado pelo PODER CONCEDENTE indique que os custos relativos ao reassentamento, somados aos gastos já incorridos pela CONCESSIONÁRIA, não superarão o percentual de 120% (cento e vinte por cento) da estimativa prevista na Cláusula 48.1, o valor integral previsto no plano de reassentamento do PODER CONCEDENTE será considerado como o valor do desequilíbrio;
- ii. Caso o orçamento apresentado pelo PODER CONCEDENTE indique que os custos relativos ao reassentamento, somados aos gastos já incorridos pela CONCESSIONÁRIA, figurarão entre 120% (cento e vinte por cento) e 200% (duzentos por cento) da estimativa prevista na Cláusula 48.1, será considerado no valor do desequilíbrio (a) a integralidade da parcela que, somada aos gastos já incorridos pela CONCESSIONÁRIA, atinja 120% (cento e vinte por cento) da estimativa prevista na Cláusula 48.1; e (b) 30% (trinta por cento) dos valores remanescentes; e
- iii. Caso o orçamento apresentado pelo PODER CONCEDENTE indique que os custos adicionais relativos ao reassentamento, somados aos gastos já incorridos pela CONCESSIONÁRIA, superarão 200% (duzentos por cento) da estimativa prevista na Cláusula 48.1, será considerado no valor do desequilíbrio (a) a integralidade da parcela que, somada aos gastos já incorridos pela CONCESSIONÁRIA, atinja 120% (cento e vinte por cento) da estimativa prevista na Cláusula 48.1; (b) 30% (trinta por cento) da parcela que, somada aos gastos já incorridos pela CONCESSIONÁRIA, situe-se entre 120% (cento e vinte por cento) e 200% (duzentos por cento) da estimativa prevista na Cláusula 48.1, e (c) 5% (cinco por cento) dos valores remanescentes.

48.18. O exercício de quaisquer das prerrogativas previstas nas Cláusulas 48.14 pelo PODER CONCEDENTE não obsta a aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA caso os atrasos nas ações de reassentamento sejam atribuíveis a seus atos ou omissões.

CAPÍTULO XVII. PROPRIEDADE INTELECTUAL

49. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – PROPRIEDADE DO PROJETO, DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DOS DIREITOS RELATIVOS ÀS LINHAS

- 49.1. Todos os direitos de propriedade intelectual relacionados à CONCESSÃO, incluindo direitos de autor, patentes, marcas, segredos comerciais e outros direitos de propriedade, permanecem como propriedade da PARTE que os elaborou, ressalvados os direitos de propriedade intelectual referidos na Cláusula 49.5
- 49.2. A CONCESSIONÁRIA cede, sem ônus e definitivamente, ao PODER CONCEDENTE, licença para usar os estudos, projetos e outros trabalhos de cunho intelectual criados e utilizados ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, assim como seus respectivos direitos de propriedade intelectual, incluindo o direito de fazer e utilizar trabalhos dele derivados, inclusive em futuros contratos de concessão, sem qualquer restrição que possa condicionar ou prejudicar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, a sua atualização e/ou revisão.
- 49.2.1. A CONCESSIONÁRIA anui com a utilização, pelo PODER CONCEDENTE e pela ARTESP, de todas as informações compartilhadas e coletadas no âmbito de suas atividades de fiscalização, inclusive daquelas que tenham sido geradas, armazenadas e disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento e transparência, além de melhoria nas atividades de regulação e fiscalização do PODER CONCEDENTE e da ARTESP.
- 49.3. Todos os sistemas supervisores, de automação e de controle operacional deverão ser obrigatoriamente de código aberto ou ter seus códigos depositados em sala cofre, com acesso permitido ao PODER CONCEDENTE e à ARTESP. O PODER CONCEDENTE e a ARTESP deverão manter, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, rigoroso sigilo a respeito da documentação assim recebida, salvo nos casos de compartilhamentos que decorram do estrito cumprimento de dever legal.
- 49.3.1. Os códigos abertos ou aqueles depositados em sala cofre (códigos fonte de sistemas informáticos proprietários) deverão ser softwares desenvolvidos para aplicação nos sistemas, não sendo exigido o cumprimento das obrigações contidas na Cláusula acima para softwares disponíveis no mercado.
- 49.4. O contrato de depósito em sala cofre deverá ter vigência durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO e ter a interveniência-anuência da ARTESP, não sendo possível a retirada unilateral do material depositado por parte da CONCESSIONÁRIA ou do fornecedor.
- 49.5. Os projetos e a documentação técnica relativos à CONCESSÃO, bem como eventuais softwares necessários à operação dos SERVIÇOS, serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao final da CONCESSÃO, sendo vedada sua utilização pela CONCESSIONÁRIA para outros fins que não os

previstos no CONTRATO.

- 49.6. Toda a documentação gerada direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrão estabelecido pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO II, assim como outras regulamentações editadas pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP durante o PRAZO DA CONCESSÃO.
- 49.7. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE 1 (uma) cópia digital de toda a documentação gerada com a implantação da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, a aquisição de MATERIAL RODANTE e a prestação dos SERVIÇOS, bem como todas as alterações realizadas na documentação no decorrer da OPERAÇÃO COMERCIAL.

CAPÍTULO XVIII. LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL

50. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL

- 50.1. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA obter e manter vigentes todas as licenças, autorizações, certidões e alvarás, de qualquer natureza, exigidos por órgãos públicos municipais, estaduais e federais, inclusive outorgas do DAE e da ANA e o AVCB, para execução deste CONTRATO, em atendimento à legislação ambiental, com exceção das licenças cuja obtenção seja de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO II.D.
- 50.1.1. Competirá à CONCESSIONÁRIA a assunção das atividades previstas nas licenças de operação disponibilizadas pelo PODER CONCEDENTE, a partir da assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE em toda a infraestrutura disponibilizada para a CONCESSIONÁRIA, atendendo a todas as exigências e condicionantes ambientais.
- 50.1.1.1. Caberá à CONCESSIONÁRIA providenciar a transferência das licenças de titularidade do PODER CONCEDENTE ou da CPTM junto aos órgãos ambientais competentes.
- 50.1.2. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela manutenção e pela renovação das LICENÇAS AMBIENTAIS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, devendo (i) executar as condicionantes, os programas ambientais e sociais e demais exigências das LICENÇAS AMBIENTAIS e em atendimento à legislação ambiental e (ii) atender às exigências feitas pelos órgãos competentes para obtenção de licenças, autorizações e permissões necessárias à execução do CONTRATO, incluindo aquelas de natureza ambiental e de proteção do patrimônio histórico e cultural, ressalvadas eventuais exigências relativas ao transporte de cargas. Em ambos os casos, deverá considerar o disposto nos ANEXOS IV.A e IV.B.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 50.1.3. Caberá à CONCESSIONÁRIA providenciar a renovação das demais autorizações específicas para o exercício regular dos SERVIÇOS e implantação dos EMPREENDIMENTOS, incluindo autorizações dos órgãos de higiene, saúde, segurança, do patrimônio histórico, cultural e ambiental.
- 50.1.4. A CONCESSIONÁRIA deverá informar à ARTESP caso quaisquer licenças, alvarás, permissões ou autorizações necessárias para a plena execução do CONTRATO sejam retiradas, revogadas ou caduquem, ou, ainda, deixem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, as medidas que foram tomadas e/ou que serão tomadas para regularização
- 50.1.5. O PODER CONCEDENTE e a ARTESP, sem prejuízo da alocação de riscos e responsabilidades definida neste CONTRATO e nos ANEXOS, prestarão apoio institucional à CONCESSIONÁRIA junto aos órgãos ou entidades de controle ambiental do ESTADO no processo de transferência, obtenção, manutenção e renovação das LICENÇAS AMBIENTAIS.
- 50.2. Caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que: (i) observou rigorosamente os prazos referentes ao licenciamento ambiental estabelecidos no ANEXO IV.A; e (ii) apresentou, nos aludidos prazos, documentos adequados e suficientes para emissão das LICENÇAS AMBIENTAIS e das outorgas do DAEE e/ou da ANA, eventual atraso na obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS e demais licenças, autorizações e permissões necessárias à execução do CONTRATO, será considerado risco do PODER CONCEDENTE.
- 50.2.1. Na hipótese de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos prazos referentes ao licenciamento ambiental estabelecidos no ANEXO IV.A, o PODER CONCEDENTE não assumirá o atraso correspondente ao mesmo número de dias de atraso da CONCESSIONÁRIA no cumprimento dos aludidos prazos.
- 50.2.2. Configurado o risco do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA: (i) terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pelos impactos que comprovadamente vier a sofrer; (ii) não poderá ser penalizada por eventual atraso no cumprimento de esta obrigação e terá direito de reprogramar os prazos prejudicados, em seus CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS; e (iii) não sofrerá qualquer consequência decorrente do não atingimento de INDICADORES DE DESEMPENHO decorrente do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 50.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar todas as medidas necessárias à recuperação dos PASSIVOS AMBIENTAIS: (i) identificados no ANEXO IV.B itens 6.2, e 6.3; (ii) identificados no ANEXO IV.B itens 6.4 e 6.5; (iii) apontados na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO, ou, ainda que identificados após a sua emissão, tenham sido comprovadamente gerados entre a entrega do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO e o encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL; e (iv)

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

gerados após a emissão do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO, sendo que:

- 50.3.1. A CONCESSIONÁRIA assumirá os custos relativos aos passivos ambientais que não estejam contemplados no inciso (iii) da Cláusula 50.3, bem como aqueles indicados nos incisos (i) e (iv).
- 50.3.2. Os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA visando à remediação de PASSIVOS AMBIENTAIS descritos nos incisos (i) e (iii) da Cláusula 50.3, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos e limites do mecanismo de compartilhamento de riscos previsto na Cláusula 22.4 e seguintes deste CONTRATO.
- 50.4. Quando e no que couber, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelos custos e pela adoção de todas as providências ambientais necessárias ao atendimento da Lei Estadual nº 13.798/2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, bem como ao Decreto Estadual nº 55.947/2010, que regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, em especial nos estudos e nos projetos de engenharia, bem como no planejamento e na execução dos EMPREENDIMENTOS, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental.
 - 50.4.1. O cumprimento do SGASSAS será avaliado pelo AUDITOR INDEPENDENTE.
- 50.5. Caberá à CONCESSIONÁRIA elaborar o ESIA para o escopo cabível da CONCESSÃO, por meio de profissional ou firma qualificados, e submetê-lo ao AUDITOR INDEPENDENTE para APROVAÇÃO, nos termos do ANEXO IV.A.
- 50.6. Competirá ao PODER CONCEDENTE disponibilizar à CONCESSIONÁRIA as LICENÇAS AMBIENTAIS de operação vigentes relativas à INFRAESTRUTURA EXISTENTE, na FASE PRÉ-OPERACIONAL e demais documentos pertinentes para viabilizar sua transferência, sendo de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA:
 - 50.6.1. Providenciar a transferência das LICENÇAS AMBIENTAIS junto aos órgãos ambientais competentes, de maneira diligente e respeitados os prazos fixados pelas autoridades ambientais;
 - 50.6.2. Cumprir, às suas expensas, as exigências e/ou condicionantes estabelecidas nos processos de licenciamento relativos à emissão de todas as LICENÇAS AMBIENTAIS, na legislação ou nas normas vigentes, cuja execução seja posterior ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL da INFRAESTRUTURA EXISTENTE;
 - 50.6.2.1. Não será imputada à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pelo atendimento de condicionantes e/ou exigências ambientais que sejam relativas ao transporte de cargas, cabendo ao PODER CONCEDENTE a interlocução com as concessionárias ferroviárias federais para assunção e cumprimento dessas

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

condicionantes e/ou exigências.

50.6.3. Manter e renovar as LICENÇAS AMBIENTAIS, em conformidade com a legislação vigente e com o ANEXO IV.A.

50.7. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento das atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como o atendimento a todas as exigências estabelecidas no processo de licenciamento ambiental.

50.8. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao AUDITOR INDEPENDENTE os relatórios ambientais detalhados no ANEXO IV.A, na forma e periodicidade previstas nos aludidos ANEXOS.

51. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS

51.1. A CONCESSIONÁRIA deverá implementar medidas de prevenção e mitigação dos impactos de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO e, caso esse tipo de evento se materialize, realizar obras de manutenção emergencial para a restauração do adequado funcionamento das LINHAS, visando à garantia da prestação adequada dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS.

51.2. Para a prevenção de impactos de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, a CONCESSIONÁRIA deve realizar estudo de riscos de mudanças climáticas, conforme previsto no Anexo IV.A em até 1 (um) ano contado da DATA DE EFICÁCIA e, anualmente, apresentar RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS.

51.3. O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS deverá fornecer dados necessários para o monitoramento contínuo da área de influência das LINHAS, identificando eventuais áreas de risco e o tipo de impacto a que estas se encontram expostas, inclusive com a atualização da Avaliação de Riscos de Mudanças Climáticas realizada no EIA, conforme consta do apenso 2 do Anexo IV.A, e propor medidas preventivas de curto, médio e longo prazo, para a redução do risco de danos às LINHAS e aos BENS DA CONCESSÃO.

51.3.1. A CONCESSIONÁRIA deve encaminhar ao AUDITOR INDEPENDENTE, até o final do mês de fevereiro o RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS relativo ao ano calendário passado, contendo a descrição da metodologia utilizada e a consolidação dos resultados do monitoramento das LINHAS, com a indicação dos riscos identificados e as medidas preventivas propostas.

51.3.2. O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS será elaborado pela CONCESSIONÁRIA sem o prejuízo da execução dos demais relatórios previstos nos ANEXOS.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 51.3.3. O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS será analisado pelo AUDITOR INDEPENDENTE e enviado à ARTESP, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, que poderá determinar a inclusão das medidas preventivas na CONCESSÃO.
- 51.3.4. As medidas preventivas de curto prazo, se não previstas originalmente como responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, serão caracterizadas como EVENTO DE DESEQUILÍBRIO a ser processado em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 51.3.5. As medidas preventivas de médio e longo prazo, se não previstas originalmente como de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, serão incluídas no cronograma de investimentos como INVESTIMENTO CONTINGENTE, após a devida avaliação técnica e de prioridade perante os demais investimentos.
- 51.4. A ocorrência de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO que afete as LINHAS será reconhecida pela ARTESP, de forma unilateral ou mediante provocação da CONCESSIONÁRIA, em face da publicação no DOE do decreto de calamidade pública pelo PODER CONCEDENTE e da identificação de avarias nos BENS DA CONCESSÃO que demandem a realização de obras de manutenção emergencial para a restauração da adequada prestação dos SERVIÇOS.
- 51.5. Com o reconhecimento de que as LINHAS foram afetadas por EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela implementação imediata de ações e obras de contenção a serem determinadas pela ARTESP, que considerará, sem efeito vinculante, o RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS mais recente e o Plano de Retomada Operacional a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA na forma da cláusula 51.5.3.
- 51.5.1. Na hipótese de previsões meteorológicas ou climáticas indicarem a possibilidade de ocorrência EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, a CONCESSIONÁRIA deverá implementar medidas preventivas para a contenção de adversidades climáticas, previstas no RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS.
- 51.5.2. A implantação das medidas para a contenção de adversidades climáticas indicadas na Cláusula 51.5.1 acima poderá configurar evento de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando não constarem como exigências previstas originalmente no CONTRATO, sendo certo que sua execução será realizada às expensas da CONCESSIONÁRIA.
- 51.5.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao AUDITOR INDEPENDENTE, em até 7 (sete) dias corridos, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa, a contar do reconhecimento do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, um Plano de Retomada Operacional das LINHAS, em que deverá especificar as medidas já tomadas ações realizadas pela CONCESSIONÁRIA para mitigação dos impactos do EVENTO CLIMÁTICO

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

antes e após sua ocorrência e o cronograma e a descrição das medidas emergenciais necessárias à restauração da operação e da segurança dos USUÁRIOS e o reestabelecimento dos SERVIÇOS.

51.5.3.1. O Plano de Retomada Operacional deverá ser analisado pelo AUDITOR INDEPENDENTE e submetido à ARTESP pelo AUDITOR INDEPENDENTE no prazo de 3 (três) dias, juntamente com os apontamentos e recomendações do AUDITOR INDEPENDENTE relacionados ao referido plano.

51.6. Em razão dos efeitos do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO que afetarem as LINHAS, a ARTESP poderá, a seu critério:

51.6.1. Não aplicar penalidades pelo descumprimento de obrigações cujo adimplemento tenha se tornado inviável em razão do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO;

51.6.2. Suspender a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO cujo cumprimento tenha se tornado inviável em razão do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO; e

51.6.3. Dispensar a CERTIFICAÇÃO dos projetos de engenharia para as obras necessárias à restauração da operação das LINHAS e da segurança dos USUÁRIOS em virtude do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO.

51.6.3.1. O disposto nesta Cláusula não será aplicado caso reste comprovado que ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA culminaram na inviabilidade de cumprimento das obrigações contratuais e/ou na restrição da operação das LINHAS, inclusive na hipótese de falhas ou omissão pela CONCESSIONÁRIA nas medidas preventivas requeridas na cláusula 51.5.1.

51.7. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de investimentos necessários para a restauração da operação das LINHAS e garantia da segurança dos USUÁRIOS em razão dos impactos do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO será realizada em REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente à conclusão de sua implementação, conforme indicado nas cláusulas 51.3.4 e 51.3.5.

51.7.1. Os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros que abrangem o EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO ou os impactos diretos e indiretos causados por este último serão descontados do valor da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA.

51.7.2. A CONCESSIONÁRIA deverá envidar todos os esforços cabíveis para o recebimento das indenizações previstas nos seguros contratados, inclusive mediante a adoção de medidas extrajudiciais, arbitrais ou judiciais, até o esgotamento dos recursos

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

aplicáveis, para assegurar o recebimento destes valores.

- 51.7.3. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar as medidas extrajudiciais, judiciais ou arbitrais adotadas para o recebimento das indenizações previstas pelos seguros contratados, sob pena desses valores serem descontados da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CAPÍTULO XIX. SEGUROS E GARANTIAS

52. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – SEGUROS

52.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter, com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil, de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES e à prestação dos SERVIÇOS, conforme disponibilidade no mercado brasileiro, sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 65.

52.1.1. A CONCESSIONÁRIA não está obrigada a manter seguro vigente relativo a BENS INTEGRANTES que não sejam utilizados para a prestação dos SERVIÇOS e que estejam em processo de baixa ou substituição, desde que com o conhecimento prévio e anuência da ARTESP.

52.2. O PLANO DE SEGUROS deverá ser revisado periodicamente, ao menos no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS, de forma a se compatibilizar com a necessidade de realização de adequações e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES que ensejem alteração no PLANO DE INVESTIMENTOS, e observará as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios para pagamento dos valores garantidos.

52.3. O PLANO DE SEGUROS deverá contemplar, necessariamente, os seguintes seguros:

52.3.1. Seguro de Risco Operacional, cobrindo:

52.3.1.1. Danos Materiais do tipo “todos os riscos”, cobrindo perda, destruição e danos, em todo e qualquer BEM INTEGRANTE, incluindo o MATERIAL RODANTE, tomando-se por base os custos de reposição/reprodução de bens novos, abrangendo todos os bens patrimoniais; e

52.3.1.2. Seguro de Lucros Cessantes/Perda de Receita, abrangendo as consequências financeiras da interrupção da exploração parcial ou total da CONCESSÃO,

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

sempre que esta interrupção for decorrente de perdas, destruições ou danos cobertos pelo seguro de danos materiais;

52.3.2. Seguro de Responsabilidade Civil, na base de ocorrência, garantindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE pelos montantes pelos quais possam vir a ser responsabilizados, a título de danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e quaisquer outros encargos, relacionados com a morte ou lesão de pessoas, ou com danos a bens, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, observado o disposto na Cláusula 52.3.3.1.3;

52.3.3. Seguro de Riscos de Engenharia, do tipo “todos os riscos”, abrangendo:

52.3.3.1. Apólice, com vigência anual, cobrindo todas as obras de conservação e manutenção executadas durante a sua vigência, incluindo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (construção, instalação e montagem, englobando todos os testes de aceitação).

52.3.3.1.1. Os valores de cobertura contratados deverão ser definidos pela CONCESSIONÁRIA de acordo com os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS das obras e dos serviços. As franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza.

52.3.3.1.2. As coberturas Básica, Erro de Projeto/Riscos do Fabricante e Manutenção Ampla deverão ser contratadas pelo valor total das obras, no período de 12 (doze) meses.

52.3.3.1.3. A cobertura do seguro de responsabilidade civil, indicado na Cláusula 52.3.2, deverá abranger, também, as obras referidas na Cláusula 52.3.3.1.

52.3.3.2. Apólice(s) específica(s), com vigência suficiente para cobrir, separadamente, cada obra de ampliação ou obra de arte especial, cobrindo quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes a cada obra, individualmente (construção, instalação e montagem, englobando todos os testes de aceitação).

52.3.3.2.1. Os valores de cobertura contratados deverão ser definidos pela CONCESSIONÁRIA de acordo com os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS das obras e dos serviços. As franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

natureza.

- 52.3.3.2.2. As coberturas Básica, Erro de Projeto/Riscos do Fabricante e Manutenção Ampla deverão ser contratadas pelo valor total das obras, no período de 12 (doze) meses.
- 52.3.4. Seguro de Responsabilidade Civil Obras, que deverá ser contratado, em conjunto com o Seguro de Riscos de Engenharia, referido na Cláusula 52.3.3, para cada uma das obras referidas nas Cláusulas 52.3.3.2;
- 52.3.5. Seguro ALOP (Perda de Lucro Esperado) para as obras cujo atraso na execução impacte o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL;
- 52.3.6. Seguro de Riscos Ambientais, destinado a garantir a responsabilização da CONCESSIONÁRIA por danos oriundos de condições de poluição ambiental, resultantes das atividades de operação dos SERVIÇOS e de execução de obras objeto da CONCESSÃO; e
- 52.3.7. Seguro contra acidentes do trabalho, cobrindo empregados da CONCESSIONÁRIA ou de suas subcontratadas, para os devidos fins deste CONTRATO.
- 52.4. Os seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão obedecer aos seguintes limites de cobertura mínimos os quais deverão ser reajustados anualmente, na forma prevista na Cláusula 3.2:
- 52.4.1. Seguro de Riscos Operacionais – Danos Materiais e Perda de Receita:

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
Danos Materiais – Cobertura Básica, abrangendo, mas sem se limitar, os seguintes riscos: <ul style="list-style-type: none"> • Incêndio, queda de raio e explosão de qualquer natureza, inclusive decorrente de tumultos; • Queda de aeronaves; e • Colisão, descarrilamento, abalroamento e todos os eventos que possam causar danos aos equipamentos, instalações e edificações que compõem o acervo da CONCESSÃO, incluindo MATERIAL RODANTE, estações, equipamentos de via, salas técnicas, rede aérea e outros. 	R\$ 470.000.000,00 (Quatrocentos e setenta milhões de reais)
Perda de RECEITA BRUTA decorrente de Danos Materiais.	RECEITA BRUTA anual

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
Período Indenitário – 12 meses	
Seguro ALOP (Perda de Lucro Esperado) para as obras cujo atraso na execução impacte o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL	RECEITA BRUTA anual
SUBLIMITES DE DANOS MATERIAIS	
Danos elétricos	R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais)
Tumultos, greves, lockout, atos de vandalismo e atos dolosos	R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais)
Equipamentos eletrônicos (baixa voltagem)	R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais)
Roubo e/ou furto qualificado dos bens e componentes da infraestrutura objeto da CONCESSÃO (exceto valores em espécie)	R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais)
Vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, impacto de veículos terrestres e fumaça	R\$ 17.500.000,00 (Dezessete milhões e quinhentos mil reais)
Quebra de vidros	R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais)
Erros e omissões	R\$ 27.000.000,00 (Vinte e sete milhões de reais)
Inclusões, exclusões de bens e locais e alterações de valores em risco	R\$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de reais)
Pequenas obras de engenharia, para ampliações, reparos ou reformas	R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais)
Bens do segurado em locais de terceiros, não especificados	R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais)
Desmoronamento e solapamento nos territórios pela CONCESSÃO	R\$ 23.000.000,00 (Vinte e três milhões de reais)
Disparo acidental de dispositivos e sistemas de proteção e combate a incêndio	R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais)
Alagamento e inundação	R\$ 13.500.000,00 (Treze milhões e quinhentos mil reais)
Despesas extraordinárias	R\$ 27.000.000,00 (Vinte e sete milhões de reais)
Despesas de salvamento e contenção de sinistros	R\$ 27.000.000,00 (Vinte e sete milhões de reais)
Despesas de combate a incêndio	R\$ 14.500.000,00 (Quatorze milhões e quinhentos mil reais)

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
Recomposição de registros e documentos	R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais)
Despesas de aluguel temporário	R\$ 3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil reais)
Honorários de peritos necessários para a apuração dos eventos, incluindo arbitragem de responsabilidades	R\$ 14.000.000,00 (Quatorze milhões de reais)

52.4.2. Seguro de Responsabilidade Civil Geral:

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
RC Empresas Concessionárias ou não de Pontes, Rodovias, Túneis e Ferrovias – Cobertura Básica, abrangendo as seguintes coberturas: - Acidentes envolvendo terceiros, ao longo das LINHAS, nas estações, bem como nas áreas externas e nas áreas remanescentes utilizadas nas atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS, bem como na implementação de projetos associados; - Responsabilidade Civil Cruzada, considerando os bens existentes da CPTM na área de influência das LINHAS; - RC Obras Civas em Construção/Instalação e Montagem – Manutenção e Conservação; - Empregador; - Circulação de equipamentos; - Poluição súbita; - Danos materiais e corporais; - Danos morais e estéticos; - Lucros cessantes de terceiros; - Despesas de contenção de sinistros; e - Custas judiciais e honorários advocatícios em juízo civil.	R\$ 34.000.000,00 (Trinta e quatro milhões de reais)
Responsabilidade Civil de Veículos – RCF-V a segundo risco	R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais)
Seguro contra acidentes do trabalho, cobrindo empregados da CONCESSIONÁRIA ou de suas	R\$ 3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil reais)

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

subcontratadas	
----------------	--

52.4.3. Seguro de Riscos de Engenharia:

52.4.3.1. Obras de conservação e manutenção (com base no cronograma anual de todas as obras):

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
RE Obras Civas Instalação e Montagem – Cobertura Básica, abrangendo as seguintes coberturas: - Todos os danos de causa externa e da natureza; - Alagamento, inundação e granizo; e - Desmoronamento.	Conforme valor total anual das obras
Tumultos, greves, lockout, atos de vandalismo e atos dolosos	A critério da CONCESSIONÁRIA
Erro de projeto/Riscos do fabricante	Conforme valor total anual das obras
Manutenção ampla (12 meses)	Conforme valor total anual das obras
Propriedades circunvizinhas	R\$ 14.000.000,00 (Quatorze milhões de reais)
Ferramentas de pequeno e médio porte	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas de desentulho	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas extraordinárias	A critério da CONCESSIONÁRIA
Transportes de materiais a serem incorporados na obra entre canteiros de obras	A critério da CONCESSIONÁRIA
Honorários de peritos para apuração de responsabilidades e eventual arbitragem	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas de salvamento e contenção	A critério da CONCESSIONÁRIA

52.4.3.2. Obras de ampliação e obras de arte especiais (com base no cronograma de cada obra):

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
RE Obras Civas Instalação e Montagem – Cobertura Básica, abrangendo as seguintes coberturas: - Todos os danos de causa externa e da natureza;	Conforme valor do contrato da obra

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
- Alagamento, inundação e granizo; e - Desmoronamento.	
Tumultos, greves, lockout, atos de vandalismo e atos dolosos	A critério da CONCESSIONÁRIA
Erro de projeto/Riscos do fabricante	Conforme valor do contrato da obra
Manutenção ampla (12 meses)	Conforme valor do contrato da obra
Propriedades circunvizinhas	R\$ 14.000.000,00 (Quatorze milhões de reais))
Ferramentas de pequeno e médio porte	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas de desentulho	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas extraordinárias	A critério da CONCESSIONÁRIA
Transportes de materiais a serem incorporados na obra entre canteiros de obras	A critério da CONCESSIONÁRIA
Honorários de peritos para apuração de responsabilidades e eventual arbitragem	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas de salvamento e contenção	A critério da CONCESSIONÁRIA
RC Obras Cíveis em Construção/Instalação e Montagem, abrangendo as seguintes coberturas: - Cruzada - RC Empregador - Erro de projeto - Circulação de veículos e equipamentos - Lucros cessantes de terceiros - Fundações - Poluição súbita e acidental - Riscos contingentes de veículos terrestres - Danos Materiais Causados ao Proprietário da Obra (DMPO) - Danos morais	R\$ 14.000.000,00 (Quatorze milhões de reais)

52.4.4. Seguro de Responsabilidade Civil Ambiental:

52.4.4.1. Apólice para instalações comerciais e industriais:

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
Reclamações de terceiros relativas aos danos de	R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
poluição ambiental em instalações comerciais e industriais (Cobertura A)	reais)
Dano corporal, dano moral e/ou dano material, causados a terceiros, decorrentes de dano ambiental	
Custos de limpeza, custos de recuperação ambiental e custos de resposta emergencial decorrentes de dano ambiental	
Custos de defesa incorridos nas reclamações apresentadas por terceiros prejudicados	
Locais de terceiros para descarte de resíduos	
Transporte de cargas/resíduos realizados pelo segurado	
Tanques de armazenamento subterrâneo	

52.4.4.2. Apólice para obras de ampliação:

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
Reclamações de terceiros relativas aos danos de poluição ambiental por empreiteiros (Cobertura B)	R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais)
Dano corporal, dano moral e/ou dano material, causados a terceiros, decorrentes de dano ambiental	
Custos de limpeza, custos de recuperação ambiental e custos de resposta emergencial decorrentes de dano ambiental	
Custos de defesa incorridos nas reclamações apresentadas por terceiros prejudicados	
Locais de terceiros para descarte de resíduos	
Transporte de cargas/resíduos realizados pelo segurado	

52.5. Na contratação dos seguros objeto do PLANO DE SEGUROS, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

52.5.1. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, com exceção das apólices relativas aos seguros referidos nas Cláusulas 52.3.3.2, 52.3.4 e

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

52.3.5, que terão sua vigência atrelada ao prazo para execução de cada obra;

52.5.2. Todos os seguros deverão ser contratados junto a seguradoras devidamente autorizadas a funcionar e operar no Brasil, conforme legislação vigente, as quais deverão declarar ter pleno conhecimento das Cláusulas do CONTRATO, inclusive quanto aos prazos de adimplemento das obrigações da CONCESSIONÁRIA;

52.5.2.1. A obrigação contida na Cláusula acima não se aplica às apólices de seguro previstas nas cláusulas 52.3.3, 52.3.3.2, 52.3.4 e 52.4.3.

52.5.3. As coberturas dos seguros obrigatoriamente contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão situar-se em limites capazes de permitir o pleno ressarcimento de todos os prejuízos que a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE ou terceiros possam vir a sofrer;

52.5.4. Os seguros referidos na Cláusula 52.3 deverão ser contratados e apresentados à ARTESP até o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL;

52.5.5. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer à ARTESP, até 30 (trinta) dias antes das datas dos respectivos vencimentos, certificados emitidos pela(s) seguradora(s), confirmando que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO foram renovadas, ou que novas apólices foram contratadas;

52.5.6. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à CONCESSIONÁRIA e à ARTESP, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, bem como casos de redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;

52.5.7. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações ou sinistros pagos não ensejarão direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de prestar SERVIÇO ADEQUADO e realizar os EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos no CONTRATO;

52.5.7.1. As diferenças mencionadas na Cláusula 52.5.7 não poderão ser invocadas como motivo para a não realização de qualquer EMPREENDIMENTO ou investimento objeto deste CONTRATO, inclusive investimentos que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 52.5.8. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE, à CPTM e/ou a terceiros, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos;
- 52.5.9. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, de modo a adequá-las às várias fases de desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, desde que obtenha a prévia anuência da ARTESP, mediante apresentação de revisão no PLANO DE SEGUROS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- 52.5.10. As apólices de seguro deverão incluir, como cossegurados, a ARTESP e o PODER CONCEDENTE, de acordo com as características, finalidades e a titularidade dos bens envolvidos;
- 52.5.11. A seguradora deverá renunciar a todos os direitos de interpor ação regressiva contra o PODER CONCEDENTE, a CPTM e o METRÔ, ainda que cabível;
- 52.5.12. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou por omissões decorrentes da realização dos seguros contratados, inclusive para fins dos riscos assumidos, em especial aqueles decorrentes de EVENTO SEGURÁVEL, nos termos e limites do CONTRATO; e
- 52.5.13. Em caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA e de sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o PODER CONCEDENTE, conforme o caso, em 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de desconto dos custos do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a ser paga à CONCESSIONÁRIA, com a incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da TAXA SELIC entre a data do pagamento dos prêmios pelo PODER CONCEDENTE e a data do efetivo ressarcimento.

53. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIAS PRESTADAS PELO PODER CONCEDENTE PARA OS PAGAMENTOS DEVIDOS À CONCESSIONÁRIA

Dos RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 53.1. O PODER CONCEDENTE obriga-se a assegurar, nos termos do ANEXO IX, os recursos necessários ao pagamento das suas obrigações financeiras, especialmente a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 53.1.1. A partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL e até o termo da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá prover RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 53.1.2. Os RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS deverão equivaler a 6 (seis) parcelas mensais da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA válida para o mês de apuração. A apuração dos RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS será realizada pelo somatório dos seguintes valores:
- (i) da projeção linear e semestral dos recursos que transitarem no mês de apuração pela CONTA CENTRALIZADORA, provenientes do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO e do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DA ABASP, observada a sexta posição de prioridade conforme estabelecido no item 5.1, ii, do ANEXO X; e
 - (ii) do valor vigente no mês de apuração da GARANTIA MULTILATERAL e das GARANTIAS COMPLEMENTARES, se constituídas.
- 53.1.2.1. Caso sejam viabilizados outros SISTEMAS DE ARRECADAÇÃO, os recursos deles provenientes e depositados na CONTRA CENTRALIZADORA também serão contabilizados para fins de apuração dos RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS.
- 53.1.2.2. Caso constituídas as garantias previstas na Cláusula 53.1.2 (ii), o PODER CONCEDENTE poderá ajustar a proporção dos valores que transitem na CONTA CENTRALIZADORA, provenientes do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO e do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DA ABASP, observados os RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS válidos para o mês de apuração.
- 53.1.3. A partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a existência de RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS será verificada mensalmente pela ARTESP, em até 10 (dez) dias do fim de cada mês calendário.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 53.2. Em caso de insuficiência de RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS a qualquer momento em que a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA seja devida, na forma da Cláusula 53.1.2, a CONCESSIONÁRIA poderá:
- 53.2.1. Exigir a constituição de GARANTIAS COMPLEMENTARES em valor suficiente para recomposição dos RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS, caso demonstrada a insuficiência de RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS pelo prazo de 3 (três) meses consecutivos;
 - 53.2.2. Suspender a realização dos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, caso demonstrada a insuficiência de RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS pelo prazo de 6 (seis) meses consecutivos;
 - 53.2.3. Resilir unilateralmente o CONTRATO, caso demonstrada a insuficiência de RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS pelo prazo de 12 (doze) meses consecutivos.
 - 53.2.4. Verificada a materialização dos requisitos previstos na cláusula 53.2, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar a ARTESP e o PODER CONCEDENTE, que terá prazo de 90 (noventa) dias para reestabelecer os RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS.
 - 53.2.4.1. O exercício das prerrogativas previstas na cláusula 53.2 deverá ser precedido do envio de notificação ao PODER CONCEDENTE e à ARTESP, demonstrando o cumprimento dos requisitos necessários para tanto.
 - 53.2.4.2. O reestabelecimento dos RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS deverá considerar, de forma automática, uma maior parcela dos valores referidos no item (i) da Cláusula 53.1.2, caso existentes, ou a instituição de GARANTIAS COMPLEMENTARES no prazo referido na Cláusula 53.2.4.
 - 53.2.5. Iniciada a suspensão prevista na Cláusula 53.2.2, a CONCESSIONÁRIA deverá seguir com a operação das LINHAS e continuará sujeita ao atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos do ANEXO III.D, sendo certo que o impacto aos indicadores que decorra diretamente da suspensão deverá ser desconsiderado das medições, em metodologia a ser prevista no MANUAL DE MEDIÇÃO.
 - 53.2.6. Enquanto vigente a suspensão, não serão aplicadas à CONCESSIONÁRIA penalidades relacionadas à inexecução ou atraso na implantação de EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

53.2.7. Restabelecido o valor dos RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA deverá retomar, em até 30 (trinta) dias, a execução dos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, devendo apresentar ao PODER CONCEDENTE e à ARTESP plano de retomada de execução de tais obrigações.

53.2.7.1. No cronograma a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA, a duração das intervenções previstas para execução dos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES não poderá ser superior à prevista anteriormente à sua suspensão.

53.3. Para fins de composição dos RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS a aferição dos valores da GARANTIA MULTILATERAL e das GARANTIAS COMPLEMENTARES será realizada de acordo com os seguintes parâmetros, deduzindo-se eventuais valores excutidos:

- i. Para as garantias previstas nos itens 53.10 (i) e (ii), será considerado o valor presente dos recebíveis futuros sobre o qual o ônus for constituído, aplicando-se a Taxa SELIC, conforme estabelecida pelo COPOM e divulgada pelo Banco Central. A taxa utilizada será aquela vigente no período, conforme divulgado no site do Banco Central, correspondente à data em que as garantias previstas nos itens 53.10, (i) e (ii) foram constituídas e apuradas;
- ii. Para a garantia prevista no item 53.10, (iii), será considerado o valor constante das contas correntes do PODER CONCEDENTE sobre as quais o ônus for constituído;
- iii. Para a garantia prevista nos itens 53.10, (iv) e (v), será considerado o valor de face dos títulos ou cotas de fundos de investimentos sobre os quais o ônus for constituído;
- iv. Para a garantia prevista no item 53.10 (vi) e 53.4, será considerado o valor da fiança, seguro ou garantia contratada; e
- v. Para a garantia prevista no item 53.10 (vii), será considerado o valor negociado das ações no fechamento do mercado no dia da aferição.

53.3.1. Para fins de verificação do volume de GARANTIA MULTILATERAL e GARANTIAS COMPLEMENTARES constituídas em moeda estrangeira, no momento de sua constituição e nas datas de apuração do volume de RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS, o valor contratado deverá ser convertido em reais pela taxa PTAX venda do dia útil imediatamente anterior.

Da GARANTIA MULTILATERAL

53.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 53.1, a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério e em caráter facultativo, poderá demandar da CPP, na qualidade de interveniente garantidora, a contratação de instrumento de garantia perante um banco comercial, aqui denominado de INSTITUIÇÃO GARANTIDORA.

53.4.1. No prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a DATA DE EFICÁCIA, a CONCESSIONÁRIA poderá demandar a contratação do instrumento de garantia previsto no item 53.4 mediante notificação encaminhada à CPP para este fim, com cópia à ARTESP.

53.4.2. Caso constituída a GARANTIA MULTILATERAL, seu valor será computado para fins de apuração dos RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS nos termos da Cláusula 53.1.2.2

53.4.3. Para viabilização desta garantia, a CPP fará jus a uma remuneração anual no valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor total garantido, a ser pago a partir da disponibilização efetiva da garantia, nas condições estipuladas por esta Cláusula e pelo ANEXO IX. Outros custos envolvidos na contratação do instrumento serão fixados pelos seus respectivos contratos.

53.4.3.1. A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável pelos custos envolvidos na contratação de referida garantia. Os pagamentos devidos pela CONCESSIONÁRIA para viabilização da garantia observarão o estipulado pelo ANEXO IX.

53.4.3.2. A CONCESSIONÁRIA será reembolsada integralmente pelo PODER CONCEDENTE no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA do mês subsequente à apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de notificação à ARTESP contemplando as evidências dos pagamentos efetuados no âmbito da garantia.

53.5. O instrumento de garantia ofertado pela CPP em benefício da CONCESSIONÁRIA será de caráter irrevogável e de primeira demanda, no valor fixo de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) com prazo máximo de duração de 20 (vinte) anos, provido por INSTITUIÇÃO GARANTIDORA e disponibilizado até o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 53.5.1. A contratação do instrumento de garantia dependerá da viabilização de contragarantia ofertada por instituição multilateral.
- 53.5.2. O oferecimento da garantia está condicionada à (i) capacidade de a CONCESSIONÁRIA cumprir os critérios de elegibilidade (*know your customer*) estipulados pela INSTITUIÇÃO GARANTIDORA, (ii) capacidade de a CONCESSIONÁRIA cumprir os critérios de elegibilidade estipulados por instituição multilateral, e (iii) aprovação da operação pelo conselho de administração do organismo multilateral.
- 53.6. Em caso de inadimplemento pelo PODER CONCEDENTE, caracterizado nos termos do item 8.21 do ANEXO IX, no pagamento do valor devido a título da CONTAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, a CONCESSIONÁRIA poderá excutir total ou parcialmente a garantia prevista na Cláusula 53.4.
- 53.6.1. O valor da garantia excutida será direcionado à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO IX.
- 53.7. Na hipótese de a CPP efetuar algum pagamento à INSTITUIÇÃO GARANTIDORA em decorrência da garantia contratada, comunicará o fato à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE com cópia à CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias, solicitando o ressarcimento, no prazo de até 90 (noventa) dias, do montante despendido. Decorrido esse prazo sem que tenha havido o ressarcimento integral do montante da obrigação solidária adimplida pela CPP, o valor correspondente será acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar do pagamento efetuado pela CPP à INSTITUIÇÃO GARANTIDORA, até a data do efetivo ressarcimento.
- 53.7.1. A notificação de que trata a Cláusula 53.7 deverá fornecer os dados bancários da CPP necessários ao ressarcimento do montante despendido, de modo a possibilitar as transferências indicadas.
- 53.7.2. Enquanto não houver ressarcimento do montante despendido, o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas e o Conselho Diretor do Programa de Desestatização, ou órgãos que vierem a substituí-los darão preferência de pauta à proposta do PODER CONCEDENTE ou de Conselheiro para viabilizar referido ressarcimento e saneamento da inadimplência perante a CPP.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

53.7.2.1. Os órgãos competentes do Estado de São Paulo deverão apresentar ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas justificativas circunstanciadas, expondo os motivos do inadimplemento e as medidas adotadas para o seu equacionamento.

53.7.2.2. As justificativas deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias contados do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias previsto na Cláusula 1.6, em reunião do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas.

53.8. Caso a garantia prevista na Cláusula 53.4 seja demandada pela CONCESSIONÁRIA mas não se viabilize em decorrência de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE, da CPP ou de terceiros e desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha contribuído com a inviabilização, o PODER CONCEDENTE, com auxílio da CPP, deverá constituir GARANTIAS COMPLEMENTARES no valor fixo de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), equivalente em reais considerando a taxa PTAX do dia útil imediatamente anterior ao da DATA DE ASSINATURA, que serão excutidas em caso de inadimplemento de obrigações financeiras do PODER CONCEDENTE referentes ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

53.8.1. Na hipótese prevista no item anterior, a GARANTIA COMPLEMENTAR deverá ser constituída em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ação ou omissão que tenha caracterizado a inviabilidade da constituição da garantia.

53.9. Caso a garantia prevista na Cláusula 53.4 tenha sido constituída, excutida e não reestabelecida, o PODER CONCEDENTE, com auxílio da CPP, deverá viabilizar GARANTIAS COMPLEMENTARES, no prazo de 12 (doze) meses a partir da data em que a garantia prevista na Cláusula 53.4 tenha sido excutida e não reestabelecida.

Das GARANTIAS COMPLEMENTARES

53.10. As GARANTIAS COMPLEMENTARES, constituídas nas hipóteses das Cláusulas 53.2.1, 53.8, 53.9 ou mediante proposta do PODER CONCEDENTE com anuência da CONCESSIONÁRIA, poderão ser lastreadas em ônus constituídos sobre as seguintes receitas, valores mobiliários ou instrumentos financeiros:

- i. Receitas patrimoniais do PODER CONCEDENTE;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- ii. Fluxos de recebíveis futuros do PODER CONCEDENTE;
- iii. Contas correntes, de movimentação restrita, de titularidade do PODER CONCEDENTE ou de entidade a ele relacionadas;
- iv. Títulos de dívida pública ou privada, cujo rating seja considerado de baixo risco de crédito, com nota de classificação de risco equivalente ou superior a AA- em escala nacional, emitida por uma das agências classificadoras de risco de crédito aqui elencadas: (i) Standard and Poor's (S&P); (ii) Moody's; ou (iii) Fitch Ratings;
- v. Cotas de Fundos de Investimento de renda fixa, lastreadas em títulos da dívida pública nacional, em Certificado de Depósito Bancário – CDB ou em outros títulos de crédito, emitidos por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ou, ainda, em títulos e valores mobiliários, devendo estas três últimas hipóteses de investimento ser classificadas com rating de baixo risco de crédito, com nota de classificação de risco equivalente ou superior a AA- em escala nacional, emitida por uma das agências classificadoras de risco de crédito aqui elencadas: (i) Standard and Poor's (S&P); (ii) Moody's; ou (iii) Fitch Ratings;
- vi. Instrumentos de fiança ou garantia, incluindo seguro-garantia, contratados com INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS privadas, públicas ou multilaterais;
- vii. Ações de Companhias abertas negociadas em bolsa de valores de titularidade do PODER CONCEDENTE, desde que comprovadamente tenham liquidez compatível com as obrigações a serem adimplidas por meio de sua excussão; e/ou
- viii. Quaisquer outras modalidades de garantia, desde que aceitas pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá recusar sem motivo justificado.

53.10.1. A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com os custos envolvidos na contratação da referida garantia, devendo ser reembolsada integralmente pelo PODER CONCEDENTE no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA do mês subsequente à apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de notificação à ARTESP contemplando as evidências dos pagamentos efetuados no âmbito da garantia.

53.10.2. Caso constituída GARANTIA COMPLEMENTAR, seu valor será computado para fins de apuração dos RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS nos termos da Cláusula 53.1.2

53.10.3. O valor da garantia excutida será direcionado à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO IX.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 53.10.4. Na hipótese de a CPP efetuar algum pagamento ou incorrer em perdas financeiras decorrentes da excussão de GARANTIAS COMPLEMENTARES, aplica-se o regramento previsto na Cláusula 53.7.
- 53.11. A excussão total ou parcial das GARANTIAS COMPLEMENTARES será realizada diretamente pela CONCESSIONÁRIA, em caso de inadimplemento pelo PODER CONCEDENTE, caracterizado nos termos do item 8.21 do ANEXO IX, no pagamento do valor devido a título da CONTAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 53.12. A depender da modalidade de garantia adotada dentre as previstas pela Cláusula 53.10, poderá ser contratado AGENTE FIDUCIÁRIO, a cargo e responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 53.12.1. Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar, sujeita ao veto motivado da CPP, instituição financeira, autorizada pelo Banco Central ou pela CVM, para atuar na qualidade de AGENTE FIDUCIÁRIO, com a função de administrar e gerir a garantia prestada.
- 53.12.2. A CONCESSIONÁRIA deve informar ao PODER CONCEDENTE o AGENTE FIDUCIÁRIO que pretende contratar. O PODER CONCEDENTE tem 10 (dez) dias para se manifestar. Em caso de silêncio, pressupõe-se aprovação, obrigando a CONCESSIONÁRIA a proceder com a contratação do AGENTE FIDUCIÁRIO em até 10 (dez) dias.
- 53.12.3. A CONCESSIONÁRIA arcará com todas as despesas de contratação, registro de instrumentos, bem como todas as despesas decorrentes de atos ou operações realizadas no interesse da CONCESSIONÁRIA.

54. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES

- 54.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos SERVIÇOS e à plena execução do objeto deste CONTRATO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.
- 54.1.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos FINANCIADORES.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 54.2. Os contratos de financiamento da CONCESSIONÁRIA poderão, após prévia anuência da ARTESP, outorgar aos FINANCIADORES, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o controle da CONCESSIONÁRIA em caso de inadimplemento contratual, pela CONCESSIONÁRIA, dos referidos contratos de financiamento ou deste CONTRATO, observado o disposto no artigo 27-A da LEI DAS CONCESSÕES e o artigo 5º, §2º, I, da LEI DE PPP.
- 54.2.1. Observado o disposto no ACORDO TRIPARTITE, caso assinado, a autorização da ARTESP para a assunção da CONCESSÃO será outorgada mediante a comprovação, por parte do(s) FINANCIADOR(ES), de que atende(m) aos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal aplicáveis.
- 54.3. Aos FINANCIADORES, representados por si próprios ou por agente fiduciário, constituído com poderes bastantes para desempenhar todas as finalidades contratadas, será facultada a celebração do ACORDO TRIPARTITE, em que figurarão como partes também a ARTESP, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.
- 54.4. Na eventualidade de o ACORDO TRIPARTITE não ser celebrado, será assegurado aos FINANCIADORES, após prévia anuência da ARTESP, o direito de exercer as prerrogativas previstas no art. 27-A da LEI DAS CONCESSÕES, cujas diretrizes constam do ANEXO VI.
- 54.5. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sistema digital específico para gerenciamento das informações, dados e documentos relacionados às notificações emitidas e penalidades aplicadas pela ARTESP, bem como respectivos procedimentos ou processos administrativos instaurados.
- 54.5.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a alimentação tempestiva do sistema de que trata a Cláusula 54.5 com as informações, os dados e os documentos relacionados aos procedimentos, autuações e processos administrativos que venham a ser instaurados pela ARTESP, no desempenho de suas atividades de fiscalização, para fins de aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO V.
- 54.5.2. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar as providências necessárias para assegurar que as informações, dados e documentos disponibilizados no sistema de que trata a Cláusula 54.5 reflitam o estágio mais atual dos procedimentos, autuações e processos administrativos de penalização que sejam instaurados pela ARTESP em face da CONCESSIONÁRIA, devendo, para tanto, alimentar o sistema para retratar o andamento de todos os atos e etapas, além de atualizá-lo, pelo menos, a cada ato que seja emanado pela ARTESP, em prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua publicação.
- 54.5.3. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as credenciais de login/senha para representantes da ARTESP, permitindo o acesso às informações e aos documentos,

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

bem como a eventual realização de auditorias, caso seja necessário, para assegurar que as informações e documentos disponibilizados em tal sistema reflitam, de fato e de maneira atualizada, o estágio e a realidade dos procedimentos de penalização.

- 54.5.4. A CONCESSIONÁRIA também deverá fornecer, mediante solicitação nesse sentido, as credenciais de login/senha para representantes dos FINANCIADORES e garantidores, e, caso a faculdade de celebração do ACORDO TRIPARTITE seja exercida pelos FINANCIADORES, para o agente fiduciário, caso aplicável, de forma a viabilizar o acompanhamento *pari passu* do andamento dos procedimentos, autuações e processos administrativos de aplicação das penalidades, nos termos do ANEXO V.
- 54.6. O(s) FINANCIADOR(ES) poderão, após prévia anuência da ARTESP, constituir garantias com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO, na forma do artigo 28 e do artigo 28-A da LEI DAS CONCESSÕES, observado o disposto nas Cláusula 54.7 e seguintes, e, se o caso, o disposto no ACORDO TRIPARTITE.
- 54.6.1. Em qualquer caso, deverá ser respeitada a preferência da ARTESP e do PODER CONCEDENTE para recebimento dos créditos devidos a título de deduções decorrentes de INDICADORES DE DESEMPENHO, ou, ainda, do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO e de custos com o SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO.
- 54.7. A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer direitos emergentes da CONCESSÃO como garantia em operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto, penhor ou alienação fiduciária de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à CONCESSIONÁRIA, desde que:
- i. A operação de financiamento: (i) esteja diretamente relacionada com este CONTRATO; e (ii) não comprometa a continuidade e a adequação na prestação dos SERVIÇOS;
 - ii. A CONCESSIONÁRIA obtenha anuência prévia por parte da ARTESP;
 - iii. Sejam observadas as disposições do ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser assinado; e
 - iv. Os contratos tenham natureza de financiamento, ou acessória ou complementar aos contratos de financiamento, assim compreendidos como aqueles destinados a assegurar a financiabilidade da própria CONCESSÃO, ou a mitigar riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, a exemplo de contratos destinados à concessão de garantias reais ou fidejussórias, à captação de recursos financeiros em mercado, à obtenção de seguros ou à proteção da CONCESSIONÁRIA contra a variação de preço de um ativo (hedge).

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

54.7.1. Consideram-se direitos emergentes do CONTRATO todos e quaisquer direitos, receitas e recebíveis da CONCESSÃO, incluindo a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, o APORTE, a indenização por extinção antecipada do CONTRATO, e as RECEITAS ACESSÓRIAS.

54.7.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá oferecer como garantia os valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA, mas apenas aqueles já transferidos para as CONTAS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

54.8. Eventuais pagamentos devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a título de indenizações e compensações poderão ser pagos diretamente aos FINANCIADORES, observados os termos previstos nos instrumentos de garantia celebrados no âmbito do financiamento e/ou no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado.

54.8.1. No caso de realização de pagamentos diretos pelo PODER CONCEDENTE aos FINANCIADORES, tais pagamentos operarão quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, pelo montante efetivamente desembolsado aos FINANCIADORES.

55. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

55.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE será garantido, nos termos, montantes e condições dispostos nesta Cláusula, por meio da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

55.2. A CONCESSIONÁRIA prestou, como condição à assinatura deste CONTRATO, e deverá manter, em favor do PODER CONCEDENTE, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO, cobrindo: (i) eventuais multas impostas pela ARTESP à CONCESSIONÁRIA em função do descumprimento de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não forem devidamente pagas pela CONCESSIONÁRIA; (ii) eventuais indenizações devidas pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP em função do descumprimento de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não forem devidamente pagas pela CONCESSIONÁRIA; e (iii) quaisquer valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP em razão deste CONTRATO, observado o disposto na cláusula 55.10.5 para a modalidade de seguro-garantia, inclusive valores decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou montantes devidos ao final do procedimento de desmobilização e reversão de ativos, e que não forem devidamente pagos pela CONCESSIONÁRIA.

55.2.1. Os seguros constantes da Cláusula Quinquagésima Quarta deverão ser acionados com prioridade pela CONCESSIONÁRIA para reparar os sinistros diretamente cobertos pelo PLANO DE SEGUROS, sendo certo que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não será acionada

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

diretamente para satisfazer os danos de tais eventos.

- 55.2.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá observar os seguintes valores mínimos, tendo como referência a DATA BASE, os quais deverão ser reajustados anualmente, na forma prevista na Cláusula 3.2, a partir da DATA DE ASSINATURA:
- 55.2.2.1. Desde a DATA DE ASSINATURA até a conclusão da FASE PRÉ-OPERACIONAL, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO atualizado.
- 55.2.2.2. Desde o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL até a CONCLUSÃO PLENA de todos os PACOTES DE INVESTIMENTOS, o mínimo entre (a) o valor correspondente a 10% (dez por cento) do somatório do valor anual de intervenções no período de 3 (três) anos iniciado no ano contratual em curso, conforme previsto no ANEXO VIII, e (b) o valor de todos os PACOTES DE INVESTIMENTOS que ainda não foram objeto de CONCLUSÃO PLENA.
- 55.2.2.3. Após a CONCLUSÃO PLENA de todos os PACOTES DE INVESTIMENTOS até o antepenúltimo ano da CONCESSÃO, o valor correspondente a 10% (dez por cento) da REMUNERAÇÃO no último ano.
- 55.2.2.4. Do penúltimo ano da CONCESSÃO até a lavratura do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO atualizado.
- 55.2.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO a ser prestada está limitada a, e em nenhuma hipótese excederá, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO atualizado, o qual englobará eventuais atualizações resultantes por ocasião de REVISÃO ORDINÁRIA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO.
- 55.2.4. Caso resultem em alteração do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, as REVISÕES ORDINÁRIAS e as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS ensejarão a revisão da GARANTIA DE EXECUÇÃO para cobrir eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES incorporados ao CONTRATO, caso em que serão considerados, para os INVESTIMENTOS ADICIONAIS e para os INVESTIMENTOS CONTINGENTES, os valores definidos no correspondente aditivo contratual e o respectivo cronograma de execução.
- 55.2.5. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Cláusula, ou a não aprovação, pela ARTESP, da GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada em substituição, caracterizará a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 55.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO destina-se a assegurar o pagamento dos valores previstos na Cláusula 55.2.
- 55.3.1. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, que não tenham sido satisfeitas com a execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 55.3.2. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cobrir as multas e indenizações previstas na Cláusula 55.3, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.
- 55.4. Os documentos que efetivamente formalizam a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente aprovados pela ARTESP, nos termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições e renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados à não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 55.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência da ARTESP, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 96 da LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:
- 55.5.1. Caução em moeda corrente nacional;
- 55.5.2. Caução em títulos da dívida pública do Tesouro Nacional;
- 55.5.3. Seguro-garantia;
- 55.5.4. Fiança bancária; ou
- 55.5.5. Títulos de Capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total; ou
- 55.5.6. Combinação de duas ou mais das modalidades listadas acima.
- 55.6. A GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, se ofertada na modalidade de seguro-garantia.
- 55.7. As despesas referentes à prestação, manutenção, renovação e substituição da GARANTIA DE EXECUÇÃO serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 55.8. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA garantir a manutenção e suficiência da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada neste CONTRATO.
- 55.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada em moeda corrente nacional, deverá ser depositada em conta corrente de titularidade do PODER CONCEDENTE, a ser indicada a partir de solicitação da CONCESSIONÁRIA, devendo esta apresentar à ARTESP o comprovante de depósito ou cheque administrativo de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA nacional.
- 55.10.A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada por títulos da dívida pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estes estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.
- 55.10.1. Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e ao valor.
- 55.10.2. Somente serão aceitos os seguintes títulos:
- 55.10.2.1. Letras do Tesouro Nacional - LTN;
 - 55.10.2.2. Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT;
 - 55.10.2.3. Notas do Tesouro Nacional Série B Principal - NTN-B Principal;
 - 55.10.2.4. Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B;
 - 55.10.2.5. Notas do Tesouro Nacional Série C - NTN-C; e
 - 55.10.2.6. Notas do Tesouro Nacional Série F - NTN-F.
- 55.10.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de seguro-garantia, será comprovada pela apresentação das apólices de seguro-garantia, acompanhadas de comprovante de pagamento das parcelas já vencidas do prêmio, bem como de Certidão de Regularidade Operacional, expedida pela SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.
- 55.10.4. Quando a modalidade for seguro-garantia, a apólice deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

55.10.5. A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra norma que venha a alterá-la ou substituí-la, e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar e as expressas abaixo:

55.10.5.1. Obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada cobertura adicional;

55.10.5.2. Riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental;

55.10.5.3. Eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil;

55.10.5.4. Inadimplência de obrigações garantidas, decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro;

55.10.5.5. Inadimplência de obrigações que não sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

55.10.5.6. Penalidades decorrentes de atraso da CONCESSIONÁRIA na apresentação da apólice de GARANTIA DA EXECUÇÃO ou de sua inadequação;

55.10.5.7. Atos de terrorismo, conforme definido pela legislação ou regulamentação aplicável;

55.10.5.8. Atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;

55.10.5.9. Quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, inclusive, mas não se limitando, às nucleares ou ionizantes;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 55.10.5.10. Obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no objeto da apólice; e
- 55.10.5.11. Quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades aplicadas em função da violação de normas anticorrupção dolosamente perpetradas pelo PODER CONCEDENTE ou seus representantes.
- 55.10.6. Das condições especiais ou das condições particulares da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos na Cláusula 55.2, ou, excepcionalmente, deverá vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos na Cláusula 55.2.
- 55.10.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando na modalidade de seguro-garantia, deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pela ARTESP após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, observado o prazo prescricional aplicável, devendo abranger as hipóteses de cobertura previstas na Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra norma que venha alterá-la ou substituí-la.
- 55.11.A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de fiança bancária, deverá: (i) ser emitida por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil; (ii) ter seu valor expresso em Reais; (iii) ser apresentada na sua forma original; (iv) prever renúncia ao benefício de ordem; e (v) estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento.
- 55.11.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, na modalidade de fiança bancária, deverá ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar à ARTESP toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 55.12.A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência.
- 55.12.1. A CONCESSIONÁRIA deverá promover a renovação, em tempo hábil, da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para garantir sua continuidade, bem como proceder à reposição, em caso de execução, e ao seu reajuste periódico, independentemente de prévia notificação da ARTESP para constituição em mora.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

55.13.A GARANTIA DE EXECUÇÃO somente será liberada quando da emissão do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, nos termos do ANEXO III.G, após a comprovação de que a CONCESSIONÁRIA adimpliu todo e qualquer valor devido ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, já líquido e exigível.

55.13.1. A redução da GARANTIA DE EXECUÇÃO ou a sua extinção somente poderão ser efetivadas com a prévia e expressa autorização da ARTESP.

55.13.2. Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da notificação pela ARTESP.

55.13.3. Não ocorrendo a reposição no prazo determinado, a ARTESP reterá créditos existentes da CONCESSIONÁRIA, no mesmo valor da reposição, até que se restabeleça o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, não sendo cabível a correção monetária dos créditos retidos, quando oportunamente liberados à CONCESSIONÁRIA, após a reposição da GARANTIA DE EXECUÇÃO, sem prejuízo da aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA.

55.13.4. Persistindo a omissão da CONCESSIONÁRIA em restabelecer o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, poderá o PODER CONCEDENTE declarar a caducidade do CONTRATO, nos termos da Cláusula 65.

55.14.A excussão da GARANTIA DE EXECUÇÃO na modalidade seguro-garantia ocorrerá mediante comunicação de sinistro encaminhada à seguradora responsável, que deverá ser acompanhada de todos os documentos necessários para caracterização do sinistro, nos termos da regulação expedida pela SUSEP, especialmente a decisão proferida no âmbito de processo administrativo sancionatório que caracterize o inadimplemento da CONCESSIONÁRIA ou impute sua responsabilidade por danos ou prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros no âmbito do CONTRATO.

55.15.A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e garantias pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a caducidade do CONTRATO, nos termos previstos neste CONTRATO.

56. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA E SUBSTITUIÇÃO PROMOVIDA PELOS FINANCIADORES

56.1. Nos termos do ACORDO TRIPARTITE, caso este venha a ser celebrado, bem como de eventuais garantias concedidas e anuídas pela ARTESP, será facultado aos FINANCIADORES adotar, à sua escolha, qualquer uma das seguintes medidas, nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE ou no instrumento de financiamento, sem prejuízo das condições ali apontadas e da observância à legislação vigente:

**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ**

- 56.1.1. Adimplir em seu próprio nome as obrigações pelas quais a CONCESSIONÁRIA estiver em mora frente ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP;
- 56.1.2. Assumir a administração temporária da CONCESSIONÁRIA para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS;
- 56.1.3. Assumir o controle societário da CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 27-A da LEI DAS CONCESSÕES, conforme o regramento previsto na Cláusula 54, para promover sua reestruturação e assegurar a prestação dos SERVIÇOS; ou
- 56.1.4. Solicitar à ARTESP a transferência da CONCESSÃO ou do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO XX. FISCALIZAÇÃO

57. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 57.1. A ARTESP exercerá ampla, completa, irrestrita e indelegável fiscalização do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de suas obrigações previstas neste CONTRATO, bem como da atuação da CONCESSIONÁRIA, tendo garantido livre acesso, em qualquer época, às áreas operacionais e não operacionais, instalações e locais afetos à CONCESSÃO, ao banco de dados operacionais dos sistemas CMMS e SIGO, para aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA e à CONCESSÃO, a registros e documentos relacionados aos SERVIÇOS, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto à conduta da CONCESSIONÁRIA em relação ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e dos parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS.
 - 57.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar, tempestivamente, esclarecimentos e informações, a qualquer tempo e sob qualquer circunstância, de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, contábil e de recursos humanos, que lhe forem formalmente solicitados pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP.
 - 57.1.2. A fiscalização realizada pela ARTESP não exclui a de outros órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, dentro dos seus respectivos âmbitos de competência, nos termos da legislação em vigor.
- 57.2. As determinações pertinentes aos SERVIÇOS em que se verificarem vícios, defeitos e/ou incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização, serão imediatamente

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA e deverão ser cumpridas no prazo fixado, que deverá ser razoável e correspondente à situação concreta, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO.

57.3. A ARTESP promoverá, também, a fiscalização dos SERVIÇOS por meio de programa de acompanhamento e auditoria da prestação dos SERVIÇOS, baseado nos procedimentos técnicos de execução, controle e garantia de qualidade, desenvolvido pela CONCESSIONÁRIA a partir do PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO e do PLANO DE INVESTIMENTOS.

57.3.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE proporá o programa de acompanhamento e verificação da prestação dos SERVIÇOS, de que trata a Cláusula 57.3, baseado: (i) no ANEXO III.A e nos procedimentos técnicos de execução, controle e garantia de qualidade desenvolvidos pela CONCESSIONÁRIA, relativos à operação dos SERVIÇOS e à manutenção dos SERVIÇOS; e (ii) no sistema informatizado específico, estabelecido no ANEXO III.A, disponibilizado pela CONCESSIONÁRIA, para não objeção da ARTESP.

57.3.2. O AUDITOR INDEPENDENTE proporá o programa de acompanhamento e auditoria da prestação dos SERVIÇOS, de que trata a Cláusula 57.3, baseado no PLANO DE INVESTIMENTOS e no ANEXO IV, para não objeção da ARTESP.

57.4. No exercício da fiscalização, a ARTESP poderá acionar qualquer posto de comunicação da CONCESSIONÁRIA, e deverá:

57.4.1. Acompanhar a prestação dos SERVIÇOS, bem como supervisionar a conservação dos BENS INTEGRANTES;

57.4.2. Proceder a vistorias para verificação da adequação das instalações e dos equipamentos utilizados pela CONCESSIONÁRIA, determinando, de forma motivada e nos termos deste CONTRATO, as necessárias correções, reparos, remoções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA;

57.4.3. Propor ao PODER CONCEDENTE a intervenção na prestação dos SERVIÇOS, quando necessário, de modo a assegurar sua regularidade e o fiel cumprimento deste CONTRATO e das normas legais pertinentes;

57.4.4. Averiguar o andamento ou solução de eventos específicos, a qualquer horário e em qualquer circunstância;

57.4.5. Determinar, de forma justificada, que sejam refeitas atividades e obrigações objeto deste CONTRATO, dentro do prazo estabelecido, que deverá ser razoável e correspondente à situação concreta, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

executadas não tiverem sido satisfatórias, considerando exclusivamente as exigências do CONTRATO; e

- 57.4.6. Aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.
- 57.5. A fiscalização da ARTESP anotarà, em termo próprio de registro, as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas na prestação dos SERVIÇOS e na CONCESSIONÁRIA, encaminhando o TERMO DE FISCALIZAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da imediata aplicação do resultado da fiscalização para os efeitos previstos neste CONTRATO, especialmente para fins de comunicação ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, para que tais apontamentos sejam considerados na mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, e para fins de instauração de processo administrativo sancionatório.
- 57.5.1. O processo administrativo sancionatório seguirá o rito da Lei Complementar nº 1.413/24, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la.
- 57.5.2. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta o descumprimento ocorrido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade.
- 57.6. A fiscalização também poderá acompanhar o trabalho do VERIFICADOR INDEPENDENTE na apuração do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.
- 57.6.1. Caso a ARTESP entenda haver desconformidade com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial, mas sem se limitar, quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e dos parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO, seus ANEXOS e nas normas expedidas pela ARTESP, este poderá, com base em seu poder de fiscalização, acompanhar a prestação dos SERVIÇOS e solicitar esclarecimentos ou determinar modificações, hipótese em que tais determinações serão consideradas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, para sua implementação.
- 57.6.1.1. Na hipótese da CONCESSIONÁRIA, de forma fundamentada, não concordar com as determinações feitas pela ARTESP quanto aos INDICADORES DE DESEMPENHO, a controvérsia poderá ser submetida aos mecanismos de solução de controvérsias, nos termos previstos no CONTRATO.
- 57.7. Sem prejuízo da incidência de qualquer tipo de penalidade, dos impactos sobre os INDICADORES DE DESEMPENHO e da lavratura do TERMO DE FISCALIZAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pela ARTESP, os serviços pertinentes à CONCESSÃO em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, ressalvados aqueles registrados na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO, cuja

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

correção seguirá a disciplina prevista no ANEXO III.F.

57.7.1. A ARTESP poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente plano de ação visando reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta, relacionado com o objeto deste CONTRATO, em prazo a ser estabelecido.

57.7.2. Em caso de omissão por parte da CONCESSIONÁRIA no cumprimento das determinações da ARTESP, será facultado ao PODER CONCEDENTE proceder à correção da situação, para minimizar ou resolver os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados, ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO, ou de compensação com valores devidos à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.

57.8. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pela ARTESP, sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

57.8.1. Dar conhecimento, em até 48 (quarenta e oito) horas, à ARTESP, de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO e/ou que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, de declaração de caducidade da CONCESSÃO ou de rescisão contratual, ou, ainda, que possa configurar hipótese de vencimento antecipado de financiamento contratado. No caso de Incidente Notável, deverá ser observada a regulação constante do ANEXO III.A;

57.8.1.1. A comunicação de que trata a Cláusula 57.8.1 deverá ser apresentada por escrito, na forma de relatório detalhado sobre tal situação, e no prazo mínimo necessário de antecedência para evitar o comprometimento da CONCESSÃO, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superá-la ou saná-la.

57.8.2. Encaminhar à ARTESP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do envio ou recebimento, cópia de quaisquer comunicações enviadas a, ou recebidas de FINANCIADORES, a respeito de eventos materialmente relevantes aos SERVIÇOS ou aos financiamentos contratados pela CONCESSIONÁRIA.

57.8.3. Apresentar, respeitado o disposto na Cláusula 34.2.1, até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado de sua situação contábil, incluindo, dentre outros documentos, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, correspondentes ao semestre

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

encerrado em 30 de junho do respectivo ano;

- 57.8.4. Apresentar, respeitado o disposto na Cláusula 34.2.1, até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei Federal nº 6.404/76 e da Lei Federal nº 11.638/07, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros documentos, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas do Balanço Patrimonial, parecer dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da CONCESSIONÁRIA, se existente, e ainda, caso a CONCESSIONÁRIA seja Companhia Aberta, a Demonstração de Valor Adicionado;
- 57.8.5. Publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 57.8.6. Apresentar, no prazo estabelecido pela ARTESP, outras informações adicionais ou complementares, que este venha a formalmente solicitar;
- 57.8.7. Atender a todas as determinações da ARTESP, realizadas com base nas exigências do CONTRATO, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO;
- 57.8.8. Apresentar trimestralmente à ARTESP o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO atualizado de atividades relacionadas à execução dos EMPREENDIMENTOS, apontando as atividades concluídas, o estágio de andamento e a previsão de conclusão das demais, tendo como referência os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS; e
- 57.8.9. Apresentar, trimestralmente, relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações dos PASSAGEIROS encaminhadas pela ARTESP, bem como o tempo necessário à sua implementação.
- 57.9. As demonstrações financeiras referidas na Cláusula 57.8 deverão ser submetidas a empresa de auditoria independente devidamente registrada na CVM, observado o disposto na Cláusula 34.2.1.
- 57.10.A ARTESP, durante a fiscalização das atividades desempenhadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive a realização dos EMPREENDIMENTOS, poderá se valer do suporte do APOIO TÉCNICO, da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, do AUDITOR INDEPENDENTE e do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos limites de suas atribuições, conforme definido neste CONTRATO e no ANEXO II.E.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

57.10.1. O APOIO TÉCNICO, a CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, o AUDITOR INDEPENDENTE ou o VERIFICADOR INDEPENDENTE, caso apurem o cometimento de infração por parte da CONCESSIONÁRIA, deverão notificar a ARTESP, para que esta lavre o correspondente TERMO DE FISCALIZAÇÃO, conforme estipulado nesta Cláusula.

57.10.2. O APOIO TÉCNICO poderá auxiliar a ARTESP em qualquer demanda que lhe for dirigida relacionada a este CONTRATO, ainda que não prevista expressamente neste CONTRATO ou no ANEXO II.E.

58. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU DE COMUNICAÇÃO À ARTESP

58.1. Dependem de prévia anuência da ARTESP, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicáveis, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO V, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO, nas hipóteses previstas na Cláusula 65:

58.1.1. Alteração do estatuto social da CONCESSIONÁRIA, salvo em caso de modificações de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou que promovam o aumento de seu capital social, as quais deverão ser objeto de simples comunicação posterior à ARTESP, nos termos da Cláusula 58.6.3;

58.1.2. Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária ou operação financeira de qualquer modalidade que implique ou possa vir a implicar TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA, nas situações previstas na Cláusula 35, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;

58.1.3. Na hipótese de o ACORDO TRIPARTITE não ter sido celebrado ou, quando celebrado, nos casos por ele não compreendidos, e desde que possam, em conjunto ou isoladamente, caracterizar TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto, nas situações previstas na Cláusula 35, estão compreendidos, exemplificativamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência da ARTESP, os seguintes:

58.1.3.1. Celebração de acordo de acionistas;

58.1.3.2. Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e

58.1.3.3. Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.

58.1.4. Alienação do CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA ou sua transferência,

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- operacionalizada pelos FINANCIADORES e/ou garantidores, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- 58.1.5. Criação de subsidiárias, inclusive para gerir a associação de negócios de natureza diversa, que possam constituir fonte de RECEITAS ACESSÓRIAS;
- 58.1.6. Redução do capital social da CONCESSIONÁRIA, abaixo do mínimo exigido neste CONTRATO;
- 58.1.7. Alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS INTEGRANTES, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, inclusive seus FINANCIADORES ou garantidores;
- 58.1.8. Contratação ou substituição do OPERADOR SUBCONTRATADO, ou alteração nas disposições do contrato celebrado;
- 58.1.9. Alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou na GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela CONCESSIONÁRIA, mesmo quando a contratação for decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, exceto quando se tratar de ato já previsto no PLANO DE SEGUROS;
- 58.1.10. Concessão de empréstimos e financiamentos, prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia, pela CONCESSIONÁRIA, em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros;
- 58.1.11. Contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, cessão de créditos, securitizações, e toda e qualquer operação de dívida contratada pela CONCESSIONÁRIA, que tenha, em qualquer dos casos, oferta em garantia dos direitos emergentes da CONCESSÃO ou de ações da CONCESSIONÁRIA; e
- 58.1.12. Qualquer transferência internacional de Dados Pessoais necessária para o cumprimento do presente CONTRATO.
- 58.2. O pedido de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação da ARTESP, em tempo hábil e razoável, não superior ao prazo estabelecido na Cláusula 58.4.2, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização prévia da ARTESP.
- 58.3. O pedido de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, bem

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

como de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pela ARTESP, especialmente aqueles que sejam necessários à comprovação de não comprometimento da continuidade e da qualidade na prestação dos SERVIÇOS.

- 58.4. Caso o pedido de anuência prévia tenha por escopo alguma operação que impacte os BENS INTEGRANTES, deverá ser apresentado o compromisso da CONCESSIONÁRIA em realizar, se for o caso, a imediata substituição dos bens a serem alienados ou transferidos por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior, salvo se houver expressa anuência da ARTESP para a sua não realização, observada a Cláusula 15.
- 58.4.1. Quando o pedido de anuência prévia disser respeito à exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, a documentação deverá ser acompanhada da indicação da fonte e dos valores estimados da RECEITA ACESSÓRIA, por ano ou pelo ato, quando este for pontual.
- 58.4.2. A ARTESP terá 60 (sessenta) dias contados do recebimento do pedido de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la.
- 58.5. Caso a ARTESP rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.
- 58.6. Dependem de comunicação à ARTESP, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:
- 58.6.1. Alterações na composição acionária da CONCESSIONÁRIA que não impliquem a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA;
- 58.6.2. Alterações nos acordos de voto aplicáveis às CONTROLADORAS que não impliquem a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA;
- 58.6.3. Alteração do estatuto social da CONCESSIONÁRIA, de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou aumento de seu capital social;
- 58.6.4. Aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente em caso de inadimplência em relação a obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, de caráter ambiental;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 58.6.5. Requerimento de recuperação judicial da CONCESSIONÁRIA, ou de abertura de qualquer outro processo concursal ou de liquidação da CONCESSIONÁRIA;
 - 58.6.6. Contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, ou qualquer outra operação de dívida, contratação de seguros e garantias, que não se enquadrem nas hipóteses das Cláusulas 58.1.9 e 58.1.11;
 - 58.6.7. Substituição do RESPONSÁVEL TÉCNICO da CONCESSIONÁRIA, indicado nos termos da Cláusula 37.1.22;
 - 58.6.8. Substituição do OPERADOR SUBCONTRATADO e subcontratação ou terceirização de serviços, observado o disposto na Cláusula 58.1.8.
- 58.7. A ARTESP poderá, observados os limites legais, dispensar previamente, mediante comunicado por escrito, a anuência prévia para casos determinados, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.

59. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – PENALIDADES

- 59.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua gradação, deverão seguir o regramento estabelecido nesta Cláusula e no ANEXO V, e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionatório, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Complementar nº 1.413/24, garantidos a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.
- 59.2. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e suas consequências.
- 59.3. Considera-se reincidência, para fins deste CONTRATO, a prática de uma infração pela qual a CONCESSIONÁRIA tenha sido condenada na esfera administrativa no período de 12 (doze) meses anteriores a data do cometimento da infração, salvo no caso da infração prevista no item 66 da Tabela de Infrações constante do item 6 do ANEXO V, em relação à qual será considerado o período de 3 (três) anos.
 - 59.3.1. A condenação definitiva em sede administrativa pela infração anterior é condição para a aplicação da agravante da reincidência na penalidade da infração posterior.
 - 59.3.2. Durante o processo administrativo que avaliará a infração e deliberará sobre a aplicação da sanção, sempre será considerada a data do cometimento da infração para avaliar a existência ou não de decisão condenatória antecedente e, consequentemente, de reincidência.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

59.4. O não cumprimento das disposições deste CONTRATO, de seus ANEXOS e do EDITAL, bem como da legislação e/ou regulamentação aplicáveis, configura infração contratual e ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:

59.4.1. Advertência;

59.4.2. Multa pecuniária;

59.4.3. Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do Estado de São Paulo, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

59.4.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

59.5. As penalidades previstas neste CONTRATO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade do ato, conforme definido no ANEXO V.

59.6. A ARTESP, observados o contraditório e a ampla defesa, aplicará penalidade por descumprimento contratual, respeitados os valores mínimos e máximos previstos no item 6 do ANEXO V, observando, naquilo que possível, a penalidade estabelecida para infrações tipificadas de semelhante natureza e gravidade, garantindo a proporcionalidade entre o descumprimento contratual e a correspondente sanção, mediante observância dos seguintes critérios:

- i. A natureza e a gravidade da infração;
- ii. O dano dela resultante ao PODER CONCEDENTE, aos PASSAGEIROS ou ao nível de serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA;
- iii. As vantagens auferidas ou pretendidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da infração cometida;
- iv. A presença de dolo da CONCESSIONÁRIA ou de seus prepostos; e
- v. Os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventual reincidência.

59.7. O saldo de multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA, após a incidência de eventuais atenuantes cabíveis, não poderá superar o montante equivalente a 10% (dez por cento) do VALOR

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

ESTIMADO DO CONTRATO, independentemente do atraso verificado, cabendo ao PODER CONCEDENTE, quando for o caso, direcionar eventuais pretensões indenizatórias contra a CONCESSIONÁRIA por prejuízos decorrentes do inadimplemento e instaurar procedimento voltado à declaração de caducidade do CONTRATO, após recomendação da ARTESP.

- 59.8. A ARTESP poderá, nas hipóteses especificadas neste CONTRATO, conceder período adicional para correção de determinadas irregularidades pela CONCESSIONÁRIA, através do cumprimento obrigacional exigido, promovendo, assim, a suspensão da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA que sejam relacionadas às condutas especificadas pelo PODER CONCEDENTE.

CAPÍTULO XXI. INTERVENÇÃO

60. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – INTERVENÇÃO

- 60.1. O PODER CONCEDENTE poderá, após recomendação da ARTESP, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, intervir na CONCESSÃO, para assegurar a regularidade dos EMPREENDIMENTOS e dos investimentos, a continuidade e a adequação da prestação dos SERVIÇOS e/ou o fiel cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, contratuais e regulamentares pertinentes.

- 60.2. Dentre as situações que autorizam a intervenção, incluem-se:

- 60.2.1. A cessação ou interrupção, total ou parcial, dos SERVIÇOS e/ou da realização dos EMPREENDIMENTOS ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, por culpa da CONCESSIONÁRIA, em descumprimento aos termos deste CONTRATO;
- 60.2.2. Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA que comprometam o cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
- 60.2.3. Inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas na execução dos EMPREENDIMENTOS ou dos investimentos e/ou na prestação dos SERVIÇOS, caracterizadas pelas infrações referidas nos itens 92 a 94 do ANEXO V;
- 60.2.4. Situações que ponham em risco o meio ambiente, a segurança dos PASSAGEIROS, de pessoas, de bens, o erário ou a saúde pública;
- 60.2.5. A ocorrência de graves e/ou reiterados descumprimentos das obrigações previstas neste CONTRATO; e
- 60.2.6. A utilização da infraestrutura da CONCESSÃO para fins ilícitos.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 60.3. A decisão do PODER CONCEDENTE de intervir na CONCESSÃO, quando presente uma das situações previstas na Cláusula 60.2, envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte do PODER CONCEDENTE, podendo este, em face das peculiaridades do caso, decidir pela aplicação, inclusive de maneira cumulativa, de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando admissíveis.
- 60.3.1. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, a ARTESP deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes.
- 60.3.2. Decorrido o prazo previsto na Cláusula 60.3.1 sem que a CONCESSIONÁRIA tenha sanado as irregularidades ou tomado providências que, a critério da ARTESP, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, a ARTESP notificará o PODER CONCEDENTE, o qual, por meio de ato do Governador do Estado de São Paulo, poderá decretar a intervenção na CONCESSÃO.
- 60.4. A intervenção na CONCESSÃO far-se-á por decreto do Governador do Estado de São Paulo, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, indicando, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.
- 60.4.1. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos de sua remuneração.
- 60.4.2. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o interventor da administração da CONCESSIONÁRIA, das CONTAS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA e dos direitos da CONCESSIONÁRIA decorrentes das movimentações da CONTA CENTRALIZADORA.
- 60.5. Decretada a intervenção, a ARTESP, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades e comprovação das causas ensejadoras da intervenção, assegurando à CONCESSIONÁRIA o direito ao devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 60.5.1. O procedimento administrativo referido na Cláusula 60.5 deverá se encerrar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.
- 60.6. Durante a intervenção, a CONCESSIONÁRIA se obriga a disponibilizar, imediatamente, ao interventor nomeado, a gestão dos SERVIÇOS, os BENS INTEGRANTES, os direitos da CONCESSIONÁRIA relacionados à CONTA CENTRALIZADORA, bem como tudo mais que for necessário à plena prestação dos SERVIÇOS objeto do CONTRATO, ficando o interventor

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

obrigado a observar as restrições às movimentações de contas que eventualmente constem dos contratos de financiamento firmados pela CONCESSIONÁRIA.

60.7. Durante o período de intervenção, os valores devidos à CONCESSIONÁRIA, a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, APORTE, e RECEITAS ACESSÓRIAS, serão colocados à disposição do interventor, que deverá empregá-los nas atividades necessárias à prestação dos SERVIÇOS, observadas as obrigações constantes dos contratos de financiamento, seguros e garantias firmados pela CONCESSIONÁRIA, e considerados, ainda, eventuais valores necessários ao ressarcimento dos custos de administração.

60.8. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à CONCESSIONÁRIA, sendo que o PODER CONCEDENTE poderá utilizar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para obtenção dos recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade dos SERVIÇOS em regime de intervenção.

60.8.1. Caso a GARANTIA DE EXECUÇÃO não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o PODER CONCEDENTE, nos prazos fixados.

60.9. Cessada a intervenção, caso não extinta a CONCESSÃO, a administração dos SERVIÇOS voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como o controle financeiro da CONCESSÃO, sendo-lhe transferido eventual excedente dos valores auferidos ao longo do período de intervenção, mencionados na Cláusula 60.7, após a prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

60.10. A intervenção não é causa de cessação ou suspensão de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, inclusive FINANCIADORES ou garantidores.

60.11. Se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para a decretação da intervenção, será declarada sua nulidade, devendo ser adotadas as medidas descritas na Cláusula 60.9, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização eventualmente cabível.

60.12. O PODER CONCEDENTE indenizará a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos diretos que tenha causado durante o período da intervenção.

CAPÍTULO XXII. EXTINÇÃO DO CONTRATO

61. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

61.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:

61.1.1. Advento do termo contratual;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 61.1.2. Encampação;
 - 61.1.3. Caducidade;
 - 61.1.4. Rescisão;
 - 61.1.5. Anulação, decorrente de vício ou irregularidade não convalidável constatada no procedimento de licitação ou no ato de sua outorga;
 - 61.1.6. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou recuperação judicial que, neste último caso, prejudique a execução do CONTRATO; e
 - 61.1.7. Caso fortuito e força maior, tratados neste Capítulo.
- 61.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a depender do evento motivador da extinção do CONTRATO e conforme previsões deste Capítulo:
- 61.2.1. Assumir, direta ou indiretamente, a prestação dos SERVIÇOS, no local e no estado em que se encontrarem;
 - 61.2.2. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação dos SERVIÇOS, necessários à sua continuidade;
 - 61.2.3. Aplicar à CONCESSIONÁRIA as penalidades cabíveis;
 - 61.2.4. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO e os seguros, quando pertinente, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA; e
 - 61.2.5. Observar as disposições do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado, no que toca aos direitos dos FINANCIADORES na hipótese de extinção da CONCESSÃO.
- 61.3. Extinta a CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE assumirá imediatamente: (i) as atividades objeto do presente CONTRATO; e (ii) os bens reversíveis, que lhe serão revertidos nos termos da Cláusula 70.
- 61.3.1. O PODER CONCEDENTE ou a SUCESSORA poderá, quando da extinção da CONCESSÃO, manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, observada a legislação vigente e desde que em acordo com os responsáveis por referidos contratos.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 61.4. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do objeto do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização decorrente da extinção do CONTRATO, seja diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, ou a esta, conforme o caso.
- 61.4.1. O disposto na Cláusula 61.4 não afasta ou prejudica o direito da CONCESSIONÁRIA de adotar medidas de cobrança, a partir do momento em que se tornar exigível a indenização e até que seja efetuado o seu pagamento.
- 61.4.2. O disposto na Cláusula 61.4 se aplica, inclusive, à hipótese de encampação, podendo-se atribuir o pagamento da indenização prévia prevista na Cláusula 65.1 ao vencedor da licitação do objeto do CONTRATO, o qual assumirá os serviços apenas após o desembolso dos recursos devidos, nos termos da legislação aplicável.
- 61.5. Finalizado o processo administrativo que levar à materialização de alguma entre as hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter imediatamente o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO à apreciação e à decisão de não objeção pela ARTESP, observado o conteúdo mínimo previsto no ANEXO III.G.

62. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 62.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á quando se verificar o termo do PRAZO DA CONCESSÃO, findando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e das obrigações pós-contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.
- 62.2. Verificando-se o advento do termo final contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação do PODER CONCEDENTE ou da SUCESSORA nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais de que seja parte, celebradas com terceiros.
- 62.2.1. O PODER CONCEDENTE não assumirá, salvo na hipótese do exercício da prerrogativa de sub-rogar-se em contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, qualquer responsabilidade, encargo ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.
- 62.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá tomar as medidas necessárias à facilitação das tratativas entre o PODER CONCEDENTE, ou a SUCESSORA, e os terceiros por ela contratados, visando a garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa mencionada na Cláusula 62.2.1.
- 62.3. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o PODER CONCEDENTE para que não

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

haja qualquer interrupção na prestação dos SERVIÇOS ou deterioração dos BENS INTEGRANTES com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO, devendo, por exemplo: (i) cooperar na capacitação para assunção dos SERVIÇOS de servidores do PODER CONCEDENTE, de outro ente da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por este indicado ou de eventual SUCESSORA; e (ii) colaborar na transição e no que for necessário à continuidade da exploração e à manutenção dos BENS INTEGRANTES, resguardadas as situações de sigilo empresarial justificadas ou que contem com a concordância do PODER CONCEDENTE.

- 62.4. Três anos antes da data de término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA submeterá o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO à apreciação e à decisão de não objeção pela ARTESP, conforme ANEXO III.G.
- 62.5. Na última REVISÃO ORDINÁRIA que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES deverão antever eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do PRAZO DA CONCESSÃO e fazendo parte das obrigações da CONCESSIONÁRIA previstas no CONTRATO não constituirão desequilíbrio econômico-financeiro.
- 62.6. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em bens reversíveis, inclusive quanto a eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, que deverão ser amortizados dentro do PRAZO DA CONCESSÃO.

63. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO

- 63.1. Nas hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, descritas nas Cláusulas 64 a 69, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do artigo 36 da LEI DAS CONCESSÕES, das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas:
- i. O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando a data do reconhecimento do BEM INTEGRANTE e o menor prazo entre (i) o termo final do CONTRATO, ou (ii) a vida útil do respectivo BEM INTEGRANTE;
 - ii. Poderão ser considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras capitalizáveis;
 - iii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais capitalizáveis, que tenham sido incorridos previamente à assinatura do CONTRATO;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- iv. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção;
 - v. Não serão considerados valores contabilizados em função de adiantamento a fornecedores, por serviços ainda não realizados;
 - vi. Não serão considerados eventuais ágios de aquisição;
 - vii. Somente serão considerados os custos e despesas que tenham sido reconhecidos contabilmente pela própria CONCESSIONÁRIA, não sendo considerados eventuais custos e despesas reconhecidos por acionistas ou PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA, ainda que em benefício das atividades desenvolvidas na CONCESSÃO;
 - viii. Custos contabilizados com bens de propriedade de terceiros somente poderão ser considerados se forem qualificáveis como BENS INTEGRANTES nos termos deste CONTRATO, e desde que seja assegurada pela CONCESSIONÁRIA a transferência da titularidade destes bens ao PODER CONCEDENTE, livres e desembaraçados de qualquer ônus ou gravame;
 - ix. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS INTEGRANTES ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir dos ativos intangível e/ou financeiro da CONCESSIONÁRIA, observadas as exclusões dispostas nesta Cláusula 63.1, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, considerando as regras contábeis, notadamente a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização;
- 63.1.1. Os custos contabilizados, de acordo com a sistemática da Cláusula 63.1, item ix, terão como limite máximo:
- i. para os investimentos previstos originariamente na tabela do ANEXO VIII, os valores ali previstos, devidamente atualizados conforme o IPCA da DATA BASE até o ano contratual do pagamento da indenização;
 - ii. investimentos previstos em aditivo contratual, devidamente atualizados conforme o IPCA do ano contratual de referência do preço até o ano contratual do pagamento da indenização; e

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- iii. para demais investimentos em BENS INTEGRANTES realizados, quando não houver previsão de investimento similar no ANEXO VIII, os valores a serem aprovados pela ARTESP, pela aplicação da metodologia prevista na Cláusula 25.5.2, considerando valores estimáveis à época da realização dos correspondentes investimentos, com as condições de mercado para investimentos de natureza, características, qualidade e especificações técnicas equivalentes aos empregados pela CONCESSIONÁRIA, devidamente atualizados conforme o IPCA do ano contratual da data base do valor destes investimentos até o ano contratual do pagamento da indenização.
- 63.1.2. O valor da indenização, calculado na forma da Cláusula 63.1, não poderá superar o montante que seria devido para os casos de encampação, nos termos da Cláusula 64.
- 63.2. Os BENS INTEGRANTES que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação ou mediante indenização do PODER CONCEDENTE não comporão o montante indenizável.
- 63.3. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS INTEGRANTES entregues em situação distinta daquela estabelecida neste CONTRATO e seus ANEXOS, aplicando-se, no que couber, às entregas parciais de obras em execução à época da extinção do CONTRATO, serão descontados do montante indenizável.
- 63.4. O cálculo da indenização realizado na forma estabelecida nesta cláusula e nas subsequentes, e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção da CONCESSÃO, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.
- 63.5. Ao valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, calculado a partir da metodologia prevista neste CAPÍTULO XXII, será acrescido ou subtraído o valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo.
- 63.6. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, considerado o disposto na Cláusula 63.5, serão descontados, sempre na ordem abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:
- i. os valores eventualmente recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a extinção da CONCESSÃO;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- ii. o saldo devido aos FINANCIADORES relativo a financiamentos que tenham como escopo principal a captação de recursos para investimentos vinculados a BENS INTEGRANTES;
 - iii. o valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos, em decisão da qual não caiba mais recurso administrativo; e
 - iv. o valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, à CPTM ou à ARTESP, reconhecidos em decisão não mais sujeita a recurso administrativo.
- 63.6.1. O valor descrito no inciso ii será pago pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES, conforme eventuais garantias ofertadas pela CONCESSIONÁRIA no contrato de financiamento.
- 63.6.2. O valor de penalidades cabíveis em razão de infrações em tese praticadas pela CONCESSIONÁRIA, ou de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros estimados em favor do PODER CONCEDENTE, em ambos os casos, cujo processo administrativo tiver sido instaurado e estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso, sendo este valor atualizado pelo IPCA, e pago à CONCESSIONÁRIA no caso de decisão a ela favorável ao final do processo administrativo.
- 63.6.3. Na hipótese de caducidade, os incisos iii e iv terão prioridade na ordem de descontos, em relação ao inciso ii, todos da Cláusula 63.6.
- 63.7. O PODER CONCEDENTE poderá optar, até o limite do valor calculado para a indenização, e após os descontos realizados em atenção à ordem de priorização estabelecida nas Cláusulas 63.6 e 63.6.3 por adimplir a parcela da indenização correspondente à Cláusula 63.6, inciso ii, mediante sub-rogação, total ou parcial, por si ou por SUCESSORA, dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com FINANCIADORES ou demais credores, desde que com a anuência destes.
- 63.8. Ao valor da indenização devida em razão da extinção da CONCESSÃO será aplicada, a título de correção monetária e juros de mora, a variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a partir da consolidação do débito e até a data do efetivo pagamento pelo PODER CONCEDENTE, não sendo acrescidos a este valor quaisquer outros encargos, de natureza moratória ou remuneratória, ainda que venha a ser objeto de disputa em instâncias contratuais ou jurisdicionais.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

63.9. O regramento geral de indenizações previsto na Cláusula 63.1 não é aplicável à hipótese descrita na Cláusula 64, que seguirá a metodologia nela descrita.

64. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – ENCAMPAÇÃO

64.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, durante a vigência do CONTRATO, promover a sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.

64.2. Em caso de encampação, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 36 da LEI DAS CONCESSÕES, corresponderá aos seguintes valores, não se aplicando o quanto previsto na Cláusula 63.1:

64.2.1. Os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento antecipado dos vínculos contratuais, devendo tais valores ser compatíveis com os praticados no mercado, em especial no caso de PARTES RELACIONADAS, observado o previsto na Cláusula 64.4;

64.2.2. O montante total devido, pela CONCESSIONÁRIA, a FINANCIADORES e demais credores de instrumentos de dívida onerosa, até a data da extinção antecipada da CONCESSÃO, incluindo juros e demais encargos já incorridos e ainda não adimplidos, bem como quaisquer encargos previstos nestes contratos que venham a ser devidos pela CONCESSIONÁRIA e que tenham como fato gerador a extinção antecipada do contrato com o FINANCIADOR ou demais credores, observada a Cláusula 64.4; e

64.2.3. Os lucros cessantes, calculados na forma da Cláusula 64.6.

64.3. Do valor previsto na Cláusula 64.2 deverão ser descontados:

64.3.1. Quaisquer valores aportados na CONCESSIONÁRIA, mas ainda não empregados em benefício da CONCESSÃO, ou de qualquer forma disponíveis à CONCESSIONÁRIA, a exemplo de saldo de recursos em caixa, valores a receber de credores, seguradoras, tributos recuperáveis e aplicações financeiras em nome da CONCESSIONÁRIA; e

64.3.2. O valor não amortizado ou depreciado de bens que, embora não sejam objeto de reversão, foram custeados pela CONCESSIONÁRIA.

64.4. A parcela prevista na Cláusula 64.2.1:

64.4.1. Observará, para os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, os seguintes limites máximos: (a) para encargos trabalhistas, os valores mínimos exigidos por lei para as hipóteses de demissão sem justa causa, não considerando valores que apenas sejam devidos em função de acordos individuais ou coletivos; e (b) para outros contratos, os danos, perdas, custos, despesas, multas e demais encargos, previstos expressamente no contrato, ou decorrentes de decisão judicial, que sejam razoavelmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA como resultado direto da extinção do contrato com o terceiro, e desde que:

64.4.1.1. O contrato tenha sido celebrado previamente a qualquer notícia de inadimplemento contratual, por parte do PODER CONCEDENTE, capaz de ensejar a rescisão contratual, ou de manifestação de interesse deste por realizar a encampação dos SERVIÇOS, limitando-se a indenização, na hipótese de celebração em momento posterior, aos valores dos encargos previstos em contrato análogo celebrado anteriormente, se existente;

64.4.1.2. O contrato com o terceiro guarde inequívoca relação com a prestação dos SERVIÇOS ou a realização de obras previstas neste CONTRATO, podendo incluir: (i) quaisquer materiais ou bens em processo de fornecimento ou entrega que não possam ser cancelados sem incorrer em custos relevantes; e (ii) custos de desmobilização ou realocação de equipamentos; e

64.4.1.3. Não poderá incorporar, em nenhuma hipótese, valores correspondentes a lucros cessantes do terceiro, ou verbas de natureza e finalidade análogas; e

64.4.1.4. Não considerará quaisquer custos com término de contratos nos quais houvesse a possibilidade de rescisão sem custos à CONCESSIONÁRIA, por inadimplemento do terceiro ou outra causa contratual aplicável.

64.5. Para os fins da Cláusula 64.2.2, os encargos previstos nos contratos com o FINANCIADORES, incluindo, se o caso, emissões de debêntures ou outros títulos e modalidades de dívida onerosa, que venham a ser devidos pela CONCESSIONÁRIA e tenham como fato gerador a extinção antecipada do contrato de financiamento, observarão como limite os parâmetros compatíveis com o praticado pelo mercado em operações similares no momento da contratação da operação.

64.5.1. Não poderão ser incluídos no cálculo de que trata a Cláusula 64.5 quaisquer contratos entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas, assim como PARTES RELACIONADAS destes, ainda que tenham a natureza de mútuo ou financiamento, os quais serão indenizados na forma prevista na Cláusula 64.6.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

64.6. Para o cálculo da parcela prevista na Cláusula 64.2.3, será considerado o montante que, somado aos pagamentos já realizados pela CONCESSIONÁRIA aos seus acionistas ou PARTES RELACIONADAS, a qualquer título, considerados os momentos em que realizados cada um destes pagamentos, seja suficiente para garantir, até a data da encampação, à totalidade do capital aportado pela CONCESSIONÁRIA ou por PARTES RELACIONADAS, na forma de *equity* ou dívida, um retorno equivalente à taxa interna de retorno do fluxo de caixa do acionista prevista nos ESTUDOS DE VIABILIDADE, de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = \left[\sum_{i=1}^n (A_i - P_i) \times (1 + TIR_a)^{n-i} \right]$$

ONDE:

LC = lucros cessantes indicados na Cláusula 64.2.3;

A_i = o montante de capital próprio aportado no ano “*i*”, a título de *equity* ou dívida, atualizado pelo IPCA.

P_i = o montante de pagamentos realizados pela CONCESSIONÁRIA aos seus acionistas ou PARTES RELACIONADAS no ano “*i*”, a qualquer título, incluindo distribuições de dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, recompra de ações, amortizações ou juros, atualizado pelo IPCA.

TIR_a = taxa interna de retorno do fluxo de caixa do acionista equivalente a 13,08% ao ano, em termos reais.

n = período em anos entre a data de início da vigência contratual e a data da encampação.

64.6.1. Caso a CONCESSIONÁRIA faça a opção prevista na Cláusula 64.6.2, o valor calculado na forma da Cláusula 64.6 será ajustado para compensar eventuais ganhos ou perdas da CONCESSIONÁRIA decorrentes da alteração das condições macroeconômicas entre a DATA BASE e a data da extinção antecipada do CONTRATO, de modo que o valor final devido a título de lucros cessantes, para os fins da Cláusula 64.6, corresponderá ao obtido a partir da seguinte fórmula:

$$LC_{CM} = LC * \frac{(1 + TIR_a)^t}{(1 + TDa_i)^t}$$

Onde:

LCCM = indenização por lucros cessantes prevista na Cláusula 64.6, ajustada para compensar a variação nas condições macroeconômicas entre a DATA BASE e a data da extinção antecipada do CONTRATO;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

LC = lucros cessantes, calculados na forma da Cláusula 64.6;

TIRa = taxa interna de retorno do fluxo de caixa do acionista, em termos reais, utilizada para o cálculo previsto na Cláusula 64.6;

TDai = taxa de desconto do acionista calculada para a data de extinção antecipada do CONTRATO, equivalente à taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 (doze) meses anteriores à data do pagamento da indenização, somada a um spread de 3,97 p.p., de forma composta, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TDa_i = [(1 + \textit{taxa médiaNTNB}) * (1 + \textit{spread})]^t - 1$$

t = período em anos entre a data da extinção antecipada do CONTRATO e a data estabelecida para o encerramento da vigência do CONTRATO, não fosse sua extinção antecipada.

- 64.6.2. O ajuste de que trata a Cláusula 64.6.1 apenas incidirá no cálculo dos lucros cessantes caso a CONCESSIONÁRIA manifeste expressamente a sua vontade de utilizar esta prerrogativa, devendo o PODER CONCEDENTE lhe oferecer a oportunidade de escolha quando da assinatura do CONTRATO.
- 64.6.3. Caso a oportunidade de escolha mencionada na Cláusula 64.6 não seja oferecida pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar o exercício da sua faculdade de escolha mediante requerimento escrito a ser apresentado em até 30 (trinta) dias da DATA DE EFICÁCIA, após o que se operará decadência e não haverá aplicação do ajuste previsto na Cláusula 64.6.1 ao cálculo da remuneração do capital próprio.
- 64.6.4. Caso o cálculo a que alude a Cláusula 64.6 resulte em valor negativo, o valor será desconsiderado, não sendo devido à CONCESSIONÁRIA qualquer valor em razão da Cláusula 64.2.3.
- 64.7. A indenização devida em decorrência da encampação está limitada aos valores estabelecidos nesta Cláusula 64, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes para além daqueles previstos nesta Cláusula 64 e/ou danos emergentes.
- 64.8. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada da CONCESSÃO e como condição para que seja retomada.

65. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – CADUCIDADE

- 65.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos por lei ou regulamento, acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, observado o disposto neste CONTRATO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, a ser instaurado pela ARTESP garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais.
- 65.2. A decisão do PODER CONCEDENTE de decretar a caducidade da CONCESSÃO envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte do PODER CONCEDENTE, podendo este, em face das peculiaridades do caso, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação de intervenção na CONCESSÃO, quando admissíveis.
- 65.3. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela LEI DAS CONCESSÕES, com suas alterações, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:
- 65.3.1. Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à prestação adequada dos SERVIÇOS e à realização dos EMPREENDIMENTOS, ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
 - 65.3.2. Descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a continuidade dos SERVIÇOS ou a segurança dos PASSAGEIROS, empregados ou terceiros;
 - 65.3.3. Paralisação, superior a 15 (quinze) dias, da prestação dos SERVIÇOS, por culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA, ou nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme previsão neste CONTRATO;
 - 65.3.4. Não atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, à intimação do PODER CONCEDENTE para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, nos termos do artigo 68 da LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS;
 - 65.3.5. Descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO, na hipótese de cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação destas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 65.3.6. Não manutenção/renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO e da integralidade dos seguros exigidos neste CONTRATO, ou eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução;
- 65.3.7. Inadequações, ineficiências, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas da prestação dos SERVIÇOS, caracterizadas pelas infrações tipificadas nos itens 98 a 100 do ANEXO V;
- 65.3.8. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA ou oneração de suas ações, sem prévia e expressa anuência da ARTESP, salvo no caso de assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES, nos termos deste CONTRATO;
- 65.3.9. Transferência da CONCESSÃO sem prévia e expressa anuência da ARTESP;
- 65.3.10. Não atendimento à intimação da ARTESP para regularizar a prestação dos SERVIÇOS, segundo a determinação e os prazos estabelecidos, conforme o caso;
- 65.3.11. Ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações da ARTESP, reincidência ou desobediência às normas de operação, caso as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrem ineficazes;
- 65.3.12. Incidência de autuações administrativas que ensejem a aplicação de multas contratuais que somem, em seu valor agregado, 0,72 % (zero vírgula setenta e dois por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, considerando-se para tanto as multas não mais passíveis de recurso na esfera administrativa e que não tenham sido adimplidas;
- 65.3.13. Ajuizamento do processo de execução de eventual condenação ao pagamento de danos causados pela CONCESSIONÁRIA à CPTM ou ao PODER CONCEDENTE, não seguráveis ou cujo valor em seu valor agregado, 0,72 % (zero vírgula setenta e dois) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO;
- 65.3.14. Soma dos valores previstos nas Cláusulas 65.3.12 e 65.3.13 que supere 1,44 % (uma vírgula quarenta e quatro por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO; e
- 65.3.15. Atraso, imputável à CONCESSIONÁRIA, superior a 360 (trezentos e sessenta) dias em relação à data prevista para início da OPERAÇÃO COMERCIAL de qualquer dos SERVIÇOS.
- 65.4. Quando o descumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração de natureza contínua, ou mora da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de suas obrigações contratuais, o fato

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

da ARTESP aplicar, ou ter aplicado, alguma das penalidades previstas neste CONTRATO e no ANEXO V, não afasta a possibilidade de decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando este CONTRATO assim o permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da(s) penalidade(s) aplicada(s), persista em situação de infração contratual.

65.5. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação do inadimplemento legal, contratual ou regulamentar pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo, no âmbito do qual será assegurado à CONCESSIONÁRIA o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a observância das disposições pertinentes do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.

65.5.1. A instauração do processo administrativo para verificação do inadimplemento e decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA pela ARTESP, na qual deverão ser apontados, detalhadamente, os descumprimentos legais, contratuais e regulamentares cometidos, concedendo-se à CONCESSIONÁRIA prazo não inferior a 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas.

65.5.2. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério da ARTESP, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, a ARTESP proporá ao PODER CONCEDENTE a decretação da caducidade da CONCESSÃO.

65.5.3. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade da CONCESSÃO será declarada pelo Governador do Estado de São Paulo, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo ou em processo administrativo apartado.

65.6. A declaração da caducidade da CONCESSÃO implicará a imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, na posse de todos os BENS INTEGRANTES e a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

65.7. A caducidade da CONCESSÃO autorizará o PODER CONCEDENTE a:

65.7.1. Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;

65.7.2. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na prestação dos SERVIÇOS, desde que necessários à sua continuidade;

65.7.3. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, para quitação das multas, ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo PODER CONCEDENTE, e adimplemento de quaisquer

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

valores a ele devidos; e

- 65.7.4. Reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, nos casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não se mostrar suficiente para ressarcir o PODER CONCEDENTE, até o limite dos prejuízos causados.
- 65.7.5. Os créditos retidos na forma da Cláusula 65.7.4, que eventualmente excedam o montante necessário ao ressarcimento do PODER CONCEDENTE, serão liberados à CONCESSIONÁRIA quando do cálculo e pagamento da indenização devida, na forma desta Cláusula.
- 65.8. A declaração da caducidade da CONCESSÃO não exime a CONCESSIONÁRIA do ressarcimento dos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.
- 65.9. Declarada a caducidade da CONCESSÃO e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.
- 65.10. Em caso de transferência do CONTRATO, realizada em virtude do exercício das prerrogativas dos FINANCIADORES, o PODER CONCEDENTE se comprometerá a ratificar a vigência do CONTRATO em face do cessionário, sem prejuízo da manutenção do direito do PODER CONCEDENTE de pleitear a satisfação integral perante a CONCESSIONÁRIA de todos os direitos do PODER CONCEDENTE por violações legais ou contratuais de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por atos anteriores à data da cessão do CONTRATO.
- 65.11. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da caducidade está limitada aos valores cobrados na forma estabelecida nesta Cláusula e na Cláusula 63, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.
- 65.12. Declarada a caducidade da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA será a única responsável por arcar com todos os custos associados à rescisão antecipada dos instrumentos vigentes para exploração da ÁREA DA CONCESSÃO que tenha celebrado.

66. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – RESCISÃO

66.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido:

- 66.1.1. por iniciativa unilateral de uma das PARTES, na hipótese de concretização de algum dos eventos descritos na Cláusula 66.2;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 66.1.2. por iniciativa unilateral do PODER CONCEDENTE, na hipótese de concretização do evento descrito na Cláusula 65.3;
- 66.1.3. após procedimento de relicitação, na forma descrita na Cláusula 66.5;
- 66.1.4. por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento de normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante procedimento arbitral movido especialmente para esse fim, na forma da Cláusula 66.6; e
- 66.1.5. por rescisão amigável, nos termos do artigo 26 da Lei Estadual nº 7835/1992, na forma da Cláusula 66.7.

Resilição unilateral

66.2. Poderão dar ensejo à resilição unilateral, independentemente de acordo entre as PARTES no momento da extinção, e por iniciativa de qualquer das PARTES, as seguintes hipóteses:

- 66.2.1. Ausência de conclusão da FASE PRÉ-OPERACIONAL no CONTRATO, observada eventual prorrogação requerida pela CONCESSIONÁRIA;
- 66.2.2. Materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando tais eventos não forem qualificados como EVENTOS SEGURÁVEIS, conforme regramento estabelecido neste CONTRATO, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a prestação dos SERVIÇOS;
- 66.2.3. Verificação, no 24º (vigésimo quarto) mês, contado da data de assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, da inviabilidade da contratação do(s) FINANCIAMENTO(S) DE LONGO PRAZO pela CONCESSIONÁRIA, nos casos em que estes seja(m) necessário(s) para a execução dos EMPREENDIMENTOS, observado o PLANO DE INVESTIMENTOS;
- 66.2.4. Impossibilidade, por prazo superior a 12 (doze) meses, de acesso e utilização da ÁREA DA CONCESSÃO, por descumprimento dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XI;
- 66.2.5. Atraso superior a 12 (doze) meses, em relação aos prazos previstos no PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, na promoção das desapropriações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, desde que tal atraso impeça o cumprimento dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS e o atraso não possa ser resolvido razoavelmente por meio de alteração de projeto ou

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

- 66.2.6. Não disponibilização de RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS pelo PODER CONCEDENTE pelo prazo de 12 (doze) meses consecutivos, nos termos da Cláusula 53.2.3 sendo a rescisão nesta hipótese uma prerrogativa exclusiva da CONCESSIONÁRIA;
- 66.2.7. Não contratação do FINANCIAMENTO DO APORTE, ou outra forma de disponibilização dos recursos necessários ao pagamento do APORTE pelo PODER CONCEDENTE até a o 24º (vigésimo quarto) mês, contado da DATA DE EFICÁCIA, sendo a rescisão nesta hipótese uma prerrogativa exclusiva da CONCESSIONÁRIA; e
- 66.2.8. Ausência de constituição e/ou não substituição da garantia prevista na Cláusula 53.1.4, no prazo e na forma previstos na Cláusula 53.
- 66.3. Nas hipóteses da Cláusula 66.2.3, o CONTRATO não será rescindido caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que sua estrutura financeira prescinde da obtenção de FINANCIAMENTO(S) DE LONGO PRAZO.
- 66.4. Para cada uma das hipóteses previstas na Cláusula 66.2, as indenizações devidas serão calculadas levando-se em consideração os seguintes elementos:
- 66.4.1. A indenização será calculada de acordo com o regramento previsto na Cláusula 63, acrescida do montante previsto nas Cláusulas 64.2.1 e 64.2.2, não sendo devidos os lucros cessantes previstos na Cláusula 64.2.3, nas seguintes hipóteses:
- 66.4.1.1. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrentes da materialização dos eventos previstos na Cláusula 66.2.2, sendo a indenização calculada com base no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento de caso fortuito ou de força maior;
- 66.4.1.2. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrentes da materialização dos eventos previstos na Cláusula 66.2.4, 66.2.6, 66.2.7 e 66.2.8;
- 66.4.2. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada de acordo com o mesmo regramento estabelecido contratualmente para os casos de caducidade, nos termos das Cláusulas 63 e 65, nas seguintes hipóteses:
- 66.4.2.1. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização dos eventos previstos na Cláusula 66.2.3; e

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

66.4.2.2. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto na Cláusula 66.2.1 e 66.2.5, quando a CONCESSIONÁRIA não demonstrar que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso, ou que não concorreu culposa ou dolosamente para a sua ocorrência.

66.4.3. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização dos eventos previstos (i) nas Cláusulas 66.2.1 e 66.2.5, quando a CONCESSIONÁRIA demonstrar que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso, ou que não concorreu culposa ou dolosamente para a sua ocorrência, a indenização será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecidos contratualmente para os casos de encampação.

Relicitação

66.5. Este CONTRATO poderá ser rescindido após procedimento de relicitação, na forma prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 16.933/2019, o qual dependerá de acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, em procedimento que garanta a continuidade da prestação dos SERVIÇOS até a conclusão de novo processo licitatório para a assunção das atividades pela SUCESSORA.

66.5.1. A CONCESSIONÁRIA não possui qualquer direito a ver instaurado, deflagrado, conduzido ou concluído processo de relicitação, devendo o PODER CONCEDENTE, na forma do artigo 9º, §1º, da Lei Estadual nº 16.933/2019, exercer o juízo quanto à necessidade, pertinência e razoabilidade de instauração e condução do procedimento, face às alternativas de continuidade do CONTRATO, ou de extinção por outra das razões previstas no CONTRATO.

66.5.2. Requerida, pela CONCESSIONÁRIA, a qualificação do CONTRATO para fins de relicitação, com a demonstração de desatendimento recorrente ou permanente de disposições contratuais ou de incapacidade de adimplir obrigações contratuais ou financeiras assumidas, o PODER CONCEDENTE somente analisará o pedido se vier acompanhado dos documentos previstos no artigo 9º, §2º, da Lei Estadual nº 16.933/2019.

66.5.3. Qualificado o CONTRATO para fins de relicitação, e caso se decida pela adoção do procedimento, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão celebrar termo aditivo ao CONTRATO, cujo conteúdo observará, para além do disposto no artigo 10 da Lei Estadual nº 16.933/2019, outros elementos julgados relevantes pelo PODER CONCEDENTE para assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.

66.5.4. A indenização será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade, calculada na

forma da Cláusula 63.

Rescisão via processo arbitral

66.6. A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente à instauração de processo arbitral, notificar o PODER CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, expondo os motivos pelos quais pretende instaurar processo arbitral para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes.

66.6.1. A CONCESSIONÁRIA somente poderá buscar a rescisão arbitral do CONTRATO se constatado descumprimento contratual substancial por parte do PODER CONCEDENTE, que tenha como resultado a inviabilização, ou excessiva onerosidade, da prestação dos SERVIÇOS.

66.6.2. Na hipótese da Cláusula 66.6, a CONCESSIONÁRIA conferirá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.

66.6.3. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão arbitral da qual não caiba mais qualquer recurso, decretando a rescisão contratual.

66.6.4. No caso de rescisão do CONTRATO por decisão arbitral, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada da forma prevista na Cláusula 64.

Rescisão amigável

66.7. Este contrato pode ser rescindido amigavelmente, na forma do artigo 26 da Lei Estadual nº 7.835/1992, mediante consenso entre as PARTES e demonstração do interesse público no distrato.

66.7.1. A indenização, na hipótese de rescisão amigável, deverá ser definida em comum acordo entre as PARTES, e não poderá superar, em nenhuma hipótese, o montante que seria devido para os casos de encampação, nos termos da Cláusula 64.

67. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – ANULAÇÃO

67.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade não convalidável na LICITAÇÃO, na formalização do CONTRATO ou em cláusula essencial que comprometa a prestação dos SERVIÇOS, apurada em procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada de

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

uma PARTE à outra, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

67.1.1. Se a ilegalidade mencionada na Cláusula 67.1 não decorrer de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, ou por seus acionistas, atuais ou pretéritos, e se for possível convalidar a ilegalidade, com o aproveitamento dos atos realizados, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão adotar as medidas necessárias para viabilizar a manutenção do CONTRATO.

67.2. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por anulação, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada nos seguintes termos:

67.2.1. Se a anulação não decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA, a seus acionistas, atuais ou pretéritos, ou ao PODER CONCEDENTE, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caso fortuito ou força maior, na forma da Cláusula 66.4.1.1;

67.2.2. Se a anulação decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caducidade, na forma da Cláusula 63; e

67.2.3. Se a anulação decorrer de fato imputável ao PODER CONCEDENTE, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por encampação, na forma da Cláusula 64.

68. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

68.1. A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA: (i) tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado; ou (ii) tenha sua recuperação judicial concedida, desde que esta prejudique a execução deste CONTRATO.

68.2. Decretada a falência, ou concedida a recuperação judicial, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os BENS INTEGRANTES e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.

68.3. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência ou concessão de recuperação judicial, que, neste último caso, prejudique a execução do CONTRATO, ou, ainda, na hipótese de dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, inclusive no que diz respeito à instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis, conforme previsto na Cláusula 65.

68.4. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

acionistas antes do pagamento de todas as obrigações com o PODER CONCEDENTE, ou sem a emissão de TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO pelo PODER CONCEDENTE.

68.5. As disposições desta Cláusula não prejudicarão a incidência ou o cumprimento das prerrogativas estabelecidas em favor dos FINANCIADORES, se vier a ser celebrado.

69. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

69.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.

69.1.1. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:

69.1.1.1. Guerras nacionais ou internacionais que afetem diretamente a execução contratual;

69.1.1.2. Atos de terrorismo;

69.1.1.3. Contaminação nuclear, química ou biológica, incluídas as epidemias e pandemias, conforme assim declaradas pelas autoridades nacionais de saúde ou pela Organização Mundial de Saúde, e que produzam efeitos relevantes sobre a ÁREA DA CONCESSÃO ou sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA, salvo, em todas as hipóteses, se decorrentes de atos da CONCESSIONÁRIA;

69.1.1.4. Embargo comercial de nação estrangeira; e

69.1.1.5. Eventos naturais, como terremotos, furacões ou inundações, quando seus impactos não puderem ser evitados ou minorados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da CONCESSIONÁRIA.

69.2. Não será passível de penalização o descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, observada a definição de força maior e caso fortuito constante do ANEXO V.

69.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar à outra PARTE sobre a ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas.

69.4. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um EVENTO SEGURÁVEL, até o limite da média dos valores

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

indenizáveis normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA ter contratado o seguro, observada a matriz de riscos estabelecida neste CONTRATO.

69.5. Qualquer das PARTES poderá se valer da faculdade prevista na Cláusula 66.2.2 quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, ou cujos efeitos irreparáveis se estenderem por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO.

69.5.1. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será apurada de acordo com o regramento disposto na Cláusula 66.4.1.

69.6. Em caso de ocorrência de evento de força maior ou caso fortuito, salvo se o PODER CONCEDENTE der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível, e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo ao PODER CONCEDENTE, da mesma forma, cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.

69.7. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO, serão suspensos os reflexos financeiros dos INDICADORES DE DESEMPENHO que tenham sido impactados pela ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.

69.8. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO XXIII. REVERSÃO

70. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - REVERSÃO DE ATIVOS, DESMOBILIZAÇÃO E TRANSIÇÃO

70.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, que tenham sido transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades, devendo ser observadas as regras previstas no ANEXO III.G.

70.2. O PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA conforme o prazo e procedimento fixado no ANEXO III.G.

71. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA DO METRÔ E DA CPTM

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

71.1. A CPTM, na qualidade de interveniente-anuente deste CONTRATO:

71.1.1. Anui com a afetação, por utilização, e com a transferência da posse dos BENS INTEGRANTES para a CONCESSIONÁRIA, durante a vigência da CONCESSÃO, não se opondo e se comprometendo a adotar todas as medidas e a providenciar todos os atos necessários à adequação da situação de tais bens em razão da CONCESSÃO; e

71.1.2. Autoriza o acesso, desde que não haja qualquer prejuízo às condições operacionais e de manutenção das linhas da CPTM, pela CONCESSIONÁRIA, às estações, às áreas e aos demais bens de propriedade da CPTM que não sejam considerados BENS INTEGRANTES, mas que sejam necessários ao cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO.

71.2. O METRÔ, na qualidade de interveniente-anuente deste CONTRATO, autoriza o acesso, desde que não haja qualquer prejuízo às condições operacionais e de manutenção das linhas do METRÔ, pela CONCESSIONÁRIA, às estações, às áreas e aos demais bens de propriedade do METRÔ que não sejam considerados BENS INTEGRANTES, mas que sejam necessários ao cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO.

71.3. O acesso às estações, às áreas e aos demais bens de propriedade da CPTM e do METRÔ serão regulados por intermédio de termo de convivência a ser celebrado em cada caso com a CONCESSIONÁRIA, do qual deverão constar as regras de acesso e utilização durante o período de realização de obras, tanto pela CPTM, quanto pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no ANEXO III.C.

71.4. A CPTM e o METRÔ não deverão fazer parte de, ou subscrever, qualquer termo aditivo a este CONTRATO, quando as disposições do termo aditivo não implicarem qualquer impacto operacional ou econômico-financeiro sobre a CPTM e sobre o METRÔ, respectivamente, ou alteração da disciplina desta Cláusula.

71.4.1. A CPTM deverá fazer parte de, ou subscrever, termos aditivos que disponham sobre alteração nas condições de reversão dos BENS INTEGRANTES.

CAPÍTULO XXIV. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

72. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS

72.1. As PARTES comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste CONTRATO ou a ele relacionada, em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

72.2. As PARTES não poderão utilizar, em prejuízo aos interesses da outra PARTE, ao longo de quaisquer dos procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo, documentos que tenham sido produzidos pela PARTE contrária especificamente ao longo de tratativas negociais, a exemplo de atas de reuniões, propostas de acordo, pareceres ou manifestações técnicas.

72.2.1. A restrição prevista na Cláusula 72.2 não alcança documentos preexistentes aos procedimentos de solução de controvérsias, ou que tenham sido produzidos independentemente do litígio, os quais poderão ser utilizados para a defesa dos interesses das PARTES em qualquer dos mecanismos de solução de controvérsias, independentemente da forma ou do momento a que a PARTE tenha tido acesso a tal documento.

72.3. A instauração de procedimento de solução de controvérsias, através de qualquer dos mecanismos previstos nas Cláusulas 72 a 74, não exonera as PARTES do dever de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, notadamente o dever da CONCESSIONÁRIA de prosseguir na prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, e de observar os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS.

72.3.1. Somente se admitirá a paralisação dos EMPREENDIMENTOS ou das atividades relacionadas com a CONCESSÃO quando o objeto da divergência implicar riscos à segurança de pessoas e/ou da prestação dos SERVIÇOS, desde que a paralisação comprovadamente configure a medida mais adequada à neutralização ou, quando esta não for possível, à mitigação do risco eventualmente existente, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência do PODER CONCEDENTE previamente à paralisação.

72.3.2. Qualquer descumprimento contratual, ou atraso no cumprimento de obrigação contratual, decorrente do descumprimento da condição prevista na Cláusula 72.3, implicará as consequências previstas no CONTRATO, inclusive a aplicação de multas contratuais, independentemente do resultado da controvérsia.

72.3.3. Caso alguma decisão imponha à CONCESSIONÁRIA, com caráter vinculante, obrigação de fazer, a obrigação deverá ser cumprida pela CONCESSIONÁRIA independentemente de qualquer pagamento, salvo, exclusivamente, se a própria decisão condicionar o cumprimento da decisão a prévio pagamento pelo PODER CONCEDENTE.

73. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA – ARBITRAGEM

73.1. As PARTES deverão submeter à arbitragem institucional controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas com a interpretação ou execução deste CONTRATO, de acordo com a Lei Federal nº 9.307/96.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

73.1.1. Sem prejuízo de outras hipóteses, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis:

- i. Reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e do valor necessário para seu reequilíbrio, em favor de qualquer das PARTES;
- ii. Reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual de qualquer das PARTES, e cálculo de penalidades pecuniárias aplicadas;
- iii. Pedido de rescisão contratual, formulado pela CONCESSIONÁRIA, em razão de inadimplemento contratual atribuído ao PODER CONCEDENTE;
- iv. Divergências quanto ao cálculo de reajuste de qualquer das parcelas da REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA;
- v. Controvérsias relacionadas ao desempenho da CONCESSIONÁRIA e ao cálculo dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- vi. Controvérsias quanto à existência de vícios na INFRAESTRUTURA EXISTENTE transferida à CONCESSIONÁRIA, nas INTERVENÇÕES de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, ou nos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES realizados pela CONCESSIONÁRIA, ou quanto à adequada execução de obrigações técnicas a cargo da CONCESSIONÁRIA, e cálculo das correspondentes indenizações ou impactos econômico-financeiros sobre o CONTRATO;
- vii. Controvérsias decorrentes da execução dos mecanismos de garantia estipulados no CONTRATO;
- viii. Interpretação dos mecanismos de compartilhamento de riscos previstos no CONTRATO; e
- ix. Valor de eventual indenização devida no caso de extinção do CONTRATO, e qualquer divergência entre as PARTES quanto aos BENS INTEGRANTES e à sua adequação aos termos previstos no CONTRATO.

73.2. Sem prejuízo de outras hipóteses, não são consideradas controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, não sendo submetidas à arbitragem:

- i. Questões relativas a direitos disponíveis não transacionáveis;

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- ii. A natureza e a titularidade públicas dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO;
 - iii. O poder de regulação e fiscalização, bem como o seu exercício pelo PODER CONCEDENTE e pela ARTESP;
 - iv. O exercício do poder de imposição de penalidades pecuniárias e administrativas sobre a CONCESSIONÁRIA, ressalvadas, exclusivamente, a avaliação dos pressupostos fáticos da imposição de penalidades em concreto, ou divergências quanto ao cálculo de penalidades pecuniárias;
 - v. O exercício do direito de encampação ou a decisão de decretação da caducidade do CONTRATO, ou, ainda, a decisão quanto a outras formas de extinção contratual por iniciativa do PODER CONCEDENTE, salvo, nos casos de resilição unilateral do CONTRATO, as divergências quanto à ocorrência dos pressupostos fáticos que a legitimam; e
 - vi. O desforço imediato, a intervenção, e as medidas para a continuidade dos SERVIÇOS.
- 73.3. Eventuais prejuízos causados no exercício dos poderes administrativos legalmente garantidos, inclusive os descritos na Cláusula 73.2, bem como eventual direito à correspondente indenização, poderão ser apurados por meio de arbitragem.
- 73.4. Somente serão objeto de arbitragem litígios decorrentes deste contrato cujo valor em disputa exceda o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na DATA BASE.
- 73.4.1. É vedada a cumulação de pleitos não coligados em um mesmo procedimento, para fins de se atingir o valor mínimo para valer-se da arbitragem, bem como a separação de pleitos coligados para reduzir o valor do pedido, com o intuito de valer-se do Poder Judiciário.
- 73.5. Como condição prévia à instauração do procedimento arbitral, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão identificar nominalmente eventual financiador da demanda.
- 73.6. A arbitragem será de direito, aplicadas as normas da República Federativa do Brasil, as normas técnicas e as normas da STM e SPI, sendo vedado o julgamento por equidade.
- 73.6.1. As decisões do TRIBUNAL ARBITRAL deverão observar quaisquer precedentes judiciais que, nos termos da legislação brasileira vigente, possuam eficácia vinculante e imponham sua observância aos órgãos do Poder Judiciário.
- 73.7. As PARTES poderão, antes da instauração da arbitragem, requerer à autoridade judicial

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes.

73.7.1. O requerimento feito por uma das PARTES a uma autoridade judicial para obter tais medidas não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do TRIBUNAL ARBITRAL a este título.

73.7.2. Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pela autoridade judicial deverão ser notificados ao TRIBUNAL ARBITRAL, pela PARTE que pleiteou a medida, na primeira oportunidade em que se dirigir ao TRIBUNAL ARBITRAL.

73.8. A PARTE apresentará seu requerimento de arbitragem perante câmara cadastrada pelo Estado de São Paulo para solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias, de acordo com o Decreto Estadual nº 64.356/2019.

73.8.1. Na hipótese de não haver câmara arbitral cadastrada pelo Estado de São Paulo, a PARTE poderá apresentar seu requerimento de arbitragem perante qualquer câmara arbitral que preencha os seguintes requisitos:

- i. Apresente espaço disponível para realização de audiências e serviços de secretariado, sem custo adicional às partes, na cidade de São Paulo;
- ii. Esteja regularmente constituída há, pelo menos, cinco anos;
- iii. Atenda aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública do Estado de São Paulo; e
- iv. Possua reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública.

73.9. O procedimento arbitral observará o disposto na Lei Federal nº 9.307/1996 e no Decreto Estadual nº 64.356/2019, o regulamento da câmara de arbitragem adotada e as disposições constantes deste CONTRATO.

73.9.1. O TRIBUNAL ARBITRAL não poderá considerar, em nenhuma hipótese, documentos que tenham sido apresentados em desconformidade ao previsto na Cláusula 72.2.

73.10. O idioma a ser utilizado no procedimento arbitral será o português brasileiro, com a possibilidade de uso da arbitragem bilíngue (português e outro idioma) em hipóteses devidamente justificadas, a critério do TRIBUNAL ARBITRAL.

73.10.1. Caso a arbitragem seja bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

sejam decorrentes de atos realizados pelo PODER CONCEDENTE, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de reembolso de custos com a arbitragem.

73.10.2. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou das manifestações apresentadas pelos patronos das PARTES na arbitragem nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira, prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.

73.11. É admissível a produção de documentos técnicos em outros idiomas, com recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as PARTES quanto ao seu significado.

73.12. Os atos do processo arbitral serão públicos, resguardadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser justificada em cada caso.

73.13. Serão disponibilizados na rede mundial de computadores os seguintes documentos de procedimentos arbitrais em curso: petições, laudos periciais, termo de arbitragem e decisões dos árbitros.

73.13.1. Os demais documentos do procedimento arbitral poderão ser solicitados através do Sistema Integrado de Informações ao Cidadão (SIC.SP).

73.13.2. As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, PARTES, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo TRIBUNAL ARBITRAL.

73.14. O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por três membros, indicados conforme o regulamento da câmara arbitral.

73.14.1. É vedada a indicação de árbitros que possuam interesse direto ou indireto no resultado da arbitragem, devendo ser observados os seguintes requisitos:

73.14.1.1. Estar no gozo de plena capacidade civil.

73.14.1.2. Ter formação técnica e experiência profissional reconhecidas e compatíveis com suas funções, com conhecimento comprovado sobre o objeto do CONTRATO, demonstrados através de currículo, ou outro documento capaz de atestar a experiência obtida, cujo conteúdo comprove experiência na gestão ou assessoria a projetos de longo prazo no setor de transporte urbano de passageiros.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

- 73.14.1.3. Não ter, com as PARTES ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem parcialidade ou conflito de interesses, configurando-se como tal, mas não apenas:
- i. os casos de impedimento e suspeição impostos aos juízes de Direito, previstos no Código de Processo Civil;
 - ii. se o indicado exercer atividades de advocacia, a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra qualquer das PARTES;
 - iii. as situações previstas nas Listas Vermelha e Laranja das Diretrizes da IBA – International Bar Association, relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional; ou iv) a atuação, nos últimos 6 (seis) meses, na condição de dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado, administrador ou sócio da CONCESSIONÁRIA, dos acionistas da CONCESSIONÁRIA, de seus GRUPOS ECONÔMICOS, do OPERADOR SUBCONTRATADO, se existir, do PODER CONCEDENTE ou de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de São Paulo
- 73.14.2. Poderão ser indicadas como membros do TRIBUNAL ARBITRAL pessoas que não constem da lista de árbitros da câmara arbitral.
- 73.14.3. Não poderão ser indicados como árbitros aqueles que tenham atuado em outra função no CONTRATO, notadamente como membros da equipe do AUDITOR INDEPENDENTE, da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, do VERIFICADOR INDEPENDENTE ou do APOIO TÉCNICO.
- 73.14.4. Será solicitado a todos os indicados a compor o TRIBUNAL ARBITRAL que atuem em outras atividades profissionais, para a aferição de sua independência e imparcialidade e sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que informem sobre eventual prestação de serviços que possa colocá-los em conflito de interesses com a Administração Pública.
- 73.14.5. Será solicitado a todos os indicados a compor o TRIBUNAL ARBITRAL que exercem a advocacia que informem sobre a existência de demanda por eles patrocinadas, ou por escritório do qual sejam associados, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por eles patrocinada ou por escritório do qual sejam associados, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

procedimento arbitral.

73.14.6. No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, deve haver consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes integrantes do mesmo polo. Inexistindo consenso, deverá ser observado o regulamento da Câmara arbitral eleita.

73.15. A sentença arbitral será proferida no Brasil e os atos do procedimento serão realizados na capital do Estado de São Paulo, ou em outro local previamente acordado entre as PARTES.

73.16. Caso a sentença arbitral não seja proferida mediante consenso entre os integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, será adotado o critério de desempate previsto no Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada.

73.17. O pagamento das custas e despesas relativas ao procedimento arbitral observará o regime de sucumbência previsto no Código de Processo Civil, sendo vedada a condenação da PARTE vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da PARTE vencedora.

73.18. A provisão de custos deverá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, na forma do § 2º do artigo 18 da Lei Estadual nº 16.933/2019, independentemente da PARTE que tenha suscitado a arbitragem, e, quando for o caso, as despesas serão restituídas conforme posterior deliberação do TRIBUNAL ARBITRAL em sentença final, de acordo com as regras do regulamento da câmara de arbitragem.

73.18.1. Havendo necessidade de prova pericial, um perito independente será designado de comum acordo entre as PARTES ou, na falta de acordo, pelo TRIBUNAL ARBITRAL, devendo os custos da perícia, incluindo honorários periciais, ser adiantados pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 73.18.

73.18.2. As PARTES poderão indicar assistentes técnicos de sua confiança para acompanhar a produção da prova pericial, não sendo os respectivos custos objeto de ressarcimento, independentemente do resultado do procedimento arbitral.

73.19. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo o PODER CONCEDENTE de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.

73.19.1. As decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL que imponham obrigação pecuniária ao PODER CONCEDENTE serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou obrigação de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

73.19.2. As decisões do TRIBUNAL ARBITRAL que imponham ao PODER CONCEDENTE a obrigação de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverão conferir ao PODER CONCEDENTE prazo para escolha do mecanismo de recomposição eleito, dentre os previstos no CONTRATO.

73.19.2.1. Caso o PODER CONCEDENTE, no prazo previsto na Cláusula 73.19.2, opte por reequilibrar o CONTRATO mediante pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA, a correspondente obrigação será cumprida conforme o regime previsto na Cláusula 73.19.1.

73.20.A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecurável e vinculante entre elas.

74. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA – FORO

74.1. Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para toda e qualquer demanda que:

- i. não verse sobre direitos patrimoniais disponíveis;
- ii. esteja excluída da jurisdição arbitral na forma da Cláusula 73.2, ou não alcance o patamar mínimo para submissão ao juízo arbitral, na forma da Cláusula 73.4;
- iii. tenha natureza cautelar, antecipatória ou de tutela de urgência, que não possa aguardar a instauração do TRIBUNAL ARBITRAL para a respectiva apreciação, na forma da Cláusula 73.7.

CAPÍTULO XXV. DISPOSIÇÕES FINAIS

75. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

75.1. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ARTESP, a CONCESSIONÁRIA terá direito à observância do devido processo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 1.413/24 e Lei Estadual nº 10.177/98.

75.2. Este CONTRATO vincula as PARTES e seus sucessores, em todos os seus aspectos.

75.3. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, através de Termos Aditivos e Modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável e deste CONTRATO.

75.4. Se qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas ou condições deste CONTRATO ou de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

75.4.1. A renúncia de uma PARTE quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.

75.4.2. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo CONTRATO.

75.5. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços e em nome das pessoas abaixo indicadas:

75.5.1. Para a CONCESSIONÁRIA:

Aos cuidados do RESPONSÁVEL TÉCNICO, cujos dados devem ser informados ao PODER CONCEDENTE e à ARTESP.

75.5.2. Para o PODER CONCEDENTE:

Secretaria Estadual de Parcerias em Investimentos – SPI
Rua Iaiá, 126 – Itaim Bibi – São Paulo/SP – CEP 04542-906, mediante protocolo físico ou envio eletrônico ao e-mail protocolospi@sp.gov.br; ou mediante protocolo digital no processo administrativo eletrônico na plataforma SEI disponibilizada pelo Estado de São Paulo.

75.5.3. Para a ARTESP:

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP
Rua Iguatemi, 105 – Itaim Bibi – São Paulo/SP, CEP 01451-011, mediante protocolo físico ou envio eletrônico ao e-mail artesp@artesp.sp.gov.br; ou mediante protocolo digital no processo administrativo eletrônico na plataforma SEI disponibilizada pelo Estado de São Paulo.

75.6. As PARTES poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação por

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

escrito à outra PARTE.

75.7. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de fac-símile; (iv) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido; (v) do comprovante de entrega de e-mail, com aviso de recebimento, para o endereço indicado na Cláusula 75.5; ou (vi) de protocolo no PODER CONCEDENTE ou no endereço da CONCESSIONÁRIA, indicado na Cláusula 75.5.

75.8. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa do Brasil, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.

75.8.1. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre o documento no idioma original e a tradução, identificada pelo PODER CONCEDENTE mediante diligência, prevalecerá o texto original.

75.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.

75.9.1. Quando os prazos se encerrarem em fins de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do ESTADO, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.

75.10. O PODER CONCEDENTE e a ARTESP deverão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da DATA DE EFICÁCIA, apresentar por escrito os nomes e cargos dos respectivos representantes designados para serem responsáveis pela gestão do CONTRATO, nos aspectos técnicos e nos aspectos administrativos, e recebimento das correspondências aqui previstas, cabendo ao RESPONSÁVEL TÉCNICO desempenhar tal papel para a CONCESSIONÁRIA.

76. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA– DOCUMENTOS INTEGRANTES

76.1. Integram o presente CONTRATO, para todos os efeitos, os seguintes ANEXOS:

ANEXO		TÍTULO
I		INFRAESTRUTURA EXISTENTE E ÁREA DA CONCESSÃO
II		PLANO DE INVESTIMENTOS
	II.A	PROJETOS DE ENGENHARIA PARA EMPREENDIMENTOS CIVIS
	II.B	DIRETRIZES VIA PERMANENTE E REDE AÉREA
	II.C	DIRETRIZES PARA SISTEMAS DE SINALIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

ANEXO	TÍTULO
II.D	PROJETOS, OBRAS CIVIS E SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE DO PODER CONCEDENTE
II.E	APOIO TÉCNICO, AUDITOR INDEPENDENTE, CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO E VERIFICADOR INDEPENDENTE
II.F	DIRETRIZES BÁSICAS MANDATÓRIAS PARA MATERIAL RODANTE, VEÍCULOS AUXILIARES, EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS DE MANUTENÇÃO
III	PLANO OPERACIONAL E DE MANUTENÇÃO
III.A	DIRETRIZES OPERACIONAIS E DE MANUTENÇÃO
III.B	DIRETRIZES DA TRANSIÇÃO OPERACIONAL
III.C	DIRETRIZES MANDATÓRIAS DE CONVIVÊNCIA COM A CPTM, METRÔ, MRS E OUTRAS CONCESSIONÁRIAS
III.D	INDICADORES DE DESEMPENHO
III.E	REGULAMENTO DA CONCESSÃO
III.F	DIRETRIZES PARA TRANSFERÊNCIA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE
III.G	CONDIÇÕES DE TRANSIÇÃO FINAL
IV	ASPECTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS
IV.A	REQUISITOS GERAIS AMBIENTAIS E SOCIAIS E DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL
IV.B	MAPEAMENTO DE PASSIVOS AMBIENTAIS, MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E MEDIAÇÃO
V	PENALIDADES
VI	DIRETRIZES PARA EXERCÍCIO DAS PRERROGATIVAS DE FINANCIADORES
VII	GLOSSÁRIO ÚNICO PARA EDITAL E CONTRATO
VIII	CRONOGRAMAS E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS E PLANO DE INVESTIMENTO
VIII.A	CRONOGRAMAS E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS E PLANO DE INVESTIMENTO (Planilha)
IX	CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E APORTE
IX.A	CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E APORTE (Planilha)
X	SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E BILHETAGEM
XI	INSTRUMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES
XII	EXPLORAÇÃO DE RECEITAS ACESSÓRIAS

E por estarem assim justas e contratadas, as PARTES assinam eletronicamente o presente CONTRATO, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

São Paulo, na data de sua assinatura eletrônica.

PARTES:

[CONCESSIONÁRIA]

[representante]

[cargo]

ESTADO DE SÃO PAULO

[representante]

[cargo]

INTERVENIENTES-ANUENTES:

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS
DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**

[representante]

[cargo]

**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS – CPTM**

[representante]

[cargo]

**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS – CPTM**

[representante]

[cargo]

**COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO
PAULO – METRÔ**

[representante]

[cargo]

**COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO
PAULO – METRÔ**

[representante]

[cargo]

PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 02/2024
PPP LOTE ALTO TIETÊ

INTERVENIENTE-GARANTIDORA:

COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP

[representante]

[cargo]

COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP

[representante]

[cargo]

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF: